

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS PELA UEP

(E/13816/AF/22, de 04 de julho)

NOTA DE LEITURA

A análise das observações apresentadas ao relatório pela Unidade de Execução para o Programa Nacional de Regadios (UEP) seguirá a estrutura e apresentação feita por essa entidade. Sempre que possível, iniciar-se-á pelo excerto ou «*Ponto do relatório preliminar*» em questão seguido das correspondentes «*Observação da entidade visada*» e «*Apreciação da IGAMAOT*». Adiante a alusão a PNR ou PNRegadios corresponde ao Programa Nacional de Regadios.

I – QUESTÕES ESTRUTURAIS E DILIGÊNCIAS DA AÇÃO DE AUDITORIA**Observação da entidade visada**

De salientar que os contactos com a equipa de auditoria apenas existiram em três momentos distintos (...).

(...)

(...) e da sua execução financeira.

Apreciação da IGAMAOT

É de salientar, atentas as questões suscitadas pela entidade auditada, que a metodologia de trabalho de qualquer ação de auditoria é definida pela equipa de auditoria de forma a evidenciar os resultados da ação, e não pelos auditados.

As auditorias visam, além do mais, criar valor acrescentado nos procedimentos do Sistema de Controlo Interno (SCI) implementados pelas entidades auditadas, servindo a pronúncia legal no quadro das mesmas para os auditados exporem argumentos e/ou juntarem elementos, *máxime* documentos, destinados ao esclarecimento de questões concretas objeto do relatório preliminar da auditoria, tendo-se, pois, por desajustadas críticas nessa sede à equipa de auditoria fora do enunciado quadro.

Não obstante as considerações antecedentes sempre se dirá que no número de reuniões ocorridas com a equipa de auditoria, a UEP não referiu a reunião que teve lugar nas instalações da IGAMAOT, em 24/05/2022, onde estiveram presentes cinco (5) elementos do IFAP (UEP incluída) e dois (2) elementos da AG do PDR2020¹, em que foram apresentadas as principais conclusões preliminares desta ação de auditoria.

Nessa reunião foi transmitido à equipa inspetiva da IGAMAOT expresso agradecimento pela comunicação prévia das conclusões — facto que, como ali veiculado, nunca lhes havia sucedido, apesar de constantemente serem objeto de auditorias — tendo sido igualmente manifestada a concordância genérica com o que a equipa de auditoria lhes transmitiu.

Observação da entidade visada

Outro aspeto do relatório preliminar de auditoria a esclarecer é o seguinte:

- i) existindo duas entidades gestoras (AG PDR2020 e UEPNR/IFAP), com diferentes atribuições e competências,*
- ii) tendo em consideração que, relativamente ao PNRegadios (FF2), devido aos requisitos dos contratos assinados entre a República Portuguesa (RP), o (Banco Europeu de*

¹ Conforme folha de presenças que se anexa a este documento.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Investimento) (BEI) e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB) a que acresce o que é exigido no âmbito dos fundos comunitários,

a definição e tratamento da amostra de candidaturas selecionadas, a análise e as conclusões da presente auditoria não deveriam ter englobado ambas as entidades gestoras em simultâneo, mas sim identificado separadamente cada uma delas, com referência à entidade respetiva. Efetivamente, algumas pretensas constatações são aglomeradas e tratadas de forma igual, quando tal não é possível nem devido.

Apreciação da IGAMAOT

A pretensão da UEP na separação da análise e das conclusões do relato por entidade gestora afigura-se desajustada na medida em que não se verificam diferenças substanciais nos procedimentos e SCI a implementar no processo de análise e decisão das candidaturas por parte das duas entidades.

Bem pelo contrário, já que o próprio BEI solicitou que se aplicasse à FF2 o modelo idêntico àquele que se pratica no âmbito das ações 3.4.1. e 3.4.2 do PDR2020. O contrato *FI n.º 88420 Separis n.º 2017-0339*, celebrado entre a RP e o BEI, de 21 de fevereiro de 2017, não deixa grande margem para dúvidas ao mencionar na sua cláusula 6.05 o seguinte:

“O Mutuário obriga-se em particular, e assegurará que o IFAP através da UEP (conforme aplicável) se obriguem a:

- (a) *assegurar que os Sub-Projetos são seleccionados através de convite transparente à manifestação de interesse que convide para a apresentação de propostas, **idêntico ao procedimento utilizado na selecção dos investimentos financiados pelo PDR2020** (...). (negrito nosso)”.*

O próprio conceito de UEP do referido contrato manifesta no seu significado que *“a Unidade de Execução de Projeto, a ser criada dentro do IFAP **de acordo com os procedimentos similares à, e com pessoal destacado da autoridade gestora encarregue do PDR2020**, tendo como missão a execução e implementação do PNR2020.”* (negrito nosso)

A existência de aspetos diferenciadores foi devidamente salientada ao longo do relato e, por isso, não representaram os mesmos qualquer dificuldade para as entidades gestoras, como, aliás, se apura das pronúncias em sede de contraditório.

Quanto às «generalizações» referidas, foram-no em «razão de ciência» (e não em abstrato), estão devidamente documentadas e visam a melhoria de procedimentos já instituídos por ambas as entidades gestoras.

II - ESTRATÉGIA ADOTADA NA ANÁLISE DAS CANDIDATURAS DO AVISO 02/DRE/2019**Observação da entidade visada**

(...)

Atendendo ao número de candidaturas apresentado e ao valor de investimento elegível apresentado no Aviso n.º 02/DRE/2019 (...), a estratégia delineada teve a preocupação de adotar uma metodologia de análise, que tivesse em conta os seguintes universos de candidaturas (ver evidências documentais em Anexo I):

- i) *um 1º universo das candidaturas (...)*

(...)

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Não obstante, o acima referido, todos os critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação foram analisados, tendo sido igualmente adotada uma estratégia de comunicação construtiva após análise da pronúncia apresentada pelos beneficiários em sede de AP (refere-se que apenas a justificação de todos os critérios validados com “Não cumpre” é notificada ao promotor). Esta comunicação permitirá que em próximos concursos, os promotores identifiquem e corrijam eventuais novas candidaturas em tempo oportuno, ou seja, à data de submissão das candidaturas, em conformidade com o regime de apoio e demais legislação aplicável;

ii) um 2º universo de candidaturas (...)

Apreciação da IGAMAOT

Independentemente da pressão dos *timings* definidos e do resultado final, cabe aos técnicos assegurar o mesmo tratamento a todas as candidaturas (princípio da igualdade *in* artigo 6.º do CPA).

Sem pôr em causa a bondade da estratégia da UEP, a mesma, no entender da equipa de auditoria, reflete uma dualidade de tratamento que poderia ser posta em causa pelos promotores visados no designado 1.º universo das candidaturas (caso dela tivessem conhecimento) por considerar a UEP que as mesmas “à partida não tinham qualquer hipótese de serem aprovadas, por apresentarem incumprimento de critérios de elegibilidade do beneficiário e/ou da operação e que não fossem passíveis de, em sede de Audiência Prévia dos Interessados (AP), serem contraditos pelos promotores, designadamente com a eventual apresentação adicional de documentação de suporte.”.

O que antecede redundava no facto de a estes promotores não serem solicitados quaisquer esclarecimentos e/ou documentos adicionais antes da fase de AP, o que se afigura elemento diferenciador no tratamento das candidaturas assente num pré-juízo administrativo sem sindicância alguma, dificilmente compaginável com o aludido princípio da igualdade.

Considera-se comumente boa prática, que a administração peça esclarecimentos e, *inclusive*, reúna com os promotores (via virtual ou presencial) para esclarecer se as questões controvertidas têm ou não solução, ao invés de os confrontar com a notificação de uma AP com parecer desfavorável, prática confirmada nas evidências remetidas no Anexo I apresentado pela UEP em sede de contraditório.

Segundo a referida estratégia, a UEP identificou e selecionou as candidaturas que deveriam ser alvo de parecer “desfavorável” através da informação obtida pela DGADR sobre o estágio de análise e aprovação (ou não) dos planos de investimento (PI), o primeiro critério da operação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 38/2019).

Analisado o ficheiro que o evidencia “Anexo1_Email DGADR.pdf”, de 20/01/2020, constata-se que se tratou de uma prática arriscada, porquanto, a operação n.º 111-035 a 20/01/2020 tendo, embora, o seu PI sido inicialmente reprovado, a 19/03/2020 o mesmo veio a ser reformulado e aprovado.

Tendo em consideração que houve candidaturas analisadas e com parecer do técnico analista emitido entre 03/01/2020 e 12/03/2020, se a operação n.º 111-035 fosse analisada nesse período teria, porventura, obtido parecer desfavorável e assim sido reprovada, sem que à luz da estratégia referida pela UEP pudesse ser aprovada em fase posterior nos termos *ante* enunciados.

Observação da entidade visada

(...)

Por último, de realçar que a Auditoria de Sistema ao Programa Nacional de Regadios (Processo n.º AU/AF000003/22.4.AF), realizada pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), irá constar no próximo relatório de progresso anual, assim como será reportada ao BEI, nos termos da cláusula 8.01, alínea d), (iii), do artigo 8.º

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

(“Informações e fiscalização”) e ao CEB, nos termos da alínea a) das cláusulas 6.1 e 6.3 (“6. Monitoring”) dos contratos de financiamento celebrados entre a RP, o BEI e o CEB, respetivamente.
(...)

Apreciação da IGAMAOT

Regista-se a comunicada intenção de a UEP cumprir com o clausulado contratual estabelecido com o BEI e o CEB.

III – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**1.3 CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES**

Este subcapítulo foi erradamente identificado pela UEP sendo a sua correta menção **1.2 Metodologia adotada e amostra selecionada.**

Parágrafo (4) do relatório preliminar

Tendo por referência as normas de auditoria internacionalmente aceites, foi seguido o plano de ação definido na informação n.º I/1652/AGR/21, cuja seleção da amostra foi atualizada na informação n.º I/6965/AF/21, de 09/12/2021, com o ponto de situação da execução financeira do PNR obtido através da Autoridade de Gestão (AG) do Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (PDR2020), em 25/10/2021. O percurso metodológico definido foi suportado por um programa de trabalho que consta da informação de planeamento.

Observação da entidade visada

(4) Neste parágrafo, salvo melhor opinião, propomos que seja explicitado que a informação da execução financeira do PNR obtida junto da AG do PDR2020 diz respeito à execução financeira da FF1, cuja competência de reporte compete à respetiva entidade gestora, a AG PDR2020.

Apreciação da IGAMAOT

Atenta a observação da UEP e de forma a não particularizar a origem da informação, **altera-se a redação** do referido parágrafo nos seguintes termos:

(4) Tendo por referência as normas de auditoria internacionalmente aceites, foi seguido o plano de ação definido na informação n.º I/1652/AGR/21, cuja seleção da amostra foi atualizada na informação n.º I/6965/AF/21, de 09/12/2021, com o ponto de situação da execução financeira do PNR obtido em 25/10/2021. O percurso metodológico definido foi suportado por um programa de trabalho que consta da informação de planeamento.



Parágrafo (8) do relatório preliminar

No decurso da fase de execução da auditoria, constatou-se a existência de incongruências e a falta de consistência na análise técnica da amostra selecionada, designadamente, dos critérios de elegibilidade do promotor, da operação, bem como dos critérios de ponderação da Valia Global da Operação (VGO), pelo que se procedeu ao alargamento da amostra a mais 18 candidaturas para análise e fundamentação sustentada da aplicação dos mencionados critérios.

Observação da entidade visada

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Neste parágrafo, de modo a assegurar a transparência de procedimentos e à semelhança do §6 do relatório, propomos a identificação das 18 candidaturas alvo do alargamento da amostra no corpo principal do relatório, uma vez que no Anexo 6 não localizamos esta informação, assim como a explicitação dos critérios tidos em conta na escolha das candidaturas da 2ª amostra. No que se refere ao PN•Regadios (FF2), deverá ainda ser destacado o facto de o alargamento da amostra ter sido direcionado apenas às candidaturas do Aviso 02/DRE/2019, o que, salvo melhor opinião poderá constituir logo à partida um enviesamento do resultado das conclusões obtidas. Atente-se que, entre os dois avisos os promotores são totalmente distintos. As limitações, constrangimentos e dificuldades associadas ao processo de análise do Aviso 02, determinaram a adoção de uma estratégia de procedimento de análise específica para este aviso, não podendo ser, de todo, comparável ao Aviso 01. Outra diferença que detetámos refere-se à proporção de candidaturas escolhidas, na 2ª amostra, face à amostra inicial da FF2 e face à FF1. Pelo exposto, quanto à escolha das candidaturas referente à amostra alargada, focada exclusivamente no Aviso 02/111/2019, da análise da amostra inicial de 2 candidaturas parece ter sido concluído, pela equipa de auditoria, que foram alegadamente detetadas “incongruências e falta de consistência” apenas numa das candidaturas do aviso 02 (PNRegadios-111-000030). Ora da análise efetuada aos anexos 16 e 17 do relatório, esta afirmação é incongruente e inconsistente com o referido no ponto 7-Conclusões, de ambos os anexos:

ANEXO 16	ANEXO 17
 <p>Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território</p> <p>20</p> <p>7. CONCLUSÕES</p> <p>a) O aviso de abertura n.º 01/DRE/2019 define todas as regras definidas no n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 38/2019 mas foi assinado e publicado em 09/05/2019, ou seja, numa data posterior à data de início definida para a submissão das candidaturas (02/05/2019). O período de submissão só pode ter ocorrido a partir de 09/05/2019, encurtando o prazo, inicialmente, estabelecido.</p> <p>b) Verifica-se a correta aplicação dos critérios de elegibilidade do promotor e dos critérios de ponderação da VGO.</p>	 <p>Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território</p> <p>14</p> <p>7. CONCLUSÕES</p> <p>a) A Portaria n.º 38/2019 destina-se a três beneficiários: a EDIA, a DGADR e as DRAP as quais se podem candidatar isoladamente ou em parceria com outros organismos da administração pública. Por conseguinte, considera-se que a candidatura deveria ter sido submetida pela DRAPC em parceria com os Municípios de Castelo Branco e do Fundão.</p> <p>b) O aviso de abertura n.º 02/DRE/2019 define todas as regras definidas no n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 38/2019.</p> <p>c) Contrariamente ao aviso n.º 01/DRE/2019 destinado à Zona Homogénea (ZH) do Alentejo com uma dotação orgamental superior de 93M€, no aviso n.º 02/DRE/2019 destinado às restantes ZH regista-se um plafond financeiro por candidatura de 15 M€.</p> <p>d) Verifica-se a correta aplicação dos critérios de elegibilidade do promotor e dos critérios de ponderação da VGO.</p>

Em suma, mesmo existindo outras alegadas questões por esclarecer, quanto aos critérios de elegibilidade da operação, poderia ter sido facilmente demonstrado como resultantes de incorreta interpretação técnica e legislativa, como comprovamos ao longo do presente contraditório, caso tivesse ocorrido um diálogo mais aberto em reuniões presenciais com a UEPNR/IFAP.

Apreciação da IGAMAOT

A identificação dos critérios de seleção para o alargamento da amostra com vista à análise dos critérios de elegibilidade do promotor, da operação e de ponderação da Valia Global da Operação (VGO), encontra-se referida no ponto 2 “Alargamento da amostra” da Informação n.º I/01236/AF/22, a fls. 3 e a identificação dos projetos a fls. 137, 138 e 139, no Anexo 6.

A sobreposição da identificação do Anexo 6 nas fls. 137, 138 e 139 **irá ser corrigida.**

Quanto às conclusões evidenciadas pela UEP nos anexos 16 e 17, apenas há a salientar o facto de se constatar a correta aplicação dos critérios de elegibilidade do promotor e de ponderação da VGO das operações n.º 111-008 e n.º 111-030, o que não sucede com os critérios de elegibilidade da operação.

Aliás, os critérios de elegibilidade da operação na ação 3.4.1 são idênticos aos da ação 1.1.1, tendo sido detetadas “incongruências e falta de consistência” entre as duas operações desta última ação e na operação n.º 341-35324.

As observações visadas **não alteram** o conteúdo do projeto de relatório neste âmbito.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Parágrafo (9) do relatório preliminar**

Este relatório preliminar será enviado às entidades gestoras auditadas para efeitos de contraditório.

Observação da entidade visada

(9) A UEPNR/IFAP, enquanto entidade gestora do PN•Regadios (FF2), apresentará as suas alegações de contraditório em todas as matérias relacionadas com as competências da UEP e do IFAP previstas no n.º 6 e n.º 7 da RCM n.º 133/2018 e nos contratos de financiamento assinados entre a RP, o BEI e o CEB, ou seja, no âmbito de análises de candidaturas e pedidos de pagamentos (PP) do PN•Regadios (FF2) e, no âmbito de análise de PP no PDR2020 (FF1). A UEPNR/IFAP não se pronunciará, sobre o que esteja diretamente relacionado com as competências, das restantes entidades que integram a UEP, por via da comissão de gestão (CG), isto é, ANR/DGADR, APA, AG PDR2020 e GPP, no âmbito das suas intervenções na preparação de candidaturas, apoio técnico aos beneficiários e emissão de pareceres técnicos.

Neste âmbito, o Quadro 6 apresentado no §46 está errado, pelo que deverá ser revisto em conformidade, no que se refere às entidades constituintes da UEP, competências do Secretariado Técnico (ST), assim como todas as conclusões e recomendações presente neste relatório indevidamente atribuídas e direcionadas à UEP.

Refere-se que o PNR, engloba medidas/ações de dois programas (PN•Regadios (FF2) e PDR2020 (FF1)) geridos por duas entidades gestoras distintas, com regras de operacionalização ajustadas às exigências dos fundos comunitários, acrescendo, no caso do PN•Regadios (FF2), as exigências das entidades financiadoras, que caso não sejam cumpridas poderão conduzir à não concessão do financiamento a determinadas candidaturas, não só, em sede de avaliação ex-ante e ex-post, mas em última instância à resolução unilateral de contratos.

Esta situação deveria ter sido acautelada no relatório, que manifestamente foi desconsiderado, concluindo-se assim que a operacionalização dos dois programas, que decorreram em períodos temporais e conjunturais distintos, não podem ser comparáveis, nem deveriam ter sido tratadas de uma forma conjunta, como um único programa.

Apreciação da IGAMAOT

Face aos comentários da UEP é de referir que:

- o relatório preliminar foi enviado às entidades gestoras auditadas para efeitos de contraditório – UEP e AG do PDR2020;
- quanto ao Quadro 6 apresentado no parágrafo (41) — e não parágrafo (46) como referido pelo auditado — elaborado com base nas Resoluções de Conselho de Ministros (RCM) n.º 59/2014 e n.º 133/2018, conforme fonte nele referida, não está “errado”, havendo apenas um lapso, a falta à menção do representante da DGADR, **que será colmatado no relatório final.**

Quanto ao texto inicial do parágrafo (9) **nada há a alterar.**

1.3 CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES**Parágrafo (12) do relatório preliminar**

A dificuldade na obtenção das evidências pretendidas, em resultado da consulta desmaterializada de todos os processos nas plataformas das entidades gestoras dos regimes de apoio — SIIFAP/iDigital e SIPDR2020 — impediu a fluída cadência da análise realizada.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Observação da entidade visada**

(12) A UEPNR/IFAP regista e entende as dificuldades sentidas por quem, pela primeira vez, entra em contacto com processos desmaterializados de candidaturas e PP, o que requer, obviamente, o seu tempo de adaptação e a eventual consulta dos manuais técnicos de apoio. Isto é verdade, tanto para os elementos das equipas de auditoria, como para todos os técnicos credenciados pelo IFAP, que se adaptaram à consulta desmaterializada dos processos, para tal recorrendo aos manuais disponíveis de funcionamento dos vários módulos aplicativos e recebendo formação específica (presencial e em formato e-learning). Atente-se o acesso ao SI, por parte da IGF e dos seus auditores externos, durante a auditoria anual de certificação de contas do IFAP bem como, mais recentemente, o acesso direto por parte do Tribunal de Contas Europeu, no âmbito de auditorias DAS, realizando já auditorias totalmente desmaterializadas. Entende-se assim que só por manifesta falta de tempo, não terá havido uma maior aproximação às plataformas do IFAP, sem prejuízo naturalmente da melhoria contínua como mais à frente se dá enfase.

Também entendemos registar que sempre comunicámos à equipa de auditoria, em diversos momentos, estar disponíveis para ajudar neste processo de adaptação e aprendizagem, no uso de novas plataformas informáticas, construídas com a lógica exigida pela gestão dos fundos comunitários e entidades financiadoras. Ao longo do tempo, estas plataformas vão sendo reorganizadas e adaptadas à medida da introdução de novas exigências e alterações, que ocorrem na regulamentação nacional e comunitária, e, no caso do PN•Regadios (FF2), acrescida das regras impostas pelos Bancos. Neste esforço de adaptação contínua das aplicações, é dada primazia a garantir e manter a fiabilidade e a integridade da informação, bem como a melhoria do controlo interno dos processos de análise e validação de candidaturas e de PP.

No entanto, neste processo de melhoria contínua, tem havido sempre disponibilidade para receber sugestões, para tornar as aplicações mais amigáveis para os utilizadores e para a sua implementação, dentro das prioridades estabelecidas num plano anual de iniciativas, que no caso do PN•Regadios (FF2) acresce as limitações da gestão da bolsa de horas da prestação do serviço externo, desde que as alterações sugeridas sejam viáveis e não colidam com o adequado tratamento da informação das candidaturas e dos PP.

Estes processos evolutivos e de normal maturidade dos SI estão sempre sujeitos a constrangimentos técnicos associados aos recursos financeiros e humanos disponíveis, que não são sempre passíveis de serem alocadas a melhorias de uso friendly, em detrimento de outro tipo de melhorias mais substanciais e prioritárias de controlo interno dos processos de análise e validação de candidaturas e PP.

Refere-se que a digitalização das candidaturas e dos PP é uma oportunidade na melhoria da eficiência e transparência, da Administração Pública, na gestão dos processos das operações, com a vantagem de se eliminar a utilização de papel, quase a 100%, bem como a garantia de salvaguarda da documentação e informação relacionada com cada uma das operações, num único local de repositório de informação e documentação (damos nota de uma das mais recentes melhorias ao sistema, que passou pela capacidade de leitura ótica de documentos de despesa e outros documentos, e sua integração direta na estrutura de dados).

Da mesma forma que a equipa de auditoria sentiu dificuldades na “fluída cadência da análise realizada”, a UEPNR/IFAP também regista as mesmas dificuldades, sentidas na análise do presente relatório, com a agravante do tempo concedido para este efeito, apesar da extensão de prazo que agradecemos. Assim, verifica-se existirem anexos do relatório que contêm documentação desnecessariamente repetida, designadamente reproduzindo os formulários de candidatura e de pedidos de pagamento existentes nos SI, tornando-os demasiado extensos, sem acrescentar nada de novo ao seu conteúdo e ao relatório, pelo menos para o presente público-alvo. Tendo em consideração a desmaterialização dos processos, consideramos não ser necessário juntar nos anexos do relatório a documentação existente nos SI e iDigital (exemplo: Anexo 14 - s_Anexo 14 - Analise DGADR_Cela_10135_agregada), dado que a mesma depois de

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

submetida no SI não pode ser alterada, podendo, apenas, ser adicionada nova documentação, nomeadamente para retificação de documentação erradamente submetida (somente por impossibilidade de colocação de documentos no SI ou no iDigital se aceita o envio de documentação por outros meios, devendo, em sede de análise, ser anexada às candidaturas ou aos PP).

Apreciação da IGAMAOT

O argumentado pela UEP **não justifica qualquer alteração** ao teor do presente parágrafo.

A documentação anexa ao presente relatório integra a metodologia de trabalho da equipa de auditoria e constitui evidência de suporte às constatações nele explanadas. O mesmo destina-se à tutela, para efeitos de homologação, motivo pelo qual toda a documentação de suporte é necessária.

2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**Parágrafo (14) do relatório preliminar**

*Na base da conceção das medidas do PDR2020 sobre o regadio e as suas infraestruturas coletivas, está a **Estratégia para o Regadio Público 2014-2020** da autoria da Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), homologada pela tutela em 30/09/2014.*

Observação da entidade visada

(14) A “Estratégia para o Regadio Público 2014-2020” foi considerada nos regimes de aplicação da operação 3.4.2, Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho (n.º 1, do artigo 8.º) e das operações 3.4.1 e 3.4.3, Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto (n.º 1, do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 17.º), tendo o documento sido divulgado no portal do PDR2020, de modo a possibilitar a sua consulta pelos potenciais beneficiários e demais entidades interessadas no referido documento (<http://www.pdr-2020.pt/Centro-deinformacao/Noticias/Estrategia-para-o-Regadio-Publico-2014-2020>).

Este documento foi, igualmente, publicado e divulgado no portal da DGADR:

(<https://www.dgadr.gov.pt/pesquisa?searchword=estrat%C3%A9gia%20para%20o%20regadio%20p%C3%BAblico&searchphrase=all>)

A RCM n.º 133/2018, de 20 de setembro aprovou o PNRegadios, que consta do seu anexo I, que resultou “da intenção de potenciar as verbas alocadas ao financiamento do regadio no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014 -2020 (PDR 2020)”.

Salientam-se os seguintes aspetos expostos pela ANR/DGADR, no portal, relativamente à “Estratégia para o Regadio Público 2014-2020”:

1)- “agora divulgada, para além de definir conceitos e bases de orientação a seguir no desenvolvimento do regadio público, identifica algumas intervenções prioritárias não se tratando, porém, de um plano de obras”;

2)- “os montantes financeiros previsionais plasmados no documento correspondem ao melhor conhecimento à data de elaboração deste documento, sendo meramente indicativos e não vinculativos. Não constituem por isso dotações disponíveis ou compromissos financeiros, designadamente ao abrigo dos fundos do PDR 2020 ou outros”;

3)- “a concretização desta estratégia dependerá seguramente da iniciativa, da participação e do envolvimento dos interessados, os agricultores regantes, através de organizações representativas para a gestão dos regadios, isoladamente ou em parceria com a Administração Pública”;

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

4)- “o aprofundamento do conhecimento das intenções de investimento, a apresentação de estudos relevantes, a iniciativa de municípios, das DRAP e das organizações já indiciam, no momento presente, a maturação de novas áreas de regadio”;

5)- “tal aponta para um reposicionamento das perspetivas de execução física e financeira da estratégia em várias regiões, espelhando a proatividade dos atores no território”;

6)- “de acordo com as prioridades plasmadas na presente estratégia, os necessários estudos económicos e ambientais exigidos, a carteira de intenções de investimento entretanto maturada, em tempo, determinar-se-ão as necessidades de afetação de verbas às várias tipologias de investimentos até 2020”.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

2.2 FINALIDADE E OBJETIVOS**Parágrafo (19) do relatório preliminar**

O **Regadio** é um setor estruturante do desenvolvimento agrícola e regional, tendo este **Programa Nacional** sido concebido para promover a sua sustentabilidade e a viabilidade das explorações agrícolas, reduzindo a pegada ecológica nos domínios hídrico e energético. Se por um lado, o **desenvolvimento de novos regadios** não implicará a implementação de novas origens de água, criando condições para diminuir a exploração dos recursos aquíferos subterrâneos; por outro, nos **regadios já existentes**, permitirá uma melhoria do uso das infraestruturas de adução e captação de água, que se traduzirão por menores consumos energéticos e perdas de água.

Observação da entidade visada

(19) As operações a seguir referidas têm prevista a execução de novas barragens nos seus planos de investimento, ou seja, a criação e o

reforço de novos pontos de origem de água superficial:

- PDR2020-3.4.1-FEADER-035324 - Perímetro de Rega de Freixiel (Barragem Redonda das Olgas, com valor de obra estimado de 3,7 MEuros);
- PDR2020-3.4.1-FEADER-035410 - Vilar Chão e Parada (Barragem de Gebelim, com valor de obra estimado de 3,9 MEuros);
- PNRegadios-111-000019 - Aproveitamento Hidroagrícola de Maceiras (Barragem de Maceiras, com valor de obra estimado de 7,3 MEuros);
- PNRegadios-111-000020 - Regadio da Boavista (Barragem da Boavista, com valor de obra estimado de 4,2 MEuros);
- PNRegadios-111-000021 - Aproveitamento Hidroagrícola da Veiga (Barragem na ribeira Veiga, com um valor de obra estimado de 2,5 Meuros);
- PNRegadios-111-000033 - Barragem do Cerejal e Alteamento da Barragem da Burga (Barragem do Cerejal e alteamento Barragem da Burga, com um valor de obra estimado de 7,3 MEuros);
- e PNRegadios-111-000035 - Construção do Aproveitamento Hidroagrícola de Santulhão (Barragem de Alameda, com um valor de obra estimado de 1,9 MEuros).

Salienta-se o facto de constituir um objetivo do regime de aplicação da 3.4.1, Portaria n.º 229/2016, “disponibilizar água aos prédios rústicos, nomeadamente através de infraestruturas de retenção e implementação de sistemas de transporte e de distribuição eficientes e de métodos

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

de rega adequados, de forma integrada com outras infraestruturas”, sendo a execução de obras de “infraestruturas de hidráulica agrícola para retenção” uma despesa elegível.

Também a RCM n.º 133/2018 prevê no PN•Regadios (FF2) “a criação e o reforço de pontos de origem de água superficial”, considerando “uma prioridade, na perspetiva do ordenamento do território e da justiça social, sem prejuízo da necessária articulação com as áreas que possuam maior sensibilidade ambiental, nomeadamente as áreas integradas em Rede Natura 2000”. O regime de apoio do PN•Regadios (FF2) considera, igualmente, a elegibilidade da despesa com a execução de obras de “infraestruturas de hidráulica agrícola para retenção”.

Pelo exposto, não se entende a afirmação contante no §19 do relatório, “...Se por um lado, o desenvolvimento de novos regadios não implicará a implementação de novas origens de água, criando condições para diminuir a exploração dos recursos aquíferos subterrâneos;...”, dado que as operações anteriormente mencionadas preveem a realização de investimentos para a criação e o reforço de infraestruturas de hidráulica para retenção.

Assim, considera-se que esta afirmação-constante no §19 é incongruente com o disposto na legislação aplicável, para a operação 3.4.1 e para o PN•Regadios (FF2).

Apreciação da IGAMAOT

A mencionada alusão à não implementação de *novas origens de água*, não se refere às de origem superficial, mas sim às de origem subterrânea.

Não obstante, por razões de clareza, far-se-á a seguinte **alteração** no relatório final:

(19) “(...) não implicará a implementação de novas origens de água subterrânea, criando condições para diminuir a exploração dos seus recursos aquíferos: (...)”

Parágrafo (22) do relatório preliminar

*Por força da escassez de recursos financeiros, foi feita uma **seleção criteriosa** dos investimentos integrados no PNR, no sentido de garantir a adesão real dos beneficiários e o uso eficiente da água, bem como impedir que o subaproveitamento dos regadios fomentados por iniciativa do Estado persista, comprometendo a sua sustentabilidade ao nível da exploração.*

Observação da entidade visada

(22) Neste parágrafo, salvo melhor opinião à afirmação “seleção criteriosa” deverá ser associada a identificação da indispensável evidência/referência documental.

Apreciação da IGAMAOT

Ao longo do Anexo I da RCM n.º 133/2018, o legislador enuncia o desenvolvimento de estudos referindo no início do ponto 4.4 - *O Zonamento do programa de Regadios* que “Os estudos que estiveram na origem do PNRegadios identificaram 54 projetos localizados de norte a sul do País (...)”.

A Estratégia para o Regadio Público 2014-2020 da DGADR foi a nossa referência. No seu ponto 6 “Priorização dos Investimentos” identifica os critérios subjacentes às componentes “Reforço da Área Regada” e “Reabilitação e Modernização de Regadios” para a seleção desses projetos. Já o ponto 7 “Projetos prioritários” é iniciado com “A identificação dos projetos prioritários resulta dos critérios de priorização definidos no capítulo anterior.”

Face ao exposto, **nada se apresenta de alterar.**

Parágrafo (24) do relatório preliminar

De realçar que na RCM n.º 133/2018, estes valores globais sofreram um aumento face àqueles que foram apresentados, a 03/03/2018, na iniciativa do governo que decorreu na Lezíria Grande

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

em Vila Franca de Xira, onde o PNR foi apresentado com um investimento e área de regadio globais de 534,18 M€ e de 66.243 Ha, respetivamente.

Nota de rodapé do Parágrafo (24) do relatório preliminar

Os diferenciais de 25,82 M€ e 24,3 M€, entre o montante final de investimento previsto na RCM n.º 133/2018 para o PNR de 560 M€ e aqueles que foram apresentados, quer a 03/03/2018 (534,18 M€), quer definidos no contrato de financiamento do BEI (535,7 M€), resultam de ajustamentos posteriores.

Observação da entidade visada

(24) Neste parágrafo, salvo melhor opinião, deveriam constar as evidências “de ajustamentos posteriores” que são referidas na Nota 8.

Note-se que a área de regadio global mencionada na RCM n.º 133/2018 é de 96.385 hectares e que na Nota à Comunicação Social, de 03/03/2018, a área de regadio é de 95.085 hectares e não de 66.243 hectares, como é aludido no §24 do relatório.

De facto, a Nota assinala que “O Programa abrange áreas de novo regadio (54.032 ha) e áreas de reabilitação e modernização de regadio (41.053 ha), para além de contemplar um conjunto significativo de impactos indiretos numa área agrícola de grande dimensão”.

O diferencial entre o montante de investimento previsto para o PNR/PN•Regadios (FF2) na RCM n.º 133/2018 (560,08 MEuros) e aquele que foi apresentado na Nota à Comunicação Social é de 25,9 MEuros e, aquele que se previu no contrato de financiamento do BEI é de 24,38 MEuros e não os valores referidos na Nota 8 do §24.

Apreciação da IGAMAOT

No tocante à área de regadio enunciada na nota à Comunicação Social de 03/03/2018, por lapso, não foi considerada a área inerente às intervenções de reabilitação de 28.842 ha pelo que no relatório final far-se-á a **correção devida para os 95.085 ha**.

No tocante à observação sobre os diferenciais, iremos manter os 560 M€ mencionados na RCM n.º 133/2018 e não os 560,08 M€. Dado que os diferenciais estão corretos (560 M€ – 534,18 M€)=25,82 M€ e (560 M€ - 535,70 M€)=24,3 M€ não se fará qualquer alteração à nota de rodapé.

Face ao referido, o parágrafo (24) **será alterado** em conformidade.

2.3 AS DUAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO PNR**Parágrafo (31) do relatório preliminar**

Nas indicadas razões reside a causa da aprovação tardia do PNR (outubro de 2018); da inclusão (apenas parcial) de operações alusivas ao regadio do PDR2020; e também, ainda, a explicação da referência da AG do PDR2020 ao facto de **o nível de execução da FF1 ser requisito para desencadear o financiamento aos empréstimos do BEI e do CEB, a FF2**.

Observação da entidade visada

(31) Neste parágrafo, salvo melhor opinião, à afirmação “Nas indicadas razões reside a causa da aprovação tardia do PNR (outubro de 2018)” deverão ser assinaladas as razões para a aprovação tardia.

Esclarecemos que a explicação apresentada pela AG do PDR2020 também foi referenciada pela UEPNR/IFAP na reunião de retoma dos trabalhos de auditoria em 12/11/2021, dado que é um requisito que consta do clausulado dos contratos de financiamento com os Bancos.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Apreciação da IGAMAOT**

As razões estão devidamente explanadas nos parágrafos anteriores, designadamente em §26 e §29.

A referência específica à AG do PDR2020 resulta de esclarecimentos prestados, por escrito, em 12/04/2021. Na reunião inicial com a UEP de 12/11/2021, a questão foi levantada pela equipa de auditoria, limitando-se a UEP a fazer alusão ao clausulado do contrato com o BEI sem aprofundamento, pelo que **não se vê motivo para alterar** o conteúdo do parágrafo.

Parágrafos (32) e (33) do relatório preliminar

(32) Desta forma, na FF1, a EDIA só obteve a aprovação da operação n.º 341-35424 “2.ª fase da EE dos Álamos”, cujo montante do apoio ascende a 14,03 M€.

Através da FF2, a EDIA teve a exclusividade do apoio a 100% nas 10 operações apresentadas no concurso n.º 01/DRE/2019, aberto à ZH do Alentejo, com a dotação orçamental de 93 M€, e irá usufruir da dotação de 127 M€ do aviso n.º 03/DRE/2022.

(33) Em suma, no âmbito deste PNR, os investimentos direcionados ao EFMA gerido pela EDIA totalizarão cerca de 235 M€, aproximadamente 42% do investimento global previsto.

Observação da entidade visada

(32) O comentário “[...] e irá usufruir da dotação de 127 M€” do Aviso n.º 3/DRE/2019, é completamente extemporâneo, porquanto a análise das candidaturas submetidas neste aviso ainda não foi concluída e, como tal, não há nesta data, como saber qual o montante de apoio elegível que irá ser concedido à EDIA.

(33) Esta conclusão é incorreta, na sequência do referido no ponto anterior.

Apreciação da IGAMAOT

Desconhecendo a equipa de inspeção qual virá a ser o montante de investimento elegível decorrente da análise das candidaturas apresentadas pela EDIA no aviso de abertura n.º 03/DRE/2022 com dotação de 127 M€, o contexto da constatação em apreço foca-se nas dotações orçamentais e no investimento potencial máximo que a EDIA poderá obter deste PNR. Salienta-se que o investimento total apresentado pela EDIA no referido aviso de abertura ascende a 218.023.427,32 €, cerca de 91 M€ acima da dotação prevista, pelo que, tendo em conta a experiência desta empresa na apresentação de propostas de candidatura, estamos a falar de um erro potencial de inelegibilidades bastante elevado.

Contudo, e para que não subsistam dúvidas, no parágrafo visado o termo “irá” **será substituído** pelo termo “poderá”.

Na redação da conclusão, também foi tida em conta a dotação orçamental fixada para os avisos n.º 01/DRE/2019 (93 M€) e n.º 03/DRE/2022 (127 M€), o que na dotação global prevista de 560 M€ para o PNR, potencia, em termos gerais, o direcionamento de cerca de 235 M€ (14,03 M€+93 M€+127M€) em exclusivo para a EDIA, ou seja aproximadamente 42% da dotação global do PNR.

Face ao exposto, no visado parágrafo (33) o termo “totalizarão” **será substituído** pelo termo “poderão totalizar”.

2.4 OS 53 PROJETOS DO PNR**Parágrafo (35) do relatório preliminar**

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Tendo em consideração o trabalho desenvolvido pela Autoridade Nacional do Regadio em articulação com as DRAP, esses 53 projetos foram considerados prioritários ou estruturantes para o desenvolvimento da estratégia nacional de regadio.

Acresce referir que foram também estes os projetos que estiveram na base dos contratos de empréstimo celebrados com o BEI e o CEB, em 2018.

Observação da entidade visada

(35) Em benefício da precisão do que é afirmado, deverá ficar claro que os 53 projetos considerados prioritários ou estruturantes, apesar de estarem na base dos contratos de empréstimo celebrados com o BEI e o CEB, não foram considerados como fazendo parte de um universo exclusivo de projetos a apoiar, algo que está bem patente na preocupação do BEI na formulação do 1º e 2º Avisos de abertura do período de candidaturas.

Salienta-se que o contrato com o BEI, convenciona que os fundos do PNR 2020 destinados ao financiamento dos “Sub-Projetos” serão disponibilizados pelo IFAP (através da UEP) “a variadas agências de implementação - que poderão ser a EDIA, órgãos da administração pública, municípios, associações agrícolas e associações de regantes - (os “Beneficiários Finais”), sendo os Beneficiários Finais apenas confirmados posteriormente e após a identificação da elegibilidade dos Sub-Projetos”.

Assim, constitui uma obrigação da UEPNR/IFAP “assegurar que os Sub-Projetos são selecionados através de convite transparente à manifestação de interesse que convide para apresentação de propostas, idêntico ao procedimento utilizado na seleção dos investimentos financiados pelo PDR 2020, com critérios de seleção e prioridades ajustadas de modo a incorporar requisitos específicos ao Banco”.

Apreciação da IGAMAOT

Tomamos em boa conta este aspeto, **será acrescentado ao texto** do relatório final o seguinte:

(35) (...)

Em sede de contraditório, a UEP acrescentou que “deverá ficar claro que os 53 projetos considerados prioritários ou estruturantes, apesar de estarem na base dos contratos de empréstimo celebrados com o BEI e o CEB, não foram considerados como fazendo parte de um universo exclusivo de projetos a apoiar, algo que está bem patente na preocupação do BEI na formulação do 1º e 2º Avisos de abertura do período de candidaturas”.

Parágrafo (36) do relatório preliminar

*Com vista a aferir a efetiva execução desses 53 projetos prioritários e estruturantes, com a colaboração do Secretariado Técnico (ST) da UEP, procedeu-se à sua identificação no conjunto de operações que integram o PNR, podendo concluir-se que desse universo (**Anexo 11**):*

- Não foram concretizados 7 projetos (13,2% do total), pois não foram candidatados quatro projetos do EFMA (Luçefécit-Capelins, Monsaraz, Marmelar e Cabeça Gorda/Trindade), e obtiveram parecer desfavorável três projetos (Álamos Sifões Reforço, Temilobos e Navalho).*
- Alguns dos projetos ativos são compostos por diversas operações aprovadas. Salienta-se o projeto da Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e Alto do Sado, com 13 operações que ascendem a 3.491.310,27 €, das quais cinco, num total de 922.293,98 €, foram canceladas (26,4%). Por conseguinte, trata-se de um projeto parcialmente concretizado.*
- Não constam quatro dos projetos aprovados, dois na FF1 e dois na FF2, cujo investimento elegível global ascende a 32.749.570,16 €.*

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Observação da entidade visada

(36) *Relativamente aos projetos identificados no Anexo 11, salienta-se o seguinte:*

1) *Operação PDR2020-3.4.2-FEADER-013609 (EDIA) – 2.ª fase da instalação da adução dos Álamos – foi uma candidatura submetida no Aviso n.º 01/Operação 3.4.2/2015, destinado à Melhoria da Eficiência dos Regadios Existentes (Operações de reabilitação e modernização), ao abrigo do regime de aplicação aprovado pela Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho. Na análise, esta candidatura obteve parecer “desfavorável”, tendo o mesmo sido objeto de pronúncia pelo promotor em sede de AP e, posteriormente, de “reclamação”, mantendo-se o parecer “desfavorável”. Os pareceres, a pronúncia e a reclamação do promotor encontram-se no SI do PDR2020, que aqui se consideram integralmente reproduzidos.*

No resumo desta operação previam-se “[...] duas atividades principais, por um lado, a segunda fase da instalação do sistema de Adução dos Álamos, com a implementação de dois grupos de bombagem na Estação Elevatória (EE) dos Álamos e por outro lado a 2ª fase da instalação de Sifões no Circuito Hidráulico Álamos-Loureiro”.

A candidatura para a instalação de “2 grupos de bombagem na EE dos Álamos” veio, posteriormente, a ser submetida ao Aviso n.º 01/Operação 3.4.1/2017, destinado ao Desenvolvimento do Regadio Eficiente, ao abrigo do regime de aplicação aprovado pela Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto, tendo a operação n.º PDR2020-3.4.1-FEADER-035424 – 2ª fase da EE dos Álamos obtido parecer “favorável”, encontrando-se, nesta data, em execução.

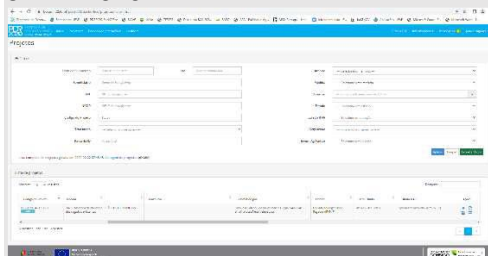
O investimento para a construção da “2ª fase da instalação de Sifões no Circuito Hidráulico Álamos Loureiro” foi integrado e submetido na candidatura apresentada pela EDIA ao Aviso n.º 03/DRE/2022, destinado a Operações de Desenvolvimento do Regadio Eficiente, ao abrigo do regime de apoio aprovado pela Portaria n.º 38/2019, de 29 de janeiro, tendo sido submetida a operação n.º PNRegadios-111-000036 – Circuito Hidráulico de Reguengos de Monsaraz e respetivo bloco (2.ª fase). O valor estimado e proposto para a execução da obra dos sifões (2.ª fase) foi de cerca de 18,85 M€, encontrando-se a candidatura, nesta data, em análise;

2) *A Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e Alto Sado apresentou 13 candidaturas, nos termos previstos no regime de aplicação e no ponto 5 do Aviso n.º 01/Operação 3.4.2/2015, destinado à Melhoria da Eficiência dos Regadios Existentes (Operações de reabilitação e modernização), a saber: “Durante a vigência temporal do presente anúncio não há limite ao número de candidaturas apresentadas por cada beneficiário”.*

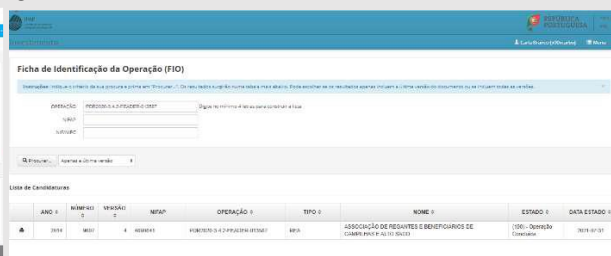
O beneficiário veio, posteriormente, a desistir de algumas candidaturas apresentadas e aprovadas, nos termos previstos na OTG n.º 9/2018, da AG-PDR2020.

A operação n.º PDR2020-3.4.2-FEADER-013587, referida no Anexo 11 como no estado de “Aprovado ativo”, em 31/03/2022, já se encontra concluída, conforme se pode verificar no SI do PDR2020 e no iDigital do IFAP (ver a FIO em anexo).

SI PDR2020:



SIIFAP:



Ao contrário do que é afirmado, no §36 do relatório, as operações aprovadas e que não foram desistidas pelo promotor (ARBCAS), encontram-se totalmente concluídas, não existindo nenhum “projeto parcialmente concretizado”.

Apreciação da IGAMAOT

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Atentos os esclarecimentos prestados pela UEP, **mantém-se inalterado o parágrafo (36); o Anexo 11 será atualizado** nos termos seguintes:

- O projeto 20 da EDIA no mapa do PNR de 2018 refletirá a entrada da candidatura n.º 111-036 submetida no âmbito do aviso n.º 03/DRE/2022.
- O projeto 34 da Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e Alto do Sado, na operação n.º PDR2020-342-FEADER-013587 passará de “aprovado ativo” a “aprovado concluído”.

No tocante à última frase da observação da UEP, esclarece-se que o projeto 34 da Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e Alto do Sado era composto por 13 operações das quais foram realizadas apenas oito (8), pelo que é correto afirmar que o projeto 34 foi parcialmente concretizado, **não havendo, pois, motivo para alterar o conteúdo desta constatação.**

2.5 ENTIDADES INTERVENIENTES**Parágrafo (39) do relatório preliminar**

À DGADR, enquanto Autoridade Nacional do Regadio, cabe o planeamento e a gestão do regadio e das infraestruturas hidráulicas.

Como representante da tutela em matérias relacionadas com a utilização de água na agricultura, participa na definição da política nacional da água, e na elaboração, coordenação e avaliação do Programa Nacional de Regadios. Compete-lhe ainda, emitir pareceres técnicos, quando solicitados, e aprovar o plano de investimentos que integram as candidaturas aos apoios do PNR — neste último aspeto, quando surge como entidade promotora e beneficiária desses apoios, é o membro do governo que tutela a agricultura que aprova os apoios respetivos.

Observação da entidade visada

(39) Também deverá ficar explicitamente referido que cabe à DGADR, no âmbito do enquadramento legal dos AH, as competências previstas no artigo 55.º do DL n.º 269/82 de 10 julho, republicado pelo DL n.º 86/2002 de 6 abril, estando nomeadamente obrigada a:

“n) Gerir o contrato de concessão, zelando pelo cumprimento de todas as obrigações dos concessionários e praticando todos os atos nele previstos;

[...]

o) Promover a elaboração de estudos e projetos, bem como a execução e fiscalização das obras que visem a melhoria dos aproveitamentos hidroagrícolas. “

A DGADR, enquanto Autoridade Nacional do Regadio (ANR), é a entidade que tem a competência para aprovar os projetos elaborados pelas entidades gestoras dos AH concessionados às entidades gestoras, por exemplo das Associações de Beneficiários, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro.

Nas obras dos grupos I, II e III, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação aplicável, a DGADR está autorizada a outorgar e assinar em nome e representação do Estado os contratos de concessão, cujas minutas finais são aprovadas por despacho do Ministro da Agricultura e da Alimentação, nos termos da Portaria n.º 1473/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009, de 8 de setembro. Refere-se que a fiscalização da concessão é do Ministério da Agricultura e Alimentação, através da entidade concedente.

Assim, a gestão e as ações a implementar no domínio da conservação, reabilitação e exploração das infraestruturas, são controladas e avaliadas pelo concedente, encontrando-se sujeitas a autorização do concedente a “conservação preventiva” e o “aperfeiçoamento do sistema de

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

distribuição da água”, bem como a realização de trabalhos de reabilitação e de modernização das infraestruturas.

Apreciação da IGAMAOT

Toma-se boa nota da observação da UEP sobre as competências da DGADR no âmbito do artigo 55.º do Decreto-Lei (DL) n.º 86/2002, de 6 de abril.

No início do referido parágrafo, é referido que à DGADR cabe o planeamento e a gestão das infraestruturas hidráulicas (concessionadas ou não); a abordagem da equipa de auditoria à intervenção da DGADR no PNR é genérica, sem menção a quaisquer diplomas em que esta Autoridade tem intervenção. No entanto, dada a relevância que o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola tem na análise das candidaturas ao PNRregadios, **far-se-á o seguinte acrescento ao parágrafo:**

“À **DGADR**, enquanto Autoridade Nacional do Regadio, cabe o planeamento e a gestão do regadio e das infraestruturas hidráulicas, nomeadamente através do disposto no DL n.º 86/2002, de 6 de abril”.

Parágrafo (41) do relatório preliminar

A composição e as principais competências da AG do PDR2020 e da UEP são as seguintes:
(Quadro 6 – Composição e competências das principais entidades intervenientes)

Observação da entidade visada

(41) A composição da CG da UEP constante no “Quadro 6 – Composição e competências das principais entidades intervenientes” não está conforme o disposto na RCM n.º 133/2018, de 20 de setembro.

De facto, o n.º 4 da RCM também inclui na CG “um representante da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural”, enquanto ANR. Aliás, verifica-se que nas atas das reuniões da CG o representante da DGADR esteve sempre presente, tendo participado nas mesmas, o seu ex-Director-Geral, Eng.º Gonçalo Leal.

Nas competências do ST da UEP deve ser mencionado que a competência de “assegurar a organização processual dos documentos de suporte das candidaturas” deve ser “preferencialmente no sistema de informação”, conforme a alínea f) do n.º 7 da RCM.

Também não está correta a competência atribuída no Quadro 6 à UEP – “Implementar o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete irregularidades e permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas”, dado que a mesma não se encontra atribuída, na RCM, ao ST da UEP, pelo que deverá ser reformulado o Quadro 6, de acordo com a legislação aplicável.

Apreciação da IGAMAOT

Aceita-se a observação da UEP quanto à omissão feita ao representante da DGADR, **lapso a corrigir no Quadro 6 do relatório final.**

No tocante as restantes observações, as competências mencionadas constam de uma, ou de ambas, as RCM, respeitando a referência efetuada às principais de forma genérica. O ST da UEP pretende destacar ou diferenciar as suas competências das do ST do PDR2020, **pelo que será feita o acrescento “preferencialmente no sistema de informação” à organização processual e “(RCM n.º 59/2014)” no âmbito do SCI.**

Assim, o **Quadro 6 será alterado** em conformidade com o exposto e de acordo com as RCM n.º 59/2014 e n.º 133/2018:

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Quadro 6 – Composição e competências das principais entidades intervenientes

Composição		Competências
AG PDR2002	UEP	
1 Gestor e 2 Gestores adjuntos (com competências delegadas ou subdelegadas pelo gestor)	Comissão de Gestão: 1 representante do IFAP, que preside; 1 representante do GPP; 1 representante da DGADR; 1 representante da APA; 1 representante da AG do PDR2020.	Coordenar a gestão técnica, administrativa e financeira do Programa
		Aprovar as candidaturas reúnam os critérios previstos nos avisos e na regulamentação aplicável
		Definir os critérios de seleção das operações após consulta à comissão de acompanhamento
		Assegurar o desenvolvimento e manutenção de um sistema de informação
		Assegurar a realização dos controlos administrativos das candidaturas
		Aprovar as orientações técnicas aplicáveis
Comissão de gestão (5 diretores regionais com apoio técnico e administrativo das DRAP)	Secretariado Técnico: 1 Coordenador (máximo de 4 Técnicos Superiores)	Aprovar os relatórios anuais de execução do Programa
		Assegurar a análise das candidaturas de acordo com os critérios previamente definidos e propor ao Gestor a hierarquização das mesmas
Assegurar a organização processual dos documentos de suporte das candidaturas, preferencialmente no sistema de informação		
Propor orientações técnicas e administrativas na apresentação e apreciação das candidaturas, bem como no acompanhamento e execução do Programa		
Formular pareceres técnicos sobre as candidaturas e assegurar que as operações são selecionadas em conformidade com os critérios aplicáveis		
Implementar o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete irregularidades e permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas (RCM n.º 59/2014)		
Secretariado Técnico (máximo de 60 elementos)		Elaborar os relatórios anuais de execução do Programa

Fonte: RCM n.º 59/2014 e RCM n.º 133/2018

2.6 FINANCIAMENTO

Parágrafo (43) do relatório preliminar

A sua duração temporal, de 2014 a 2023, é o reflexo desta dupla vertente de financiamento; o período de execução do PDR2020, de 2014 a 2020, extensível por mais três anos, e a duração do período dos contratos de empréstimo do BEI e do CEB, entre 2018 e 2023.

Observação da entidade visada

(43) Entendemos que, no âmbito dos contratos assinados com o BEI/CEB, deve ser feita referência e em aditamento ao referido, o facto de o PN•Regadios (FF2) deixar de ter suporte legal para a sua execução a partir de 2023, apesar da extensão de mais três anos do PDR2020 até 2025.

Salvo melhor opinião, atendendo que a RCM n.º 133/2018 extingue o programa em 31/12/2023, a execução financeira do PDR2020 a ser considerada para este efeito será apenas a que estiver cumprida nessa data, caso o prazo definido no ponto 14 da RCM não seja alterado e prorrogado.

Apreciação da IGAMAOT

Corrobora-se a preocupação da UEP de que a tutela deve ser alertada para o fim do programa em dezembro de 2023, conforme previsto no ponto 14 da RCM n.º 133/2018. Assim, **a este parágrafo aditar-se-á o seguinte:**

(43)

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

A UEP, em sede de contraditório, vem lembrar que a RCM 133/2018 extingue o programa em 2023, e, conforme dispõe o seu ponto 14, a UEP do PNRegadios tem a duração prevista para a execução dos contratos de financiamento com o BEI e com o CEB, terminando em dezembro de 2023, pelo que, atento o atraso verificado na execução destes contratos, se torna imperioso que seja redefinido aquele prazo por forma a assegurar a missão para a qual foi criada².

No ponto (4) “Conclusões e Recomendações” dirigido à tutela será redigido o seguinte:

C (entre a C1 e a C2) – A UEP do PNRegadios tem a duração prevista para a execução dos contratos de financiamento com o BEI e com o CEB, terminando em dezembro de 2023, pelo que, atento o atraso verificado na execução destes contratos, se torna imperioso que seja redefinido aquele prazo por forma a assegurar a missão para a qual foi criada.
R – Equacione a redefinição do prazo considerado no ponto 14 da RCM n.º 133/2018.

3.1.1 PROCEDIMENTOS E CIRCUITOS IMPLEMENTADOS**Parágrafo (49) do relatório preliminar**

A UEP aprovou, além do Guia de normas gráficas do beneficiário para publicitação do PNR, o **Manual Técnico do Beneficiário**, dirigido aos promotores de candidaturas no âmbito da Portaria n.º 38/2019, como auxiliar no processo de preenchimento do formulário, contendo a indicação da documentação a apresentar por cada critério de elegibilidade.

Observação da entidade visada

(49) O MTB, aprovado pela CG da UEP, além de ser um documento que visa “clarificar e auxiliar o processo de preenchimento do formulário para apresentação das respetivas candidaturas”, contém ainda esclarecimentos que se consideraram necessários e “relativos a matérias complementares associadas à execução das operações que importa assegurar desde o seu planeamento, elaboração e apresentação das candidaturas, respetivo arranque até à conclusão das mesmas”.

Contudo, o MTB não dispensa os potenciais promotores de candidaturas de procederem à consulta da “legislação nacional e comunitária em vigor, e restante documentação aplicável aos projetos enquadráveis no PN•Regadios (FF2), encontrando-se a mais relevante referida no Anexo IV”.

A obrigação de informação e publicitação dos apoios encontra-se igualmente incluída no MTB, referidas no seu “Anexo V – Informação e Publicidade”, tendo na sua versão 02 sido mencionado que “os elementos necessários para a criação de materiais de divulgação/publicitação encontram-se disponíveis na página do Programa no portal do IFAP”.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

² É criada a UEP, com a natureza de grupo de projeto que funciona na dependência da tutela da agricultura, e tem por missão a gestão dos projetos previstos no PNRegadios e enquadrados nos contratos de financiamento celebrados entre a República Portuguesa, o Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB), nos termos definidos naqueles contratos (n.º 2 da RCM 133/2018).

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Parágrafo (51) do relatório preliminar**

A AG ou a UEP, através dos seus ST, analisa as candidaturas e emite parecer sobre as mesmas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, bem como a aplicação de outros critérios específicos, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional. A decisão é tomada após audição da Comissão de Gestão (CG) e, posteriormente, as candidaturas seguem para homologação.

Observação da entidade visada

(51) Deverá ser feita referência neste parágrafo aos critérios de seleção.

Apreciação da IGAMAOT

Atenta a sugestão da UEP, **o parágrafo será alterado** da seguinte forma:

(51) A AG ou a UEP, através dos seus ST, analisa as candidaturas e emite parecer sobre as mesmas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, o apuramento do montante do custo total elegível, o nível de apoio previsional bem como a aplicação dos critérios de seleção para determinação da Valia Global da Operação (VGO). A decisão é tomada após audição da Comissão de Gestão (CG) e, posteriormente, as candidaturas seguem para homologação.

Parágrafo (52) do relatório preliminar

No âmbito da amostra analisada, relativamente a estes procedimentos, destaca-se:

- *Na ação 3.4.2, que o ato de homologação ocorreu em data anterior à data de decisão da gestora do PDR2020, que consta no Despacho n.º 51AGPDR2020/2016, e mesmo antes do término do prazo para os membros da CG se pronunciarem.*
- *Nos projetos da FF2, que a UEP considerou como data de decisão da aprovação da candidatura, a data da homologação pela tutela, em vez da data do despacho de decisão da CG quando, nos termos da alínea d) do n.º 6 da RCM n.º 133/2018 e do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 38/2019, é à CG da UEP que cabe aprovar/decidir as candidaturas, sendo essa decisão sujeita a homologação da tutela conforme previsto no n.º 9 do artigo 12.º desta Portaria.*

Verifica-se, assim, existir uma incongruência de datas entre os preceitos legais e os termos da notificação aos promotores. Ressalta ainda nestes últimos, a menção de que a CG “reuniu”, quando na verdade, a decisão resultou de mera consulta escrita.

Acresce referir que, se tomada a data da homologação como data de decisão da candidatura, tal aumenta os dias de incumprimento do prazo da mesma para 282 dias úteis.

Observação da entidade visada

(52) De acordo com o n.º 9 do artigo 12.º da Portaria n.º 38/2019, na sua redação atual, a decisão da UEP está sujeita à homologação do membro do governo responsável pela área da agricultura. Assim, entendemos que a data de decisão que deve ser considerada para efeitos de verificação de prazos é a data do “Despacho da Comissão de Gestão da Unidade de Execução para o Programa Nacional de Regadios” assinado pelo Presidente da CG, após conclusão da Consulta Escrita (CE), constituindo este despacho uma ratificação da decisão da CG, não obstante o que se abaixo expõe (ver Anexos 16 (Doc_F) e 17 (Doc_E) do relatório).

Esclarecemos que a homologação pela tutela das candidaturas ocorre após conclusão da hierarquização das candidaturas. Por sua vez esta só pode ocorrer após a conclusão da análise

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

de todas as candidaturas, quando a dotação do concurso não é suficiente para aprovar todas as candidaturas aprovada.

Os prazos de análise foram dilatados, ao abrigo do previsto no n.º 2, n.º 3, n.º 7 e n.º 8 do artigo 12.º, com vista a acomodar o envio de documentação em falta dependente de outras entidades públicas e financiadoras do Programa (ver evidências documentais), num período em que se vivia uma situação pandémica, que adicionou constrangimentos acrescidos a todos os envolvidos, designadamente com a prorrogação de prazos ao abrigo da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (ver comparação de cronologias de análise entre o Aviso 01 e Aviso 02, no contraditório ao §103). Em termos operacionais, assume-se no SIPNRegadios, como registo da data de decisão, a data de homologação da candidatura que desencadeia o envio automático da notificação de decisão final, dado que se entendeu que só se deveria dar conhecimento desta decisão aos beneficiários após o cumprimento deste preceito legal, ou seja, após conclusão efetiva de todo o processo de decisão e homologação. Refira-se que no caso das candidaturas decididas e sujeitas a avaliação ex-ante, após decisão da CG da UEP, a sua homologação só ocorre após parecer favorável, sendo que a decisão da UEP só é comunicada após a concordância do Banco ao seu financiamento.

No que se refere aos ofícios de notificação, informamos que o conteúdo dos mesmos foi alvo de análise pelos nossos serviços jurídicos, estando por isso em conformidade com os preceitos legais, pelo que a afirmação da equipa de auditoria não tem qualquer fundamentação, não tendo sido recolhidos os elementos e provas que permitam justificar a conclusão apresentada (“Verifica-se, assim existir uma incongruência de datas entre os preceitos legais e os termos da notificação aos promotores”).

De facto, a CG “não reuniu presencialmente”, mas a forma de CE, através de meio digital, é aceite para efeitos de decisão e entendida como uma reunião de todos os membros da CG da UEP, à semelhança dos procedimentos operacionalizados no PRODER e PDR2020, cujos Programas foram e são, periodicamente, certificados por entidades auditoras externas (nacionais e comunitárias), como adequados à prossecução da boa gestão de fundos públicos.

Com efeito, há que ter presente que ao abrigo da alínea (a) da cláusula 6.05 do artigo 6.º, o “IFAP através da UEP (conforme aplicável) “está obrigado a “idêntico procedimento utilizado na seleção dos investimentos financiados pelo PDR2020, pelo que a escolha da forma de reunir a CG em CE encontra-se perfeitamente legitimada” (ver artigo 9º do Regulamento interno da Comissão de Acompanhamento do PDR).

Esclarecemos, ainda, que a data de envio do ofício (notificação) deve ser lida no campo “Código”, sendo que as restantes datas encontram-se em conformidade, quer no que se refere à data da CE, quer no que se refere à data da decisão (leia-se data de homologação), como se pode comprovar nas candidaturas indicadas nos Anexos 16 e 17 e cujas evidências abaixo se apresentam.

Em suma, face ao acima referido e no que concerne ao PN•Regadios (FF2), entendemos que não se verifica qualquer incumprimento do prazo legal de análise e decisão das candidaturas à luz do previsto nos n.º 2 e 3 do artigo 9.º, dado que só foi possível ratificar as decisões de aprovação da CG da UEP submetidas a CE, de 11 e de 16 de março 2020, em data posterior à emissão de todos os pareceres prévios, por parte de outras entidades da Administração Pública (exceto os que podem ser cumpridos, posteriormente, e que são incluídos em condicionantes aos termos de aceitação ou PP).

Assim, os prazos podem ser alargados, sendo a hierarquização das candidaturas realizada posteriormente, pelo que a conclusão constante do §52 do relatório encontra-se incorreta.

Candidatura PNRegadios-111-000008:

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Detalhes da Candidatura

Candidatura	Beneficiário	Atividade	Documentos Anexados
<p>Nome: PNRregadios 111-00008</p> <p>CC: 2019-02-19 19:45:53</p> <p>Redação: 1 - 1 - Desenvolvimento do Regadio Eléctrico</p> <p>Estado: PNRregadios 111-00008</p> <p>Período: 7 de 2019-02-19 19:45:53 até 2019-05-31 23:58:58</p> <p>Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros</p>	<p>Nome: IGA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS</p> <p>NIF: 502045832</p> <p>Redação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Endereço: Rua da República de São Paulo, 100</p> <p>Localidade: Lisboa</p> <p>País: Portugal</p> <p>Telefone: 21 391 10 10</p> <p>Website: www.iga.pt</p> <p>Actividade: IGA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS</p>	<p>Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Período: 7 de 2019-02-19 19:45:53 até 2019-05-31 23:58:58</p> <p>Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros</p>	<p><input type="checkbox"/> Compromisso de Entrega</p> <p><input type="checkbox"/> Declaração de Declaração</p> <p><input type="checkbox"/> Qualificação do Candidato</p> <p><input type="checkbox"/> Qualificação do Candidato</p>

Decisão de Aprovação

Tipologia/Operação: 1.1.1 - Desenvolvimento do Regadio Eléctrico

Candidatura n.º: PNRregadios 111-00008

Acto de abertura n.º: 01/DIRE/2019

Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio

Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio

Período: 7 de 2019-02-19 19:45:53 até 2019-05-31 23:58:58

Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros

No texto acima e assinalado a amarelo, verificando-se com atenção, o termo “Aprovação com indeferimento parcial” encontra-se correto, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º da portaria citada, dado que a candidatura foi alvo de uma redução do valor elegível proposto pelo promotor:

Projeto	Promotor	Análise	Documentos de suporte
<p>Projeto: PNRregadios 111-00008</p> <p>Código de análise: PNRregadios 111-00008</p> <p>Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros</p> <p>Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Período: 7 de 2019-02-19 19:45:53 até 2019-05-31 23:58:58</p> <p>Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros</p>	<p>Nome: IGA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS</p> <p>NIF: 502045832</p> <p>Redação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Endereço: Rua da República de São Paulo, 100</p> <p>Localidade: Lisboa</p> <p>País: Portugal</p> <p>Telefone: 21 391 10 10</p> <p>Website: www.iga.pt</p> <p>Actividade: IGA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS</p>	<p>Tipologia/Operação: 1.1.1 - Desenvolvimento do Regadio Eléctrico</p> <p>Candidatura n.º: PNRregadios 111-00008</p> <p>Acto de abertura n.º: 01/DIRE/2019</p> <p>Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Período: 7 de 2019-02-19 19:45:53 até 2019-05-31 23:58:58</p> <p>Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros</p>	<p>Verificação: MANUAL</p>

Análise - Após Audiência Prévia

Resumo	CC	Eligibilidade	Dados Gerais do Aproveitamento	Dados do Projeto	Dados da Intervenção a Realizar	Locais	Níveis de Apoio	Investimentos	Financiamento da Operação	TIR	Seleção	Condições	Esclarecimentos	Documentos	Histórico de Projetos	Plano
QUADRO RESUMO																
VAL. TOTAL			19.871.026,14					19.871.026,14								
L. APOIO NÃO REEMB.																
L. APOIO REEMB.																

Candidatura PNRregadios-111-000030:

Decisão de Aprovação

Tipologia/Operação: 1.1.1 - Desenvolvimento do Regadio Eléctrico

Candidatura n.º: PNRregadios 111-000030

Acto de abertura n.º: 01/DIRE/2019

Detalhes da Candidatura

Candidatura	Beneficiário	Atividade
<p>Nome: PNRregadios 111-000030</p> <p>CC: 2019-02-19 19:45:53</p> <p>Redação: 1 - 1 - Desenvolvimento do Regadio Eléctrico</p> <p>Estado: PNRregadios 111-000030</p> <p>Período: 7 de 2019-02-19 19:45:53 até 2019-05-31 23:58:58</p> <p>Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros</p>	<p>Nome: IGA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS</p> <p>NIF: 502045832</p> <p>Redação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Endereço: Rua da República de São Paulo, 100</p> <p>Localidade: Lisboa</p> <p>País: Portugal</p> <p>Telefone: 21 391 10 10</p> <p>Website: www.iga.pt</p> <p>Actividade: IGA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS</p>	<p>Estado: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Formação: 1 - 1 - Conselho de Regadio</p> <p>Período: 7 de 2019-02-19 19:45:53 até 2019-05-31 23:58:58</p> <p>Título: Circuito Hidráulico de Mananciais Respingueiros</p>

Em conclusão, as datas constantes dos ofícios (notificações) enviados aos promotores encontram-se corretas, conforme se constata da análise das datas assinaladas a amarelo nas capturas de ecrã acima reproduzidas.

Apreciação da IGAMAOT

No tocante à ação 3.4.2, nada há a salientar quanto à pronúncia da UEP, mas a AG PDR2020, em sede de contraditório, juntou a documentação, que por lapso não se encontrava anexa às candidaturas onde se evidencia que a homologação ocorreu em momento posterior à pronúncia dos membros da CG, pelo que **será eliminado o texto do parágrafo no que respeita à ação 3.4.2. No que respeita à FF2 (ação 1.1.1)**, as observações da UEP em nada alteram as constatações no relatório preliminar.

ANEXO 16 – FICHA DE ANÁLISE DA OPERAÇÃO N.º 111-008

[Anexo 16 do relatório preliminar](#)

Dada a sua extensão o mesmo dá-se aqui por integralmente reproduzido.

Observação da entidade visada

ANEXO 16

Contraditório às Conclusões do Anexo 16:
PNRregadios 111-00008

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

a) Esta afirmação é incorreta atenta ao explicitado no contraditório ao §90 e devidamente evidenciado documentalente.

b) Sem comentários;

c) Neste ponto os nossos comentários são os seguintes:

i) A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “não cumpre com a apresentação de um plano de investimentos aprovado pela DGADR pois só existe o ofício enviado à DGADR (n.º 1434/PCA/BJ/2019, de 24/05/2019) com essa solicitação (alínea a) do n.º 1);”

Deverá ficar claramente explicitado que o acima referido pela equipa de auditoria não determinou a não elegibilidade da candidatura.

A. Na Análise inicial (02/8/2019 a 12/9/2019) deste critério consta o seguinte:

Resultado: “Cumpre”, conforme é referido na fundamentação deste critério:

“[...] O plano de investimentos relacionado com a realização deste circuito hidráulico e respetivo bloco de rega foi enviado à DGADR para aprovação, juntamente com o ofício n.º 1434/PCA/BJ/2019, de 24-06-2019 (documento inserido com a candidatura) tendo o mesmo sido aprovado pela DGADR de acordo com o Despacho exarado na informação n.º DSR/DER/6362/2019 e a decisão favorável de aprovação sido comunicada ao beneficiário pelo ofício n.º DSR/DER/6801/2019, de 28 de junho de 2019, pelo que este critério de elegibilidade está cumprido.”

No entanto, foi colocada a respetiva condicionante por não ter sido enviado o parecer técnico, mencionado no ofício de aprovação da DGADR, ou seja, por se encontrar em falta a informação n.º DSR/DER/6362/2019:

B. Após AP (19/9/2019 a 20/9/2019)

O documento em falta referido nas observações da condicionante, foi anexado em 25/10/2019, em sede de análise de condicionantes (ver separadores das Condicionantes e circuito de validação), sendo a sua consulta disponibilizada, quer no separador “Condicionantes”, quer no separador “Documentos”:

Conclui-se que é incorreta a conclusão desta alínea, à luz do referido na alínea b) e do referido nos §71 e §72 do relatório, não se verificando qualquer incumprimento deste critério, dado que o critério de elegibilidade se encontrava, inequivocamente, cumprido à data da conclusão da análise e no termo de aceitação (TA) da candidatura.

Esta situação deve ser assinalada e evidenciada, à semelhança do que foi tido em conta na alínea seguinte c) ii), para não induzir em erro, resultando em conclusões enviesadas sobre a análise e a elegibilidade/aprovação da candidatura em apreço.

ii) A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “Não cumpre”: “Disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento de utilização de recursos hídricos (alínea b) do n.º 1).

A EDIA solicitou à APA uma adenda ao contrato de concessão (of. N.º 78/PCA/GAJ/BJ/2019, de 23/04/2019). A adenda foi assinada pela tutela em 13/12/2021;”

Chama-se a atenção que onde se lê “[...] contrato de concessão (of. N.º 78/PCA/GAJ/BJ/2019, de 23/04/2019).”, deve ler-se “[...] contrato de concessão (of. N.º 978/PCA/GAJ/BJ/2019, de 23/04/2019).”.

Deverá ficar explicitado que o acima referido pela equipa de auditoria não determina a não elegibilidade da candidatura, à luz do referido na b) e do referido nos §71 e §72 do relatório, pelo que há que ter em conta os seguintes aspetos.

A. Na Análise inicial (02/8/2019 a 12/9/2019) deste critério consta o seguinte:

Resultado: “Cumpre”, conforme é referido na fundamentação deste critério:

“O promotor enviou cópia do contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos do domínio público destinado à captação de água destinada à rega e à produção de energia

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

elétrica no sistema primário do EFMA, celebrado em 17 de outubro de 2007, conforme estabelece o artigo 61.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e das bases da concessão definidas no Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de setembro. [...]

Em sede de pedido de esclarecimentos, o beneficiário informou que enviou a formalização do pedido de adenda ao contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), para a utilização dos recursos hídricos no circuito hidráulico de Viana do Alentejo e respetivo bloco de rega. Através do ofício n.º 978/PCA/GAJ/BJ/2019, de 23 de abril de 2019 o promotor solicitou uma adenda ao contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água no EFMA, pelo que este licenciamento constitui uma condicionante ao 1.º pedido de pagamento referente à execução da empreitada [...]. “

B. Após AP (19/9/2019 a 20/9/2019)

Texto idêntico na análise inicial tendo sido colocada a respetiva condicionante de TURH prevista no separador de “Condicionantes”:

Nesta conformidade e dado que o promotor teve de aguardar pela emissão, ou não, do TURH foi colocada a condicionante ao pagamento: “Licença de utilização de recursos hídricos (Pagamento)”, com a seguinte observação: “Adenda ao contrato de concessão relativo à Utilização dos Recursos Hídricos, solicitada pelo ofício n.º 978/PCA/GAJ/BJ/2019 da EDIA. Esta condicionante será cumprida até ao 1.º pedido de pagamento que inclua documentos de despesa relacionados com a execução das empreitadas.”

Tal como foi referido, em sede de esclarecimentos à equipa de auditoria, não seria validado qualquer PP, relacionado com a execução de obras, sem o cumprimento desta condicionante (ver E-mail enviado à equipa de auditoria em 28/02/2022).

Conclui-se que é incorreta a conclusão desta alínea à luz do referido na alínea b) e do previsto nos §71 e §72 do relatório de auditoria, não existindo qualquer incumprimento deste critério, dado que foi colocada a respetiva condicionante na análise inicial da candidatura.

Esta situação deve ser inequivocamente assinalada e evidenciada para não se induzir em erro, resultando em conclusões distorcidas sobre a análise e elegibilidade/aprovação da candidatura em apreço.

iii., iv, v, vi e vii. Sem comentários;

viii. A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “não aplica a alínea a) do n.º 4 pois não integra um investimento num Aproveitamento Hidroagrícola (AH) ou bloco ou elemento de AH existente e cumpre a alínea b) do n.º 4 pois trata-se de um novo circuito hidráulico e bloco de rega abastecido pela barragem do Alqueva, aprovada pela APA antes de 31/10/2013. Contudo, os anexos que constam junto da análise não refletem a evidência clara e inequívoca do cumprimento das alíneas i), ii) e iii).”

As evidências quanto aos documentos anexos à análise foram remetidas à equipa de auditoria, em 28/02/2022, em resposta ao pedido de esclarecimentos de 07/02/2022, tendo igualmente sido evidenciado qual o local em que se encontravam disponíveis no SI para consulta, como pode ser abaixo comprovado:

Tendo a UEPNR/IFAP, após o envio da resposta ao solicitado, recebido o e-mail de 28/02/2022, consideramos que as dúvidas suscitadas e agora reproduzidas na presente alínea se encontravam colmatadas, dado que nada nos foi especificamente questionado quando à afirmação “Contudo, os anexos que constam junto da análise não refletem a evidência clara e inequívoca do cumprimento das alíneas i), ii) e iii).”

Com efeito, pareceu-nos evidente que identificar a documentação referente ao critério de elegibilidade em apreço (alínea b) do artigo 8.º) não trazia nenhuma dificuldade, por se encontrar perfeitamente identificada no separador dos “Documentos”:

Assim, tendo em conta que toda a documentação anexa à candidatura foi alvo de análise técnica e refletida claramente nos pareceres, verificou-se o cumprimento das alíneas i), ii) e iii), da alínea b) do n.º 4. do artigo 8.º.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Em suma, o descrito no ponto c) viii deverá ser revisto.

d) Sem comentários;

e) Ver o contraditório aos §52 e §65;

f) Ver o contraditório ao §65;

g) Sem comentários;

h) Neste ponto deverá ficar evidente que não foi cometido qualquer erro na análise do PP por parte da UEPNR/IFAP.

De acordo com o n.º 3 do artigo 5.º da LCPA, o número de compromisso válido e sequencial, é refletido na ordem de compra, Nota de encomenda, ou documento equivalente (contrato), ou seja, num documento emitido pela entidade adquirente do bem ou serviço, e não na fatura. Nenhuma ilegalidade advirá de que ele conste na fatura, mas a exigência legal reporta-se ao documento de suporte contratual.

No caso da EDIA (que só teve de cumprir esta legislação a partir do ano de 2015), em vez da colocação do carimbo, devido às características dos seus sistemas de informação, na classificação e lançamento da fatura (gestão documental) esse número de compromisso é associado ao documento, existindo assim uma correspondência das faturas aos compromissos assumidos (ver e-mail da EDIA de 24-06-2022 em anexo).

i) Sem comentários;

j) A UEPNR/IFAP não tem acesso ao cadastro ambiental, não podendo evidenciar a conclusão que é apresentada. Contudo, é o beneficiário que tem de comunicar, na candidatura ou durante a execução da operação, ocorrência desses factos, nos termos do disposto no regime de apoio (alínea I), do n.º 1, do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019).

Verificamos no Anexo 16/Doc_Q, do relatório, que os “Autos de notícia” são de 2019 e de 2020 (Of. 33785/2019/DCNF ALT/ DPAP, do ICNF e OF_DSTAR_DOER_DOC0001 4069_2020 da DGADR), encontrando-se ambos os processos na “Fase instrutória”.

Assim, por forma a obviar esta situação, propomos que nos sejam indicadas pela equipa de auditoria formas de ultrapassar este constrangimento, promovendo o acesso a esta informação aos nossos serviços.

Apreciação da IGAMAOT

Quanto às conclusões do Anexo 16, refere-se que:

- A alínea c) foca-se no cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação à data da submissão das candidaturas (conforme destaque propositado e sublinhado); não obstante, para não deixar dúvidas, **no final desta alínea do Anexo 16, acrescentar-se-á:**

O incumprimento inicial não determina a não elegibilidade da candidatura, pois da leitura do Manual Técnico do Beneficiário, constata-se que em alguns critérios basta a intenção declarativa, ou a evidência do início das diligências junto das entidades competentes naquela fase para considerar que o critério “Cumpre” com a aplicação de condicionantes.

Face ao exposto, e atenta a falta de evidência documental idónea para atestar que as três condições se encontram reunidas, o texto das subalíneas desta alínea não é alterado.

- Quanto às alíneas e) e f) *vide* a nossa «Apreciação» aos parágrafos 52 e 65.
- No que concerne a alínea h) e ao cumprimento do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, também deve considerar-se como documento equivalente uma fatura, pois assim não sendo o manual da DGO (referido pela EDIA) não especificaria a necessidade de colocar um carimbo com o número de compromisso respetivo no documento do fornecedor (fatura ou equivalente), **pelo que se mantêm a alínea em apreço.**
- Quanto ao cadastro ambiental mencionado na alínea j), para cumprimento da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, o IFAP deverá solicitar essa informação previamente à IGAMAOT.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**ANEXO 17 – FICHA DE ANÁLISE DA OPERAÇÃO N.º 111-030****[Anexo 17 do relatório preliminar](#)**

Dada a sua extensão o mesmo dá-se aqui por integralmente reproduzido.

Observação da entidade visada**ANEXO 17**

Contraditório às conclusões do Anexo 17:

PNRegadios 111-000030

a) A afirmação apresentada nesta alínea “Por conseguinte, considera-se que a candidatura deveria ter sido submetida pela DRAPC em parceria com os Municípios de Castelo Branco e do Fundão”, não se encontra devidamente fundamentada, sendo, portanto, uma interpretação da equipa de auditoria, que contraria o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, as alíneas g), h) e m) do artigo 2.º do regime de apoio, bem como a interpretação, a opção e os procedimentos realizados por todos os promotores e parceiros das candidaturas apresentadas em parceria (Municípios e DRAPC, ou DRAPN ou DGADR).

b), c) e d) Sem comentários;

e)

i. A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “não cumpre com a apresentação de um plano de investimentos aprovado pela DGADR pois só existe o ofício enviado à DGADR pela DRAPC (n.º OF/222/2019/DIAm –S/9944, de 13/11/2019) com essa solicitação (alínea a) do n.º 1);”

Deverá ficar explicitado que o acima referido, pela equipa de auditoria, não determina a não elegibilidade da candidatura, à luz do referido na alínea d) e do referido nos §71 e §72 do relatório, pelo que há que ter em conta os seguintes aspetos.

A. Na Análise inicial (30/1/2020 a 30/2/2020) deste critério consta o seguinte:

Resultado: “Cumpre”, conforme é referido na fundamentação deste critério:

“[...] De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 38/2019, de 29 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 76/2019, de 12 de março e n.º 327/2019, de 24 de Setembro a apresentação, juntamente com a candidatura, de um plano de investimentos, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio (DGADR/ANR) constitui um critério de elegibilidade da operação. Juntamente com a candidatura foi enviada uma cópia do Plano de Investimentos para a execução dos investimentos no AHGS-BM. Com o ofício n.º 9944 (ref. n.º OF/222/2019/DIAm), de 13 de novembro de 2019 a DRAPC, membro da parceria para a execução da operação, enviou uma cópia do Plano de Investimento do AHGS-BM à DGADR/ANR, solicitando a sua aprovação nos termos do artigo 8.º do regime de apoio do PNRegadios. Pelo ofício n.º 596 (ref. n.º OF/6/2020/DIAm), de 23 de janeiro de 2020 a DRAPC informou o Município de Castelo Branco, entidade gestora da parceria, do parecer emitido pela DGADR/ANR, relativo ao Plano de Investimento do AHGS-BM, comunicado à DRAPC pelo ofício n.º 13323/DSR/DIH/2019), de 19 de janeiro de 2020 da DGADR. Neste documento a DGADR/ANR comunica que o Plano de Investimentos analisado está estruturado, com boa fundamentação técnica das soluções apresentadas, contempla a construção das obras e trabalhos associados à empreitada, elaboração de estudos e projectos e o investimento global das obras, pelo que “o Plano de Investimento está em condições de ser aprovado e instruir a candidatura” ao PNRegadios. Assim, este critério de elegibilidade da operação está cumprido. Com a candidatura foi ainda apresentado o estudo prévio de viabilidade do AHGS -BM elaborado em junho de 2019, tendo o mesmo merecido a concordância da DGADR relativamente à solução alternativa 5B, a qual foi aprofundada no estudo do Bloco da Marateca, conforme ofício n.º

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

2475, de 16-07-2019 da DGADR (ref. n.º 7119/DSR/DIH/2019), enviado na sequência dos pareceres emitidos resultantes da apreciação dos estudos de viabilidade.”

Assim, não se vislumbra por que motivo é referido que o critério em apreço é dado como não cumprido. É um facto que à data de submissão da candidatura o parecer da DGADR ainda não tinha sido enviado, tendo o mesmo sido anexado em 29/01/2020, no separador “Documentos” (cópia em anexo e captura de écran abaixo).

Constata-se na fundamentação deste critério a seguinte referência que não deveria ter passado despercebida: “Pelo ofício n.º 596 (ref. n.º OF/6/2020/DIAM), de 23 de janeiro de 2020 a DRAPC informou o Município de Castelo Branco, entidade gestora da parceria, do parecer emitido pela DGADR/ANR, relativo ao Plano de Investimento do AHGS-BM, comunicado à DRAPC pelo ofício n.º 13323/DSR/DIH/2019), de 19 de janeiro de 2020 da DGADR. Neste documento a DGADR/ANR comunica que o Plano de Investimentos analisado está estruturado, com boa fundamentação técnica das soluções apresentadas, contempla a construção das obras e trabalhos associados à empreitada, elaboração de estudos e projectos e o investimento global das obras, pelo que “o Plano de Investimento está em condições de ser aprovado e instruir a candidatura” ao PNRegadios”.

Por tal motivo, na conclusão da análise este critério de elegibilidade foi cumprido.

Relembra-se o disposto no ponto “2.8. Pedido de Esclarecimentos” do MBT, “Em sede de análise de candidatura, e ao abrigo do nº 2 do artigo 12.º do regime de apoio do PN•Regadios, poderão ser solicitados pedidos de esclarecimentos adicionais ou complementares e/ou o envio de documentação em falta ou que se considere indispensáveis para a avaliação dos critérios de elegibilidade e/ou de selecção”, bem como no ponto “3.7- Pedido de esclarecimentos” da Instrução Interna Classificação n.º: II n.º 1, de 08/07/2019, estando estes documentos publicados no SIPNRegadios, tendo sido enviados à equipa de auditoria.

Em suma, está incorreta a conclusão desta alínea, à luz do referido na alínea b) e do previsto nos §71 e §72 do relatório de auditoria, não existindo qualquer incumprimento deste critério.

Esta situação deve ser inequivocamente assinalada e evidenciada, para não se induzir em erro, resultando em conclusões distorcidas sobre a análise e elegibilidade/aprovação da candidatura em apreço.

ii. A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “não cumpre as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento de utilização de recursos hídricos (alínea b) do n.º 1). Foi solicitado à APA pela DRAPC (OF/208/2019/DIAM – S/9486, de 28/10/2019)”;

Deverá ficar explicitado que o acima referido pela equipa de auditoria não determina a não elegibilidade da candidatura, à luz do referido na d) e do previsto nos §71 e §72 do relatório de auditoria.

1. Na Análise inicial (30/1/2020 a 30/02/2020) deste critério consta o seguinte:

Resultado: Cumpre, conforme é referido na fundamentação deste critério:

“[...] Através do ofício n.º 9486, de 19 de outubro de 2019 (ref. n.º OF/208/2019/DIAM) a DRAPC requereu à APA, IP que, no âmbito da emissão do “Título de Utilização dos Recursos Hídricos” seja elaborada a declaração com a indicação de que o estado da massa de água da albufeira da Marateca, onde se pretende efectuar a captação de água para rega de 1982,5 hectares, não está classificado como inferior a “Bom”, por motivos quantitativos, e que a operação não tem um impacte ambiental significativo. Em anexo a este ofício a DRAPC enviou o requerimento do pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos. O “Título de Utilização dos Recursos Hídricos” ainda não foi emitido pelo que o mesmo constitui uma condicionante ao 1.º pedido de pagamento que inclua documentos de despesa relativos à execução das obras de aproveitamento hidroagrícola.

[...]

A avaliação de impacte ambiental ainda não foi solicitada à entidade competente [...]

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Contudo, o parecer do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) sobre a inclusão na área a beneficiar pela operação de sítios de importância comunitária ou zonas de protecção especial e que o projecto se enquadra no RJAIA, na sua actual redacção, Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, artigo 8.º, alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 3 e anexo II, ponto 10, alínea g) constitui uma condicionante (Formulário A ou B). Por tal motivo, considera-se que este critério de elegibilidade é cumprido nesta fase da candidatura.

Contrariamente ao referido, não existe qualquer incumprimento neste critério de elegibilidade, nesta fase da candidatura.

Assim, na análise, foram colocadas as seguintes condicionantes ao pagamento, as quais serão transpostas para o termo de aceitação, considerando-se, por tal motivo, o critério de elegibilidade cumprido na conclusão da análise da candidatura:

- 1)- Avaliação de Impacte Ambiental, ou justificação da sua não aplicabilidade (ver Observação na AP);*
- 2)- Cumprimento das medidas de compensação e minimizadoras recomendadas na Declaração de Impacte Ambiental (ver Observação na AP);*
- 3)- Licença de utilização de recursos hídricos (ver Observação na AP); 4-Parecer do ICNF autorizando investimentos em Área Protegida (ver Observação na AP);*
- 5)- Tarifário da água nos termos da Lei da água (ver Observação na AP);*
- 6)- Cumprimento da aplicação do procedimento previsto no n.º 5 do artigo 51.º da Lei da Água que transpõe o n.º 7 do artigo 4º da Diretiva Quadro da Água (ver Observação na AP).*

Tal como já se tinha explicado anteriormente (e-mail de 28/02/2020) o não cumprimento de uma destas condicionantes implicará a não concessão dos apoios aprovados no PN•Regadios, pelo que as respetivas evidências (“licenças, aprovações e autorizações necessárias à execução e exploração da operação”) deverão ser apresentadas pelos beneficiários, em cada uma das fases da operação.

Assim, está incorreta a conclusão desta alínea, à luz do referido na alínea d) e do referido nos §71 e §72 do relatório, não existindo qualquer incumprimento deste critério, dado que foi colocada a respetiva condicionante na análise da candidatura, tendo sido cumprida após AP e antes do Termo de Aceitação.

Esta situação deve ser assinalada e evidenciada para não se induzir em erro, resultando em conclusões enviesadas sobre a análise e elegibilidade/aprovação da candidatura em apreço.

iii) e iv) Sem comentários;

v) A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “não aplica a condição prevista na alínea a) do n.º 2 porque o estado da massa de água superficial da barragem da Marateca não está classificado, por motivos quantitativos (alínea a) do n.º 2). A DRAPC solicitou à APA (OF/208/2019/DIAm – S/9486, de 28/10/2019) uma declaração com respostas para as alíneas a) e b) do artigo 8.º da Portaria n.º 38/2019. Esta Agência informou que a DQA não define o estado quantitativo para as águas superficiais. Segundo o PGRH, o estado ecológico da albufeira da Marateca (PT05TEJO816) é considerado “inferior a Bom”. No tocante ao impacto ambiental desta operação, a APA solicitou um estudo que demonstre o cumprimento dos objetivos ambientais estabelecidos pela DQA. “

Da análise inicial da candidatura (Data de início: 2020/01/30 - Data de conclusão: 2020/02/20), constata-se que este critério encontra-se, de facto, classificado como cumprido e não como “Não aplicável”, atendendo às seguintes referências e justificações presentes na respetiva fundamentação:

Resultado: *“Cumpre”, conforme é referido na fundamentação deste critério:*

“A DRAPC através do ofício n.º 9486 (ref. 208/2019/DIAm) de 28 de outubro de 2019, na qualidade de promotora da candidatura e em parceria, requereu à APA, IP - ARHTO no âmbito da emissão do título de utilização dos recursos hídricos a elaboração da declaração que indique o estado da massa da água, por motivos quantitativos, da albufeira da Marateca, a partir da

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

qual se pretende desenvolver AHGS-BM com utilização de água superficial para rega e que a operação não terá um impacto ambiental significativo, tendo anexado o requerimento de consulta prévia sobre a utilização dos recursos hídricos.[...]

Relativamente à declaração de que a operação não tem impacte ambiental significativo, a APA solicitou a apresentação de um estudo que demonstre de forma inequívoca, que o projecto não põe em causa o cumprimento dos objectivos ambientais estabelecidos na DQA/Lei da Água. Dado que o projecto de execução das infraestruturas a realizar ainda vai ser elaborado e sujeito a aprovação pelas entidades competentes e a licenciamento e emissão do Título de Utilização dos Recursos Hídricos pela APA,IP, o estado das massas de água será reanalisada e avaliado pela APA nessa altura, constituindo a apresentação do Título de Utilização dos Recursos Hídricos uma condicionante ao primeiro pedido de pagamento relacionado com a execução das obras do AHGS-BM. A avaliação de impacte ambiental ainda não foi solicitada à entidade competente, de acordo com a

legislação aplicável, dado que a mesma irá ainda ser realizada.”

Tal como foi referido anteriormente foram colocadas, na análise da candidatura, condicionantes ao pagamento, que terão de ser cumpridas no decurso da execução da operação, e que estão dependentes das licenças, aprovações e autorizações emitidas pelas diferentes entidades públicas, de acordo com as suas atribuições e competências.

Assim, está incorreta a conclusão desta alínea à luz do referido na alínea d) e do previsto nos §71 e §72 do relatório de auditoria, não existindo qualquer incumprimento deste critério dado que foi colocada a respetiva condicionante na análise da candidatura, tendo sido cumprida após AP e antes do termo de aceitação.

Esta situação deve ser assinalada e evidenciada para não induzir em erro, resultando em conclusões distorcidas sobre a análise e elegibilidade/aprovação da candidatura em apreço.

vi) A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “não cumpre a alínea b) pois ainda não feito qualquer estudo para emissão do TURH (alínea b) do n.º 2);”

Da análise inicial da candidatura, constata-se que este critério encontra-se, de facto, classificado como cumprido e não como “Não aplicável”, atendendo às seguintes referências e justificações presentes na respetiva fundamentação:

Resultado: *Cumprido, conforme é referido na fundamentação deste critério:*

“A área a beneficiar pelo regadio é inferior ao limite geral (igual ou superior a 2.000 hectares) previsto na legislação que estabelece o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 21 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014 de 24 de março.

[...] Contudo, a avaliação de impacte ambiental ainda não foi solicitada à entidade competente, de acordo com a legislação aplicável, dado que a mesma irá ainda ser realizada, constituindo uma condicionante ao pagamento. O ICNF pelo ofício n.º 39327/2019DRCNBC/DOT, enviado à Câmara Municipal do Fundão comunica que o AHGS-BM se situa fora de Áreas Protegidas sob gestão do ICNP, “assim como de áreas classificadas da Rede Natura 2000, e de áreas submetidas a Regime Florestal, não sendo expectável que a sua implementação venha a originar efeitos negativos significativos que coloquem em causa a integridade de qualquer área classificada, nomeadamente o Sítio Serra da Gardunha (PTCON028), área classificada mais próxima da área do projecto”. O Título de Utilização dos Recursos Hídricos para captação de águas superficiais destinadas à rega no AHGS-BM ainda não foi emitido pela APA,IP, pelo que foi colocada uma condicionante ao primeiro pagamento relacionado com a execução das obras do AHGS-BM. Por tal motivo, considera-se que este critério de elegibilidade candidatura é cumprido nesta fase da candidatura.”

Tal como foi referido anteriormente foram colocadas, na análise da candidatura, condicionantes ao pagamento, que terão de ser cumpridas no decurso da execução da operação, e que estão

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

dependentes das licenças, aprovações e autorizações emitidas pelas diferentes entidades públicas, de acordo com as suas competências.

O TURH não foi emitido, nem o pode ser, sem os estudos prévios e projetos de execução estarem numa fase de desenvolvimento mais avançada, pelo que a observação do relatório “não cumpre a alínea b) pois ainda não feito qualquer estudo para emissão do TURH (alínea b) do n.º 2)”, não está correta nesta fase da operação, dado que foram colocadas as respetivas condicionantes.

Tal como é referido na portaria a avaliação técnica e ambiental será “efetuada no âmbito do procedimento de emissão ou revisão do título de utilização dos recursos hídricos”, para que o mesmo possa, ou não, ser emitido pela entidade competente.

Assim, é incorreta a conclusão desta alínea à luz do referido na alínea d) e do referido nos §71 e §72 do relatório, não existindo qualquer incumprimento deste critério, dado que foi colocada a respetiva condicionante na análise da candidatura, tendo sido cumprida após AP e antes do termo de aceitação.

Esta situação deve ser assinalada e evidenciada para não se induzir em erro, resultando em conclusões distorcidas sobre a análise e elegibilidade/aprovação da candidatura em apreço.

vii. Sem comentários;

viii. A equipa de auditoria refere que à data de submissão da candidatura, a operação “não aplica a alínea a) do n.º 4 pois não integra um investimento num Aproveitamento Hidroagrícola (AH) ou bloco ou elemento de AH existente e cumpre a alínea b) do n.º 4 pois trata-se de um novo aproveitamento hidroagrícola e bloco de rega abastecido pela barragem da Marateca, aprovada pela APA antes de 31/10/2013. Contudo, os anexos que constam junto da análise não apresentam evidência clara e inequívoca do cumprimento das alíneas i), ii) e iii).”

Os critérios em apreço (alíneas i), ii) e iii)), encontram-se devidamente fundamentados, encontrando-se a justificação no parecer técnico da análise:

f) e g) Ver o contraditório ao §52 e §65.

h) Confirmamos o referido nesta alínea, conforme evidência documental enviada no dia 08/03/2022;

i) A afirmação, “os prazos propostos de 04/03/2022 e 30/06/2022 foram aceites pela UEP. Tal pode configurar uma situação de desigualdade de tratamento face aos promotores que não propõem o seu alargamento”, não está fundamentada. De facto não existe, nem pode existir, qualquer discriminação face a quem não propõe alargamento dos prazos, dado que cada um dos beneficiários é livre de solicitar esta prorrogação registando a data-limite que considera ser a necessária, uma vez que este campo, no SI, não se encontra “bloqueado aos 10 dias úteis”. Se um beneficiário não propõe um alargamento para um período superior é porque não sente tal necessidade.

Aliás da leitura completa do ponto 2.11 é patente a flexibilidade que se pretende transmitir, quanto à possibilidade existente na prorrogação de prazos para cumprimentos de condicionantes, cuja emissão de documentos está dependente de terceiros e do cumprimento dos requisitos por eles exigidos.

De facto, o MTB não foi atualizado, por se considerar que este articulado não é impeditivo da UEP conceder a flexibilidade de prorrogação de prazos, quando a situação identificada é justificada e não diretamente imputável aos próprios beneficiários.

j) Como foi, em devido tempo, transmitido e justificado à equipa de auditoria, esta condicionante é comunicada ao promotor a título informativo, quer na AP, quer na notificação de decisão de aprovação.

A existência desta condicionante é resultante do referido no ponto III-“Estratégia adotada na análise das candidaturas do Aviso 02/DRE/2019” e do que pode ser apurado por uma análise atenta, cuidada e criteriosa de todos as evidências documentais integrantes do Anexo I do contraditório”.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Como foi evidenciado, as análises iniciaram-se e decorreram ao longo de vários meses em que as orientações dadas à UEPNR/IFAP foram tendo várias premissas, que poderiam alterar a estratégia adotada, como pode ser inferido das observações desta condicionante: “Aprovação dependente do apuramento do mérito relativo, resultante da comparação do mérito da sua candidatura com o mérito das demais candidaturas admitidas no âmbito deste Aviso, e do lugar que a mesma obtenha na hierarquização. Quando não exista dotação orçamental suficiente são indeferidas as candidaturas que tenham obtido menor classificação. Logo que concluído o processo de hierarquização e após homologação da Senhora Ministra da Agricultura, será V Ex^a notificado do resultado final.”

Assim, com vista a assegurar a posição da CG da UEP, caso a estratégia adotada implicasse não aguardar o processo de hierarquização, foi decidido colocar a condicionante em apreço para comunicar aos beneficiários a eventualidade desta situação em momento posterior.

É claro que não tendo ocorrido esta necessidade, a existência desta condicionante parece evidenciar um lapso, o que é incorreto, dado que foi assumido pela UEPNR/IFAP, como opção de gestão eficiente e eficaz, que não haveria recursos de tempo e de bolsa de horas para se intervencionar no SI e retirar esta condicionante antes do envio da notificação final aos beneficiários.

No caso em concreto do Aviso 02 esta condicionante foi “ignorada” pelos beneficiários, porquanto, logo após homologação da aprovação da CG, a UEPNR/IFAP promoveu o envio de ofícios (ver evidências documentais no Anexo I e Anexo §52) a comunicar qual o ponto de situação do financiamento das respetivas operações. De qualquer forma, em sede de análise de condicionantes, o seu não cumprimento é inócuo e dado como cumprido no SI, em sede de circuito de validação de condicionante. A prerrogativa dos beneficiários, entidades da Administração Pública conhecedoras dos seus direitos e deveres, de apresentarem uma reclamação à notificação recebida, continua a existir, de acordo com o previsto no ponto 2.12 do MTB, tal como demonstram, as pronúncias apresentadas em sede de AP.

Acrescenta-se que não recebemos qualquer reclamação no que concerne a esta condicionante em concreto.

k) Sem comentários;

l) A UEPNR/IFAP não tem acesso ao cadastro ambiental, não podendo evidenciar a conclusão que é apresentada. Contudo é o beneficiário que tem de comunicar, na candidatura ou durante a execução da operação, ocorrência desses factos, nos termos do disposto no regime de apoio (alínea I), do n.º 1, do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019). Verificamos no Anexo 17/Doc_J, do relatório, que os “Autos de notícia” são de 2015 e de 2019 (AN 496/19 – GNR/Castelo Branco, AN 177/2015 – EPNA da GNR/Castelo Branco), encontrando-se o 1.º processo na “Fase instrutória” e o 2.º na “Fase decisória”.

Assim, por forma a obviar esta situação, propomos que nos sejam indicadas, pela equipa de auditoria, formas de ultrapassar este constrangimento, promovendo o acesso a esta informação aos nossos serviços.

Apreciação da IGAMAOT

Quanto às conclusões do Anexo 17, refere-se que:

- A alínea a) consubstancia interpretação que em nada contraria as definições da Portaria n.º 38/2019, de 29 de janeiro, ou o seu artigo 5.º, porquanto:
 - o seu n.º 1 individualiza apenas e só três beneficiários: A EDIA, a DGADR e as DRAP;
 - o seu n.º 2 prescreve que, daquelas, apenas a DGADR e as DRAP podem candidatar-se isoladamente, ou em parceria com outros organismos da Administração Pública.Posto o que, para a apresentação de **candidatura** de um Município poder ter-se por legítima e legal, haveria de existir norma que tal previsse — *pe.* uma alínea d) ao n.º 1, com a epígrafe

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

“Outros Organismos da Administração Pública”, ou um n.º 3 à mesma norma com alcance idêntico —, termos em que entendimento diverso carece de fundamento legal.

- A alínea e) foca-se no cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação à data da submissão das candidaturas (conforme destaque sublinhado). Não obstante, para que não subsistam dúvidas, **no final desta alínea do Anexo 17, acrescentar-se-á o seguinte:**

O incumprimento inicial não determina a não elegibilidade da candidatura, pois da leitura do Manual Técnico do Beneficiário constata-se que em alguns critérios basta a intenção declarativa, ou a evidência do início das diligências junto das entidades competentes naquela fase para considerar que o critério “*Cumpre*” com a aplicação de condicionantes.

Face ao exposto e à falta de evidência documental – declarativa da entidade competente — a atestar que as três condições se encontram reunidas, **o texto das subalíneas desta alínea não é alterado.**

- Quanto às alíneas f) e g) *vide* nossa Apreciação aos parágrafos (52) e (65).
- Relativamente à alínea i), o ponto 2.11 do Manual Técnico do Beneficiário prevê um único prazo de prorrogação (10 dias úteis para cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação). Contrariamente ao referido pela UEP, não é *patente qualquer flexibilidade*, pois o último parágrafo do ponto 2.11 não deixa margem de dúvidas quando prescreve que “*Quando o beneficiário não cumprir as referidas condicionantes no prazo estabelecido (na notificação), ou não apresente o pedido de prorrogação do prazo concedido (de mais 10 dias úteis) para o seu cumprimento, a candidatura será anulada e a sua anulação será notificada, igualmente, por via eletrónica*”.

Assim, considera-se que quaisquer exceções devem estar expressamente previstas no Manual, sob pena de se criarem potenciais situações de discriminação, seja quanto ao número de pedidos de prorrogação, seja quanto à duração dos mesmos. **Nada a alterar à alínea.**

- Sobre a alínea j), relevou o contacto com o Município de Castelo Branco sobre o projeto n.º 111-030, no âmbito do qual o interlocutor da edilidade pediu ajuda à equipa de auditoria sobre o que tinha de fazer em relação a esta condicionante “*Candidatura notificada com parecer favorável sujeita a eventual processo de hierarquização*”, o que ilustra as dúvidas existentes na matéria entre os beneficiários. Assim, **mantemos esta alínea.**
- Quanto ao cadastro ambiental mencionado na alínea l), para cumprimento da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, o IFAP deverá solicitar essa informação previamente à IGAMAOT.

Parágrafo (53) do relatório preliminar

Ao nível dos pagamentos do apoio, a UEP realiza os controlos administrativos verificando a documentação submetida pelos promotores relativa aos PP, e/ou pedidos de adiantamento (AD), de acordo com o disposto no artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, e com as disposições da Norma de Procedimentos Externa, aprovada em 14/09/2017, sobre PP no âmbito do Desenvolvimento Rural (vertente investimento) e Pescas relativos à programação 2014/2020.

Observação da entidade visada

(53) Deverá ser referido que o ST da UEPNR/IFAP realiza, prioritariamente, os controlos administrativos dos pedidos de pagamento das operações da FF1 e da FF2 do PN•Regadios, das restantes operações das operações da 3.4.2 (de melhoria das condições de segurança de barragens e de regadios tradicionais) e das operações da 3.4.3.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Parágrafo (54) do relatório preliminar

Nos termos do n.º 5 do artigo 48.º daquele Regulamento, os controlos administrativos relativos a operações de investimento devem incluir, pelo menos, uma visita ao local da operação objeto do apoio, ou ao local do investimento a ser assegurada pelo IFAP, a fim de verificar a realização daquele, situação ainda não ocorrida nas operações selecionadas.

Observação da entidade visada

(54) Nos termos da NPE n.º PCT-046 (2.1.1 – Regra Geral) a verificação física das operações deve ser executada, “pelo menos, uma vez e, neste âmbito, preferencialmente no quadro do encerramento da operação (último ou único pedido de pagamento)”, motivo pelo qual ainda não se verificou nenhuma VFL às operações selecionadas na auditoria.

Apreciação da IGAMAOT

Face à observação, a este parágrafo será **aditado o seguinte**:

(54) Nos termos do n.º 5 do artigo 48.º daquele Regulamento, os controlos administrativos relativos a operações de investimento devem incluir, pelo menos, uma visita ao local da operação objeto do apoio, ou ao local do investimento a ser assegurada pelo IFAP, a fim de verificar a realização daquele, situação ainda não ocorrida nas operações selecionadas pelo facto da mesma, se realizar preferencialmente aquando do último pedido de pagamento³.

Parágrafo (57) do relatório preliminar

Na verificação do cumprimento dos prazos dos PP submetidos na amostra, constatou-se que:

- O prazo definido legalmente para análise dos AD e/ou PP e para processamento da ajuda nem sempre foi cumprido pelo IFAP.*
- Atendendo ao seu elevado volume, a documentação exigida como comprovativa da despesa, nem sempre foi objeto de análise.*

Observação da entidade visada

(57) Na verificação do cumprimento dos prazos dos pedidos de pagamento submetidos foram consideradas as operações n.º PDR2020-3.4.2-FEADER-10135 (promotor- DGADR) e n.º PDR2020-3.4.2-FEADER-342-13534 (promotor - ARBVS), tendo sido registadas no relatório as Notas 24, 25 e 26.

Relativamente à observação “Atendendo ao seu elevado volume, a documentação exigida como comprovativa da despesa, nem sempre foi objeto de análise (26) (Anexo 16-U)”, considera-se que a mesma foi formulada sem qualquer fundamento, dado que não foi colocada qualquer questão ao técnico analista, pela equipa de auditoria, designadamente qual ou quais os motivos, para que os pedidos de pagamento da ARBVS tivessem sido analisados na mesma data de submissão dos respetivos formulários, e no caso da DGADR, normalmente, levarem “semanas ou meses” até a sua análise estar concluída.

Consideramos que esta observação é uma interpretação excessiva, imponderada e inconsequente, por falta de evidências e de fundamentação, que deverá ser cuidadosamente

³ Conforme previsto na NPE n.º PCT-046 (2.1.1 – Regra Geral).

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

reavaliada dada a gravidade da mesma, por estarem envolvidos pedidos de pagamentos liquidados e operações que já foram alvo de auditorias anteriores por parte de outras entidades. Verifica-se que nas observações do relatório, não é feito qualquer comentário ao número de documentos de despesa e modos de pagamento associados e apresentados nos formulários de cada um dos beneficiários, nem à qualidade dos registos, dos documentos anexados na submissão do formulário inicial, nem dos tempos de resposta, por parte de cada um dos beneficiários, aos pedidos de esclarecimento solicitados.

Observando-se os quadros anexos (ver pasta “Anexo §52”) verifica-se o seguinte:

a) O número de Pedidos de Pagamento (PP) apresentados com documentos de despesa na Operação n.º 342-10135 (DGADR) foi de 6, acrescidos de 2 Pedidos de Adiantamento (PA) com garantia escrita, enquanto na Operação n.º 342-13534 (ARBVS) foram apresentados 18 PP, acrescidos de 14 Adiantamentos Contra Fatura (ACF);

b) O número de documentos de despesa médio por PP apresentados pela DGADR é de 44,9 documentos, enquanto pela ARBVS é de 4,0 documentos;

c) O número de documentos de despesa máximo e mínimo por PP apresentado pela DGADR é de 95 e 6, respetivamente, enquanto pela ARBVS é de 9 e 2, respetivamente;

d) O tempo médio para início da análise dos PP da DGADR foi 20,1 dias (de 1 a 51 dias) e de 1,6 dias (0 a 20 dias) no PP da ARBVS;

e) O tempo médio de resposta, ao solicitado no pedido de esclarecimentos, pela DGADR foi de 19,4 dias (0 a 104 dias) e pela ARBVS foi de 4,4 dias (0 a 17 dias);

f) Excluindo o 1 PP e 1 PA em todos os restantes PP da DGADR houve necessidade de se efetuarem pedidos de esclarecimentos, sendo que o e-mail de 10/12/2021, continha 108 questões (!), além do PP ter de ser devolvido ao fim de 5 dias de análise, para correção de erros na digitação de modos de pagamento (ver e-mail no iDigital).

O PP (11712/9) foi submetido em 02/12/2021, com 37 documentos e a sua análise teve início em 03/12/2021 (1 dia), tendo ficado concluída em 10/12/2021, com a eliminação do CAD para devolução à DGADR (data do envio do e-mail). A sua liquidação ocorreu em 13/12/2021.

g) Em 14/12/2021 foi submetido o PP da DGADR, com origem na sanção, tendo a análise do mesmo ficado concluída em 15/12/2021, e a sua liquidação ocorreu em 16/03/2022, data a partir da qual o promotor pode, então submeter um novo PP (de substituição). O promotor submeteu o PP devolvido em 10/12/2021, já corrigido, em 24/03/2022, tendo a análise sido iniciada ao fim de 4 dias e sido enviados 2 novos e-mails de pedido de esclarecimento (resposta ao fim de 7 e 0 dias, respetivamente). A análise ficou concluída no mesmo dia de receção da resposta ao último e-mail (08/04/2022);

h) No PP da DGADR (11712/7), com 55 documentos a análise teve início 16 dias após a sua submissão. A resposta ao solicitado no pedido de esclarecimentos foi enviada ao fim de 28 dias e a análise ficou concluída ao fim de 18 dias após a receção de resposta. Nesta análise foi considerada a aplicação da “Irregularidade n.º 2, da Decisão C (2019), de 14/05/2019, da CE”, aos procedimentos n.º 27 e n.º 68 com a aplicação da taxa de redução de 25%, tendo esta decisão sido sujeita a AP.

Após a resposta da DGADR e análise posterior das suas alegações, esta decisão foi reanalisada e anulada a redução. O valor da redução foi elevado, porque neste pedido de pagamento o promotor apresentou, pela 1.ª vez, a documentação do procedimento de Contratação Pública n.º 68, com 20 documentos de despesa no valor total de 1.202.679,22 Euros (a fatura mais antiga é de 30/09/2019 e a fatura mais recente é de 17/03/2021) (!), que associado ao anterior procedimento n.º 27 deu origem ao valor de redução apurado. Embora os procedimentos n.º 27 e n.º 68 tenham visto do Tribunal de Contas, os beneficiários de operações financiadas por fundos europeus e comunitários têm de cumprir não só a legislação nacional, mas também a legislação comunitária, pelo que o disposto na Nota Informativa n.º PPG 00018/2020, do IFAP, deve ser considerado na análise dos PP (A nova Tabela de Correções Financeiras tem

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

aplicabilidade para os procedimentos lançados após a data de adoção desta decisão da Comissão Europeia (14 de maio de 2019), pelo que se manterá a anterior Tabela para os procedimentos lançados antes desta data). Para além do visto aos contratos dado pelo Tribunal de Contas, deverá ainda ser assegurado na análise dos PP, que não houve fracionamento de contratos e numa determinada operação, nos termos da legislação aplicável.

Relativamente aos motivos que levaram à aplicação da sanção, a resposta do promotor e o parecer que originou a reanálise da aplicação da sanção, são documentos que se encontram no iDigital, pelo que os mesmos se consideram integralmente aqui reproduzidos. O tempo de correção da redução aplicada, neste e noutros casos, está dependente do circuito inerente à notificação, resposta do beneficiário, análise da resposta, decisão e posterior (eventual) liquidação do valor a devolver.

Enquanto decorre a AP, o beneficiário pode submeter um PA (Pedido de Adiantamento), que foi o que a DGADR fez em 12/10/2021, tendo a sua análise ficado concluída a 20/10/2021 (PA no valor de 1.2 M€);

i) Conclui-se, ainda, que o tempo que demora a análise e posterior liquidação de um PP da DGADR deve também ser imputado ao beneficiário, que apresenta um elevado número de documentos de despesa e ao atraso no pedido de reembolso de documentos já pagos há muito tempo, bem como à concentração de novos procedimentos de contratação pública num único formulário de PP, à reiterada falta de envio com a submissão da documentação de toda a documentação necessária para justificação da despesa, bem como ao tempo de resposta ao pedido de elementos/esclarecimentos (ver no anexo Pedido Pagamento DGADR_ARBVS as datas dos documentos de despesa mais antigo e mais recente e tempos de resposta);

j) Refere-se que no caso da ARBVS houve 10 PP, em que não houve necessidade de se efetuar qualquer pedido de elementos/esclarecimentos, o que se deve não só ao número de documentos apresentados para reembolso (2 a 9) nos formulários, mas também ao cuidado que o beneficiário revela no registo e na anexação da documentação no iDigital, o que é um factor que não deve ser menosprezado. Também a ARBVS submeteu, quase sempre, um PP por mês, com as faturas e os modos de pagamento recentes, sem acumulação de novos procedimentos de contratação pública e documentação associada, ao contrário do que se verificou frequentemente com a DGADR;

k) As datas e horas de início e conclusão das análises dos PP da ARBVS, submetidos e analisados no mesmo dia, encontram-se assinaladas no documento em anexo (Pedido Pagamento DGADR_ARBVS), pelo que não é admissível o comentário feito no §57 do relatório, o qual somente se poderá compreender devido à falta de experiência na análise de CADs de PP desmaterializados, no iDigital.

Apreciação da IGAMAOT

Atento o exposto pela UEP, o não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para a análise dos AD e PP e processamento da ajuda deveu-se, em parte, ao elevado volume de documentação apresentada pelos promotores e à exigência necessária para a análise da mesma. Atenta esta justificação e a falta de recursos humanos⁴ para verificação destas matérias este incumprimento é compreensível, no entanto, em nada alteram o teor do parágrafo.

Por tratar-se de um lapso, a referência aos anexos **será corrigida** da seguinte forma:

(57) Na verificação do cumprimento dos prazos dos PP submetidos na amostra, constatou-se que:

- O prazo definido legalmente para análise dos AD e/ou PP e para processamento da ajuda nem sempre foi cumprido pelo IFAP (**Anexo 14**).

⁴ De referir que a insuficiência de recursos humanos afetos ao ST da UEP foi objeto da conclusão C4 e da formulação da recomendação R4 no relatório preliminar.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- Atendendo ao seu elevado volume, a documentação exigida como comprovativa da despesa, nem sempre foi objeto de análise (**Anexo 15**).

ANEXO 14 – FICHA DE ANÁLISE DA OPERAÇÃO N.º 342-10135**Anexo 14 do relatório preliminar**

Dada a sua extensão o mesmo dá-se aqui por integralmente reproduzido.

Observação da entidade visada

s_Anexo 14 - Análise DGADR_Cela_10135_agregada

Alerta-se para o erro cometido na referência aos anexos dado que a Operação referida na Nota 25 – Operação n.º PDR2020-3.4.2-FEADER-10135 (página 18) encontra-se analisada pela IGAMAOT no anexo “s_Anexo 14” - Análise DGADR_Cela_10135_agregada e não no Anexo 15-S”.

Apreciação da IGAMAOT

Serão **efetuadas alterações** em conformidade

Observação da entidade visada

Assim, relativamente ao ficheiro “s_Anexo 14 – Análise_ DGADR-Cela_10135-Agregada”:

1-O investimento para a construção do edifício-sede da Associação de Beneficiários da Cella e respetivo mobiliário e equipamento (página n.º 7/491), embora não inicialmente previsto na candidatura foi posteriormente aprovado pela AG PDR2020, em sede de Pedido de Alteração (PALT). Este investimento foi justificado pelo beneficiário e não contraria o objectivo inicial de “Modernização da rede de rega e açudes de derivação do Aproveitamento Hidroagrícola da Cella (AHC)”, dado que as obras de modernização realizadas carecem de instalações de apoio ao funcionamento da entidade gestora, pelo que a construção da nova sede enquadradas e no objectivo da operação de modernização do AHC, embora tenha sido incluído em sede de PALT. A aprovação deste investimento não aumentou o apoio elegível aprovado, nem teve influência na avaliação dos critérios de seleção da operação, além de estar em consonância com a elegibilidade das despesas previstas no regime de aplicação (Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, cuja redação foi alterada pela Portaria n.º 29/2022, de 10 de janeiro).

Apreciação da IGAMAOT

O investimento para a construção do edifício da sede ocorreu em fase posterior à aprovação da candidatura, numa alteração ao projeto aprovada, e não implicou aumento do valor do seu investimento. No entanto, e tendo em conta a legislação – Portaria n.º 201/2015, alterada pela Portaria n.º 29/2022 – esta previsão de investimento (438.810,78 €) em nova rubrica (11564 - Outras infraestruturas associadas aos perímetros de rega) deveria constar da candidatura inicial e os montantes de investimento nela previstos também deveriam ter sido apresentados com maior rigor. Afigura-se não ser compreensível, no âmbito de uma boa gestão dos dinheiros públicos, empolar os montantes nas rubricas de investimento iniciais apresentadas na candidatura.

Observação da entidade visada

s_Anexo 14 – Análise_ DGADR-Cela_10135-Agregada

2-Na alínea j) do ponto 7 (Conclusões) refere-se que o valor referente à redução do apoio apresentado nas faturas do PP foi reanalisado em 20-04-2022, na sequência da retificação do CAD do PP (origem: Retificação de CAD);

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Apreciação da IGAMAOT**

As verificações no âmbito da auditoria foram realizadas durante a fase de execução (até final de março/2022), conforme é referido em todos os quadros apresentados neste anexo, sendo que o referido pela UEP não se encontra em consonância com a alínea j) do ponto 7 (Conclusões) do anexo 14.

Observação da entidade visada

s_Anexo 14 – Análise_ DGADR-Cela_10135-Agregada
3-Relativamente à afirmação constante da alínea k) do ponto 7 (Conclusões), “Este erro, por parte da UEP...”, considera-se que a mesma pode ter sido formulada pelo eventual desconhecimento do conteúdo da NPE PPG-044, que estabelece “um conjunto de procedimentos necessários à realização de controlos administrativos aos pedidos de pagamento”, designadamente o ponto 2.3 (Controlo administrativo) e 2.4 (validação do controlo administrativo). Após a decisão, a redução efetuada nos PP é enviada ao beneficiário para se pronunciar, em sede de AP (ver alínea h) do contraditório ao §57).

Apreciação da IGAMAOT

A conclusão da alínea k) do ponto 7 resulta da análise da documentação relativa ao controlo administrativo n.º 11900/versão n.º 7 (conforme referido no ponto 5.3 deste anexo 14), bem como da legislação comunitária e nacional aplicável, nomeadamente a relativa à contratação pública, e ainda, das normas emanadas pelo IFAP na matéria, designadamente a NPE PPG-044. Nas suas auditorias, a IGAMAOT considera não só a legislação aplicável a cada matéria, mas também as normas e procedimentos instituídos pelas entidades auditadas, com a finalidade de dotar as conclusões e recomendações de um respaldo o mais adequado possível a cada situação objeto de análise.

Não se justificam alterações no texto do Anexo 14 - Ficha de análise da operação n.º 342-10135 (DGADR/Cela).

ANEXO 15 – FICHA DE ANÁLISE DA OPERAÇÃO N.º 342-13534**Anexo 15 do relatório preliminar**

Dada a sua extensão o mesmo dá-se aqui por integralmente reproduzido.

Observação da entidade visada

s_Anexo 15 - Análise_Vale do Sado_13534_agregada
Alerta-se para o erro cometido na referência dos anexos na Nota 26 – Operação n.º PDR2020-3.4.2-FEADER-13534 (página 18) encontra-se analisada pela IGAMAOT no anexo “s_Anexo 15 - Análise_Vale do Sado_13534_agregada “ e não no Anexo 16-U”.

Apreciação da IGAMAOT

Serão **asseguradas as alterações** em conformidade com a observação.

Observação da entidade visada

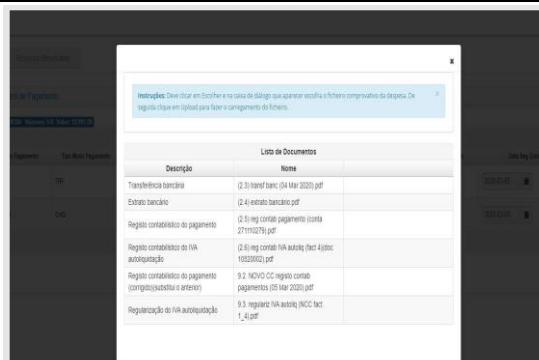
Assim, relativamente ao ficheiro “s_Anexo 15 – Análise_Vale do Sado_13534-Agregada”:
1- Verifica-se no Quadro 5 (pág.11/194) que o extracto assinalado em falta (Factura n.º 1/4 de 15.991,00 euros) encontra-se anexado no iDigital (ver doc. (2.4) extrato bancário_Fatura.1-4, no valor 15.991,00 Euros), pelo que a observação no quadro 5 não está correta;

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

c) Modo de pagamento da mesma fatura por transferência bancária (TRF) e por cheque (CHQ) ou só por cheque (9 faturas).

Quadro 5 – Despesa e respetivo meio de pagamento

Versão PP	Nº Documento	Tipo	Data	Valor Total (c/IVA)	Tipo Modo Pagamento	Pagamento / Extrato bancário		Obs.
						Data	Valor	
2	1/3738	Fatura	30/01/2018	28 142,40	CHQ	23/03/2018	28 142,00	
2	1/3795	Fatura	02/07/2018	28 142,40	CHQ	16/08/2018	28 142,00	
4	1/3884	Fatura	11/12/2018	56 284,80	CHQ	13/12/2018	56 284,80	
4	1/3885	Fatura	11/12/2018	14 071,20	CHQ	15/02/2019	14 071,20	
4	1/4108	Fatura	12/12/2019	7 035,60	CHQ	05/02/2019	7 035,60	
4	1/1	Fatura	20/12/2019	73 840,00	TRF	02/03/2020	70 148,00	
4	1/1	Fatura	20/12/2019	73 840,00	CHQ	09/03/2020	3 692,00	(a)
4	1/2	Fatura	20/12/2019	72 400,00	TRF	02/03/2020	68 780,00	
4	1/2	Fatura	20/12/2019	72 400,00	CHQ	09/03/2020	3 620,00	(b)
4	1/3	Fatura	24/01/2020	40 707,13	CHQ	04/03/2020	38 671,77	
4	1/3	Fatura	24/01/2020	40 707,13	TRF	09/03/2020	2 035,36	(a)
4	1/4	Fatura	24/01/2020	15 991,00	TRF	falta	15 191,45	
4	1/4	Fatura	24/01/2020	15 991,00	CHQ	09/03/2020	799,55	(b)



Apreciação da IGAMAOT

A UEP refere que o extrato que à data da execução da auditoria estava em falta, encontra-se atualmente, no *iDigital*, não juntando, porém, evidência desse documento, pelo que o **texto deve manter-se**.

Observação da entidade visada

s_Anexo 15 - Análise_Vale do Sado_13534_agregada

2- O depósito caução é efetuado pelo beneficiário numa conta em que é titular e a favor do empreiteiro, pelo que os cheques iniciais e as transferências também são da conta do beneficiário da CGD, para o depósito caução, também da conta do promotor na CGD, embora a favor do empreiteiro. O beneficiário utilizou a conta da CGD, dado que não era possível utilizar a conta do NOVO BANCO. A abertura da conta caução numa instituição bancária, tem de seguir as regras que essa entidade bancária exige para a realização do depósito caução a favor do empreiteiro (A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais – artigo 353 do CCP);

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Observação da entidade visada

s_Anexo 15 - Análise_Vale do Sado_13534_agregada

3- Relativamente à observação efetuada no ponto 5.2- (pág. 12/194)“- o que, atendendo ao elevado volume de documentação exigida considera-se que a mesma nem sempre foi objeto de análise por parte da entidade pagadora (UEPNR/IFAP)”, consideramos que a resposta se encontra dada na resposta ao §57 (Página 17 do relatório), a qual se dá aqui como reproduzida. Relembramos a equipa de auditoria que a documentação da contratação pública é verificada no pedido de pagamento em que o procedimento é submetido no formulário, pela 1.ª vez a qual se mantém nos pedidos de pagamento seguintes, salvo qualquer alteração que se venha a verificar no decurso da execução do contrato;

Apreciação da IGAMAOT

A verificação das datas de validação dos PP foi efetuada com base na documentação apresentada no *iDigital*, e na constatação de que existiram PP cujas fases “submetido”, “controlo administrativo concluído” e “controlo administrativo validado” exibem **as mesmas**

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

exatas datas, circunstância material dificilmente compaginável com a concreta análise dos mesmos.

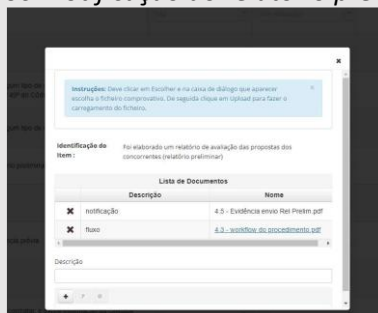
Em sede de contraditório, a UEP justifica que a documentação da contratação pública é verificada no PP em que o procedimento é submetido no formulário pela 1.ª vez, a qual se mantém nos PP seguintes — salvo qualquer alteração que venha a verificar-se no decurso da execução do contrato —, o que dispensa a verificação repetida da mesma documentação associada a um mesmo procedimento de contratação pública em todos os PP em que existam faturas alocadas a esse procedimento de contratação pública.

Sendo isso assim, não pode ignorar-se, porém, que na generalidade dos PP existe sempre **nova documentação** comprovativa de despesa para analisar, razão pela qual o texto **se deve manter**.

Observação da entidade visada

s_Anexo 15 - Análise_Vale do Sado_13534_agregada

4- Na alínea g) do ponto 7 (Conclusões) refere-se que embora o relatório preliminar não contenha a data em que o mesmo foi assinado, pode-se verificar que este foi colocado e notificado aos concorrentes, pela plataforma de contratação (AnoGov), no dia 27/11/2017 (ver doc. Fluxo_do_Procedimento n.1 e doc. Notificação do relatório preliminar, do Procedimento n.1).



Apreciação da IGAMAOT

A observação da UEP **não altera** o texto inicial.

Parágrafo (58) do relatório preliminar

À UEP, além da análise dos PP, compete-lhe também efetuar as visitas de controlo in loco aos projetos aprovados, sendo de referir que nenhum dos projetos da amostra foi objeto desse tipo de controlo.

Observação da entidade visada

(58) Todas as operações estão sujeitas a controlo por duas vias, para além dos controlos a que poderão estar sujeitas em sede de certificação de contas, auditorias nacionais e comunitárias e dos Bancos (BEI e CEB), existem ações de controlo in loco e ações de visita de verificação física ao local da operação (VFL), a partir da data de submissão autenticada do “termo de aceitação”, cuja realização é da responsabilidade da DCO/IFAP ou UEPNR/IFAP, respetivamente.

As visitas de VFL de investimento da operação devem ser realizadas preferencialmente no quadro do encerramento da operação (último ou único pedido de pagamento).

As operações já concluídas da medida 3.4.2 já tiveram a realização da VFL. As operações referidas na amostra da IGAMAOT não tiveram visitas de Controlo in loco.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

3.1.2 MEIOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS AFETOS

Parágrafo (59) do relatório preliminar

Constata-se que os recursos humanos afetos ao ST da UEP são manifestamente insuficientes, cabendo-lhes todas as atribuições inerentes à análise das candidaturas das operações da FF2 e à análise dos AD e/ou PP das operações da FF1 e FF2.

Este ST que em 31/12/2020 era composto pelo coordenador e quatro (4) técnicos, com habilitações literárias na área jurídica e nas áreas de agronomia, florestal e agro-industrial, desde 28/02/2021 que se cinge ao coordenador e dois (2) técnicos.

Observação da entidade visada

(59) Esclarecemos, adicionalmente ao referido, que o ST da UEP teve o quadro de RH completo apenas durante um ano, entre 01/03/2020 até 31/01/2021 (1 RH entre 01/02/2020 e 31/01/2021 e 2 RH entre 01/03/2020 e 28/02/2021), sendo que os 3 técnicos cujos contratos terminaram sem que os mesmos fossem prorrogados conforme previsto, estavam a realizar fundamentalmente tarefas de análise de PP das ações 3.4.1, 3.4.2 (incluindo operações dos Regadios Tradicionais) e 3.4.3 do PDR2020 e PP do PN•Regadios (FF2).

Assinala-se que a formação inicial da equipa esteve limitada a cerca de 2 semanas em regime presencial, tendo o restante tempo sido articulado através dos diversos meios digitais e de comunicação disponíveis (telefone, zoom, e-mail, sms, WhatsApp) durante as diversas fases/períodos de confinamento obrigatório verificados durante o ano de 2020 e 2021, devido à situação pandémica Covid19.

Refere-se que somente a coordenadora e um técnico são provenientes do ST do PDR2020. A segunda técnica é proveniente da DRAPC, tendo exercido funções na área do investimento PDR2020, pelo que a Nota 27 não está correta.

Apreciação da IGAMAOT

Tomamos em boa conta os esclarecimentos prestados pela UEP acerca da evolução dos RH afetos ao seu ST e do método de trabalho em situação pandémica.

A incorreção sobre a proveniência de um dos técnicos, a **nota de rodapé 27 será alterada** em conformidade:

A coordenadora e um técnico são provenientes do ST do PDR2020. A segunda técnica é proveniente da DRAPC, tendo exercido funções na área do investimento PDR2020.

Parágrafo (60) do relatório preliminar

Na gestão das candidaturas do PNR são utilizados dois sistemas de informação (SI) que asseguram, na sua generalidade, a informação necessária para a realização das competências das suas entidades gestoras:

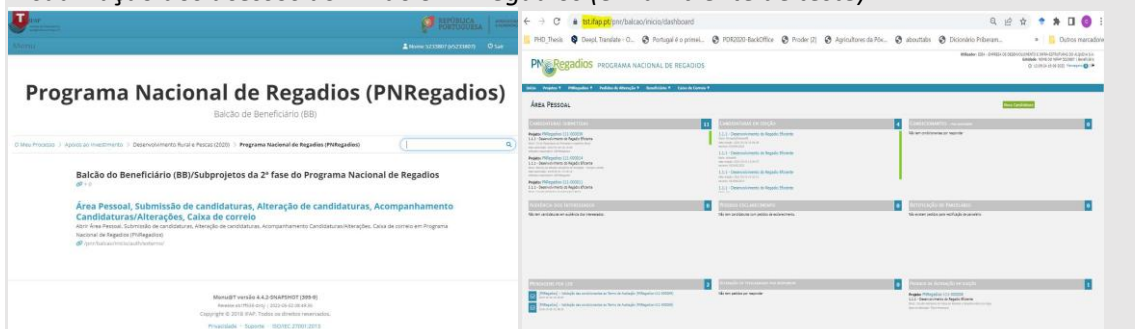
- **SIPDR2020** Backoffice – para recolha, análise e decisão de candidaturas;
- **SIIFAP** – Plataforma iDigital – dois módulos: 1) PNRegadios Backoffice para a fase de candidatura até à decisão e 2) Apoios ao Investimento, desde a celebração do Termo de Aceitação até ao pagamento do apoio.

Observação da entidade visada

(60) Acrescenta-se ao relatado que, quer para o SIPDR2020 e quer para o SIPNRegadios (FF2), a existência do Balcão do beneficiário (BB) que é a área de acesso reservada aos promotores/beneficiários.

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Esclarece-se que o SIIFAP é a plataforma que integra o acesso ao “módulo 1)” e ao BB do SIPNRegadios (FF2), assim como ao iDigital “módulo 2)”, como é identificado neste parágrafo. Visualização dos acessos do BB do SIPNRegadios (em ambiente de teste):



Apreciação da IGAMAOT

Atento o exposto pela UEP ao parágrafo será acrescentado o seguinte:

(60) (...)

Em ambos os SI existe um Balcão do Beneficiário (BB), uma área de acesso reservada aos promotores/beneficiários.

Parágrafo (62) do relatório preliminar

Salienta-se que o módulo PNRegadios Backoffice foi “clonado” do SIPDR2020 Backoffice permitindo à UEP beneficiar de uma plataforma já existente à qual foram adaptadas as novas regras do apoio à FF2.

Observação da entidade visada

(62) Deve acrescer ao referido, o necessário esclarecimento quanto à afirmação de a “UEP ter beneficiado de uma plataforma existente”.

Com efeito, apesar da plataforma do SIPDR2020 ter sido clonada com base no SI do PN•Regadios (FF2) (Backoffice e BB), há que evidenciar o esforço de operacionalização levado a cabo por todas as equipas do IFAP (UEPNR, DSI, DAI e DJU) e da empresa externa (a trabalhar com base em bolsa de horas), para em 4 meses ter sido possível proceder à abertura de 2 concursos. Assim, foi realizada a adaptação do SIPDR2020, quer do BB e dos formulários de candidatura, quer o módulo de análise e decisão das candidaturas no período de mais 3 meses. Esta adaptação teve em consideração as exigências constantes nos contratos de financiamento dos Bancos e da legislação publicada.

Num período de cerca de 7 meses foi criado um sistema de informação totalmente customizado e ajustado a novas exigências definidas pelos Bancos (ver anexos aos contratos), que obrigou à definição de recolha de uma nova bateria de indicadores, assim como a introdução de uma nova metodologia de avaliação económica para efeitos de análise de candidaturas, nunca antes operacionalizada no âmbito de projetos de investimento de apoio público de financiamento ao regadio em Portugal (ver evidências documentais e Anexo_I).

Neste cenário, de escassos recursos, tempo e adaptação de uma tecnologia existente, teve-se de optar, inúmeras vezes, pelas soluções possíveis em detrimento de outras soluções, devido exatamente aos constrangimentos estruturais da própria plataforma (que não foi pensada, desenhada e construída especificamente para o PN•Regadios (FF2)). Efetivamente a solução encontrada tem servido as finalidades do Programa (FF2) atendendo às limitações e constrangimentos financeiros existentes de assistência técnica.

A melhoria do suporte à plataforma apenas ocorre pontualmente, quando estritamente necessário, parecendo-nos, salvo melhor opinião, não justificar nesta fase um investimento de

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

meios (não irá trazer qualquer benefício aos atuais promotores, beneficiários e entidades financiadoras do PN•Regadios), num Programa, que tudo indica, vir a encerrar a 31/12/2023. Mais se esclarece que estando previsto apenas o uso do SIPNRegadios, pelo ST da UEP, a funcionalidade do Backoffice foi direcionada e equacionada para o uso dos utilizadores internos treinados no uso da mesma. O BB não sofreu alterações face à realidade existente no PDR2020, pelo que, face ao que os promotores/beneficiários do PDR2020 estavam habituados, poucas alterações foram introduzidas (apenas formulários e notificações no BB). O BB não está disponível a outras entidades para além dos próprios promotores e beneficiários, pelo que a constatação desta evidência deveria ter sido efetuada em ambiente de testes e não apenas pelo feedback de utilizadores (nossa suposição) que apenas pontualmente utilizam a plataforma. Como foi referido no esclarecimento prévio, esta situação poderia ter sido ultrapassada com a realização de reuniões com o ST da UEP, que sempre se mostrou disponível para acompanhar e esclarecer as dúvidas de navegação nas plataformas digitais. Não obstante, juntamos evidências documentais de alguns exemplos de melhorias no SI que ilustram a preocupação da UEPNR/IFAP em promover a melhoria dos formulários de candidatura e modelo de análise do SIPNRegadios, embora o nosso foco e prioridade sejam os utilizadores externos, isto é, os nossos promotores e beneficiários.

Apreciação da IGAMAOT

A UEP dá nota do esforço de operacionalização levado a cabo pelas equipas do IFAP (UEP, DSI, DAI e DJU) e pela empresa externa, juntando para o efeito evidências documentais de melhorias no SI.

O exposto pela entidade auditada não põe em causa o referido no relatório preliminar pelo que **não justifica qualquer alteração.**

Parágrafo (63) do relatório preliminar

Todo o processo, e as suas diversas fases, é desmaterializado e consta das referidas plataformas. Contudo, constatou-se que, além de não proporcionarem uma cadênci fluída da análise da documentação, essas plataformas não apresentam um funcionamento intuitivo, ou seja “friendly”, o que obrigou a repetidas tentativas para obter os documentos necessários aos testes realizados na auditoria — quando os mesmos foram possíveis.

Observação da entidade visada

(63) Ver contraditório ao §12.

Apreciação da IGAMAOT

Vide «Apreciação» ao parágrafo (12).

Parágrafo (64) do relatório preliminar

Há projetos cuja fase de audiência prévia se encontra incorretamente refletida no SI e que, face à sua total desmaterialização, carece de correção por forma a permitir ilustrar devidamente o que ocorreu naquela fase, em vez da menção “Não respondeu dentro do prazo”.

Observação da entidade visada

(64) A menção “Não respondeu dentro do prazo” refere-se à resposta à AP que não foi realizada no BB, a que o beneficiário estava obrigado dentro dos prazos comunicados na notificação. Esta

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

menção está correta no SI, uma vez que, a resposta à AP não foi registada informaticamente pelo beneficiário no BB.

De forma a evitar, liminarmente, a recusa da candidatura, por falta de resposta, no SIPNRegadios (FF2), a receção da resposta à AP foi enviada fora do SI, tendo sido tratada posteriormente, a pedido dos próprios promotores que invocaram contingências várias provocadas pela situação epidemiológica relacionada com o COVID19, tendo sido evidenciado esse tratamento através do upload de toda a documentação na componente “Documentos da análise”.

Refira-se que esta situação foi tratada de forma excecional para que a candidatura não evoluísse automaticamente para uma situação de candidatura sem resposta à AP no SI, conduzindo à emissão de parecer “desfavorável”, por falta de resposta à AP, caso contrário, as candidaturas em causa teriam automaticamente seguido para decisão superior, sem passar pelo técnico analista, com o parecer inicialmente emitido e comunicado na AP.

Assim, foi solicitada intervenção no SI para colmatar esta situação excecional, a qual foi devidamente autorizada pelo Presidente da CG da UEP (ver evidências documentais e Anexo I).

Em suma, a conclusão/afirmação do §64 não corresponde à realidade do que é descrito pela equipa de auditoria na conclusão C13 (R13, R14 e R15), não sendo razão suficiente para a generalização e extrapolação do afirmado quanto ao funcionamento do SIPNRegadios, não existindo qualquer “constrangimento ou lacunas a colmatar”.

Com efeito, como é demonstrado (ver capturas de écran abaixo) as fases de audiência prévia em todos os processos e, em particular nas candidaturas PNRRegadios-111-000028 e PNRRegadios-111-000035 são perfeitamente rastreáveis à luz da lógica de funcionamento do Backoffice do SIPNRegadios, em que é visível a identificação de todo o processo de AP, como se constata pela análise das seguintes capturas de écran:

Assim, entendemos que alterar a menção “Não respondeu no prazo” desvirtua o histórico dos acontecimentos da resposta à AP que se encontra associado ao estado registado no workflow do SI para ambas as candidaturas, conforme poderá ser constatado com a devida atenção e cuidado de leitura e interpretação nas capturas de ecrán acima colocadas, pelo que a recomendação R14 não tem qualquer sentido e deve ser retirada do relatório final.

Não obstante, e dado que a menção em causa poderá ser melhorada, diligenciamos junto da nossa equipa de desenvolvimento informático, com o envio dos necessários requisitos para este feito, o levantamento de necessidades de horas de trabalho e análise de implicações futuras no SI, caso se avance com esta alteração (ver evidências documentais).

O objetivo principal do SI é a total desmaterialização dos processos de submissão e análise de candidatura e dos PP. Contudo, poderão ocorrer situações excecionais em que o processo de submissão e envio de documentos tenham de ser realizados por outros meios, designadamente por e-mail ou correio (CTT), o que não põe em causa a concretização “do processo totalmente desmaterializado” (MTB) e não prejudica os promotores/beneficiários, porquanto toda a informação necessária à análise de candidaturas e PP é digitalmente adicionada ao processo.

Apreciação da IGAMAOT

Embora a UEP discorde da constatação, admite que pode haver melhorias na matéria.

Não é correta a menção “Não respondeu dentro do prazo” e “Não existe análise de pronúncia” no SI quando as entidades respondem dentro do prazo e/ou pediram atempadamente a prorrogação do prazo para resposta fora do SI, em sede de AP.

Dado que a UEP remeteu evidência do pedido de correção desta situação (cuja concretização ainda está a ser ponderada) através da ficha de trabalho da empresa *Axians* (recebida por Vítor Aires) com a tarefa PNR2022-FT001, de 27/06/2022, com duração de 28 horas, essa diligência será refletida no relatório final, o que não põe, porém, em causa o expendido no parágrafo que reflete uma ocorrência real a carecer apenas de correção.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Assim, ao parágrafo será aditado o seguinte:

(64) Há projetos cuja fase de audiência prévia se encontra incorretamente refletida no SI e que, face à sua total desmaterialização, carece de correção por forma a permitir ilustrar devidamente o que ocorreu naquela fase, em vez das menções “**Não respondeu dentro do prazo**” e “**Não existe análise de pronúncia**”.

Em sede de contraditório, a UEP esclareceu que se trata de situações em que a resposta ou o pedido de prorrogação para pronúncia ocorreu fora do SI e admite que a menção em causa pode ser melhorada. Foi remetida evidência do pedido de correção desta ocorrência, cuja concretização ainda irá ser ponderada pelo IFAP.

Parágrafo (65) do relatório preliminar

Nos ofícios remetidos aos promotores, em sede de audiência prévia, existem lapsos que retratam uma decisão contrária àquela que a UEP pretendia proferir, o que reflete uma falta de supervisão que deve ser colmatada.

Observação da entidade visada

No que se refere à menção “reflete uma falta de supervisão que deve ser colmatada”, entendemos que a mesma não ilustra de todo a causa que lhe deu origem, porquanto a existência de lapsos decorrente de copy e paste ou de digitação, não deveriam acontecer, mas são passíveis de serem cometidos em qualquer situação e escaparem à mais cuidada supervisão. No que se refere a situações não conformes do SI, esclarecemos que todas as fases de operacionalização e adaptação do SI foram acompanhadas pela própria coordenadora e técnicos do ST, através da realização de vários testes de conformidade, cujas evidências documentais se anexam.

Relativamente à temática dos ofícios/notificações de AP e ofícios/notificações de Decisão, objeto deste ponto, refere-se que este processo foi acompanhado pelos necessários pareceres jurídicos, quer em sede de operacionalização inicial (junho 2019), quer, posteriormente, no âmbito do Aviso 02 (novembro 2019) (ver evidências documentais no contraditório ao §52, assim como nos anexo do presente ponto onde estão incluídos alguns exemplos dos testes efetuados). Como se pode observar, nos testes realizados inclui-se a realização de testes à emissão dos ofícios de notificação de AP e Decisão Final, assim como testes ao conteúdo do formulário de AP e da informação visualizada pelos promotores no BB, cuja ordem de entrada em produção foi emitida pela coordenadora do ST da UEP, após verificação da conformidade dos mesmos.

Anexo 20 - Candidatura 111-0008

Na passagem a produção e emissão das notificações, visíveis após envio automático aos beneficiários, constatou-se a existência da situação ilustrada no Anexo 20 e que se deveu a um Bug do SI, que não foi possível antecipar e controlar, no âmbito dos trabalhos de operacionalização do modelo de análise e Backoffice do SIPNRegadios. Esta situação, como poderão constatar, através de uma interpretação das evidências documentais anexas, foi corrigida à posteriori e, por conseguinte, nas notificações de AP do 2º Aviso esta situação não ocorreu tendo sido devidamente colmatada, acautelada e sanada.

Na captura de écran abaixo (exemplo de ambiente de testes) apresenta-se a informação que à data do envio da AP o promotor da candidatura teve acesso (neste caso é referente à PNRRegadios-111-000012, mas aplica-se também à candidatura PNRRegadios-111-000008).

Para que a interpretação seja a correta, esclarecemos que no BB o promotor tem acesso a este formulário (i.e. separador, écran, etc...), onde, através de uma leitura atenta do mesmo, se pode constatar que a informação da AP se encontra correta. Não obstante a notificação de AP identificada no Anexo 20 ter sofrido da inexactidão assinalada, entendemos que o promotor não ficou prejudicado, dado que teve acesso à visualização correta da AP na sua área reservada do

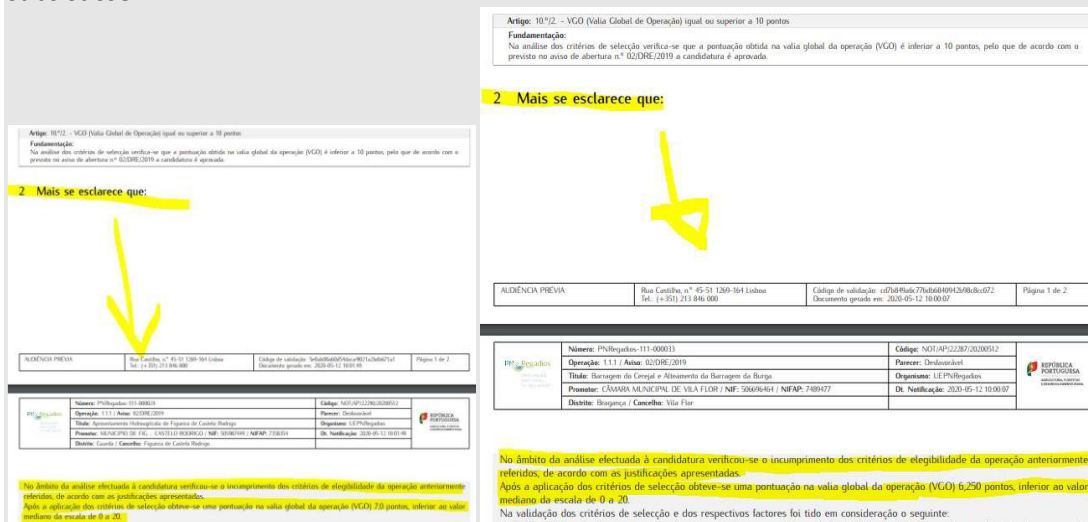
**CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**

BB. Acresce ainda o facto da notificação de Decisão Final ter sanado em definitivo esta situação.



Anexo 20 - Candidaturas PNRegadios-111-000024 e PNRegadios-111-000033

A redação do texto nas situações identificadas nas candidaturas 111-000024 e 111-000033 que resultam de erro de digitação não foram de fato detetadas, porquanto teria sido de imediato corrigido, até porque nas conclusões finais dos ofícios se esclarece, adicionalmente, o promotor e reforça-se a comunicação no sentido de indeferimento da candidatura, se ainda dúvidas subsistissem:



Queremos reforçar, que neste segundo caso, esta inexactidão no texto da comunicação do critério VGO não resulta de qualquer falha do SIPNRegadios. Não obstante, note-se que esta situação ocorreu em sede de AP, tendo sido sujeita ao escrutínio e pronúncia dos promotores que tiveram oportunidade de refutar o seu sentido como é de seu direito. Numas das respostas à AP, o lapso de escrita, copy e paste por não atualização de “aprovado” para “não aprovado”, foi aceite, tendo sido referido “Aceitamos, como parece lógico e razoável o erro constante da conclusão”, não tendo sido sequer mencionada na outra candidatura. Mais se acrescenta que, em sede de Decisão Final, na notificação enviada, a situação descrita foi sanada.

A afirmação constante deste ponto revela desconhecimento das limitações e constrangimentos que surgem na operacionalização de um SI, em particular do SIPNRegadios, que correu através de uma customização do sistema do PDR2020, e do trabalho desenvolvido com um enorme espírito de missão por todos os envolvidos. Considera-se ser claramente inadequada, despropositada e injusta, face às evidências disponíveis e agora trazidas ao processo em sede de exercício de contraditório, por só nesta sede termos sido confrontados com estas conclusões completamente desenquadradas da realidade, face à sua representatividade e impacto nas situações descritas.

Conclui-se, pelo exposto, que o sistema de controlo interno funcionou em tempo oportuno, colmatando em devido tempo os lapsos identificados.

Apreciação da IGAMAOT

As notificações não são documentos internos, consubstanciando antes a comunicação aos interessados de atos da administração que, podendo ser potencialmente lesivos para os mesmos, são naturalmente objeto de escrutínio externo, razão pela qual devem ser alvo de supervisão acrescida.

A auditoria revelou que estes documentos não foram alvo da supervisão devida; atendendo, porém, ao facto de que os erros apurados foram colmatados, **altera-se a parte final do nosso parágrafo** nos termos seguintes:

(65) Nos ofícios remetidos aos promotores em sede de audiência prévia, existem lapsos que retratam uma decisão contrária àquela que a UEP pretendia proferir, o que reflete a necessidade de uma supervisão acrescida nas notificações emitidas.

Parágrafo (66) do relatório preliminar

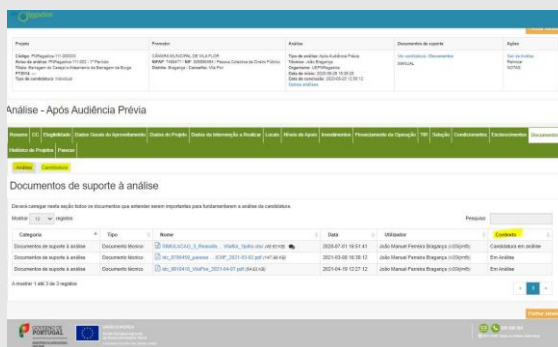
Observou-se que, no Backoffice do SIPDR2020 e no módulo PNRegadios no iDigital existe um separador “Documentos” cuja identificação não é objetiva, obrigando à abertura da centena de registos existentes, detetando-se muitas vezes a sua falta ou a incorreta colocação no projeto a que respeita e que na ação 1.1.1 se encontra totalmente desorganizada e repetida. Cabe aos respetivos ST assegurar essa organização dos documentos de suporte, o que, atualmente, não acontece.

Observação da entidade visada

Esclarecemos que a componente documentos do modelo de análise e decisão do Backoffice do SIPNRegadios, tem dois separadores:

1) **Análise**, onde se poderá visualizar e proceder à ordenação, **por qualquer um dos campos de ordenação que se encontram visíveis** (“Categoria”, “Tipo”, “Nome”, “Data”, “Utilizador” e “Contexto”), de toda a documentação aduzida ao processo pelo técnico analista, encontrando-se o respetivo contexto identificado;

2) **Candidatura**, onde se poderá visualizar e ordenar, em qualquer um dos campos de pesquisa acima referidos, toda a documentação registada pelo beneficiário e o respetivo contexto em que a mesma foi adicionada, à sua candidatura, no BB, como por exemplo: candidatura em elaboração, candidatura em análise, em audiência prévia no beneficiário ou em validação de condicionantes.



Quando na submissão de cada documento são registadas observações adicionais, relacionadas com o seu conteúdo e inseridas pelo beneficiário ou pelo TA, é também possível aceder a esta informação através do ícone abaixo assinalado:



CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Quanto à centena de registos existentes esclarecemos que decorre da natureza e tipologia das operações e da dimensão dos projetos de investimento em regadio/obras hidroagrícolas, que obriga à junção de toda a documentação técnica de suporte à fundamentação e análise da candidatura, tal como é recomendado na tabela do Anexo I – Lista de documentos do MTB. Esta situação só será ultrapassável quando se deixar de obrigar as entidades gestoras responsáveis pela aprovação e pagamento de apoios públicos, à verificação do cumprimento de todas as regras legais nacionais e comunitárias, sendo que no caso do PN•Regadios (FF2) acrescem, ainda, as regras impostas pelos Bancos financiadores.

Do anexo I, consta a lista de documentos o “Local de submissão no formulário (campo e página)”, onde devem ser anexados/registados/submetidos e que devem ser apresentadas com a candidatura. É senso comum perceber que, nem o SI, nem o ST, podem evitar ou prever todas as possíveis e imaginárias situações que os utilizadores podem arquitetar.

Salientamos que, sendo da responsabilidade do próprio beneficiário fazer o upload da sua documentação, não é possível ao SI controlar o seu arbítrio individual relativamente à classificação dos documentos submetidos nos campos “Categoria” e “Tipo”.

No MTB são evidentes as orientações transmitidas para a junção de toda a documentação, aquando da submissão da candidatura devidamente organizada por critério de elegibilidade, critérios de seleção, rubrica de investimento devendo ser devidamente classificada e submetida. A restante documentação, não diretamente associada a um dos critérios ou investimentos referidos, terá de ser colocada no separador “Documentos”.

Versões 1 e 2 do MTB:

Refutamos totalmente a conclusão deste ponto, da conclusão C13 e das recomendações R13 e da R15, conforme as evidências documentais das melhorias do SI previstas desde 29/10/2020:

Apreciação da IGAMAOT

A necessidade e exigência de toda a documentação de suporte a qualquer projeto financiado implica a sua correta organização. Toma-se boa nota dos esclarecimentos prestados pela UEP que, no entanto, **não alteram** as constatações do relatório preliminar na matéria.

Parágrafo (67) do relatório preliminar

Também se constatou que a plataforma iDigital não contem o fluxo dos procedimentos concursais, prazos e documentação, por forma a validar a sua conformidade legal, situação que carece de melhoria.

Observação da entidade visada**(67) 8.2. Relativas aos procedimentos da Promotora (Anexo 21)**

a) O acesso às plataformas de contratação pública dos promotores (exemplo – Vortal) não está prevista, nem é necessária em sede de análise de PP. De facto, o iDigital disponibiliza na plataforma um separador para a contratação pública, onde estão identificados todos os documentos relevantes do processo adotado, designadamente colocados numa “Check-List do promotor”, conforme é referido no Manual de Registo do Pedido de Pagamento Desenvolvimento Rural e Pescas (2020) – fevereiro 2018 e na NPE - PPG 044. Relembre-se que para além da plataforma da Vortal, existem muitas outras, não tendo naturalmente o IFAP, acesso a parte substancial deste sistema de informação.

8.3. Relativas aos procedimentos do IFAP (Página 37/367 do Anexo 21)

O funcionamento do iDigital do IFAP para submissão dos pedidos de reembolso de despesa está divulgado pelos beneficiários, por meio dos documentos disponíveis na área reservada, designadamente:

a) Manual de Registo do Pedido de Pagamento Desenvolvimento Rural e Pescas (2020);

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- b) Manual para a Leitura de Documentos por Reconhecimento Ótico (OCR) - Recolha de Documentos de Despesa – março 2022;
- c) Apresentação - Adiantamento Contra Fatura no SIIFAP - Pedido de Pagamento e Controlo Administrativo do ACF – março 2022;
- d) Manual do Módulo de Reduções e Sanções – março 2021;
- e) Manual do Módulo de Atualização de Datas – março 2020;
- f) NPE - PPG 044 Pedidos de Pagamento no âmbito do Desenvolvimento Rural (Vertente Investimento) e Pescas relativos à Programação 2014-2020;
- g) Nota Informativa - FDER-00018/2020 Tabela de correções Financeiras em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos (FEADER e FEAMP).

Para as entidades que analisam os PP são ainda disponibilizados os seguintes documentos:

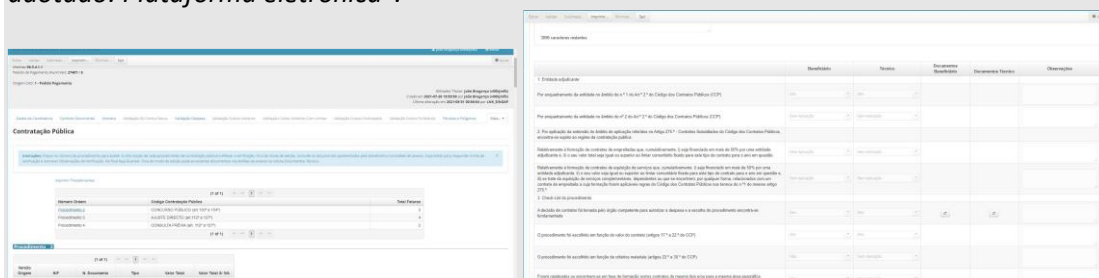
a) Manual de Registo do Controlo Administrativo - Desenvolvimento Rural e Pescas (2020) – fevereiro 2020;

b) NPE - PCT 046 - Verificação Física no local – PP2014-2020 FEADER Investimento e FEAMP.

O iDigital disponibiliza no PP uma check-list para cada procedimento de contratação pública, na qual são colocados os documentos mais relevantes.

Na falta de algum documento referido nesta check-list, poderá ser solicitado o seu envio através de um pedido de esclarecimento/elementos, o qual é anexado pelo TA na “Recolha do Controlo Administrativo” da respetiva análise. Os documentos de cada procedimento de contratação pública depois de submetidos com o 1.º documento de despesa permanecem no iDigital até à finalização do contrato e ao UPP.

Se o procedimento foi realizado através de uma plataforma eletrónica de contratação pública, o fluxo do procedimento dessa plataforma é anexado no campo “Tipo de publicação/divulgação adotado: Plataforma eletrónica”.



Salienta-se que esta check-list não substitui, nem procura conter toda a documentação que faz parte do procedimento de contratação pública adotado, pois iria duplicar a informação já existente nas plataformas eletrónicas do promotor, com os inerentes custos financeiros desnecessários.

No exemplo “contratação Pública 2”, foram anexados os documentos de contratação pública no iDigital, de acordo com a check-list, pelo que em sede de auditoria poderia ter sido solicitado ao beneficiário o envio de algum documento adicional, caso tivesse sido considerado necessário, embora não seja relevante para a análise do PP (em anexo doc. Op.341-035324_VilaFlor.ContrataçãoPública2_Fluxo Procedimento).

Apreciação da IGAMAOT

Não se entende o alcance da referência à alínea a) do ponto 8.2 do anexo 21, porquanto a mesma não é dirigida à UEP mas sim à IGAMAOT para que, de futuro, nas suas auditorias solicite acesso à plataforma de contratação pública do auditado.

Quanto ao ponto 8.3, persistindo a falta de documentos relevantes para a validação do procedimento e que deveriam ter sido anexados, nomeadamente os nele identificados, mantém-se a redação.

3.2. SISTEMA DE CONTROLO

3.2.1 CANDIDATURA: A ANÁLISE DOS CRITÉRIOS

Parágrafo (73) do relatório preliminar

No geral a fundamentação dos critérios é pouco objetiva e muito extensa. De assinalar que a existência da evidência documental junto da mesma facilitaria a atividade do técnico, pois evitar-lhe-ia a importação de conteúdos extensos e permitir-lhe-ia uma consulta imediata.

Existem incongruências entre o conteúdo da fundamentação e a escolha do “Cumpr/Sim”, do “Não cumpre/Não” e do “Não aplicável”. Também se verificam erros de “copy/paste”.

Observação da entidade visada

(73) A fundamentação dos critérios de elegibilidade, dada a complexidade da tipologia das operações apresentadas, em que estão envolvidos investimentos de grande volume financeiro, particularmente a decorrente do cumprimento das diretivas e dos fundos comunitários, além do cumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas entre a RP e os Bancos, obrigou a um esforço acrescido de análise e uma fundamentação minuciosa de cada um dos critérios. Esta circunstância justifica a extensão das fundamentações das análises das candidaturas.

Por tal motivo, não partilhamos da mesma opinião, dada a subjetividade e carácter pessoal da observação, tendo em consideração que cada um dos técnicos deve justificar as análises que realiza, de acordo com as orientações e documentação apresentada e disponível, para relato futuro quanto ao seu resultado final perante terceiros, beneficiários incluídos.

Quanto ao comentário da Nota 33, tomamos boa nota da sugestão apresentada, até porque já tinham sido solicitadas e testadas várias sugestões de melhoria, quanto ao que neste parágrafo é referido (ver evidências documentais no contraditório ao §66). Como poderão constatar algumas das questões que foram referenciadas neste ponto e, ao longo do relatório foram já inventariadas para introdução das melhorias que sejam possíveis realizar, tendo em conta as prioridades definidas, junto da equipa de desenvolvimento.

Quanto à duplicação de documentos referida no comentário da Nota 34, com efeito esta situação já foi identificada, anteriormente pela UEPNR/IFAP (ver evidências documentais ao §66) mas não foi ainda possível colmatar, dado que uma das razões para esta situação, decorre do facto de não ser possível controlar o número de vezes que o beneficiário submete o mesmo documento. Por vezes, o mesmo documento tem de ser colocado mais do que uma vez, em virtude deste servir para validar mais do que um critério de elegibilidade ou indicador/elemento da operação. Note-se que, devido à hierarquização de prioridades não foram operacionalizadas algumas alterações no SIPNRegadios, o que poderá ser futuramente retomado e estudada a sua implementação, caso se justifique e existam condições financeiras (hora disponíveis na bolsa de horas) para este efeito.

Quanto às alegadas incongruências, não passam de meras alegações com falta de fundamento e desenquadradas do contexto de análise integral das candidaturas.

Em suma, em cada um dos critérios de elegibilidade analisados (beneficiário e operação) pretendeu-se analisar, enquadrar e fundamentar de forma completa, a apreciação efetuada face às evidências apresentadas pelo promotor.

Contrariamente ao referido, em cada um dos critérios de elegibilidade (beneficiário/operação) foi pedida a apresentação das respetivas evidências documentais, a qual é inserida pelo promotor em cada critério a cumprir, quer em sede de submissão da candidatura (no formulário) quer em sede de resposta aos pedidos de elementos/esclarecimentos. Em sede de AP, os documentos são anexados no separador dedicado a esta fase do processo de análise, podendo

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

os mesmos documentos serem também consultados no separador de “Documentos”, considerando o respetivo contexto.

Apreciação da IGAMAOT

Valoriza-se que “(..) algumas das questões que foram referenciadas neste ponto e, ao longo do relatório foram já inventariadas para introdução das melhorias que sejam possíveis realizar, tendo em conta as prioridades definidas, junto da equipa de desenvolvimento”. Tomamos boa nota dos esforços já encetados pela UEP com vista a melhorar o SI.

Nada a alterar.

Parágrafo (74) do relatório preliminar

No critério de elegibilidade inerente à apresentação do contrato de parceria, foi constantemente utilizado o termo “Cumpre” em vez de “Não aplicável” quando os beneficiários se candidatam isoladamente.

Observação da entidade visada

(74) Tomamos boa nota e passaremos a ter em conta uma interpretação mais literal de ambas as expressões, “Não aplicável” e “Cumpre”, para evitar mal entendidos, dado que, em sede de análise de candidatura em termos práticos não tem qualquer efeito para critérios de elegibilidade que não têm validações associadas e interdependentes. Nestas situações específicas como é o caso do critério de elegibilidade em apreço, a utilização da menção “Cumpre” serve também o propósito de assinalar que a análise do critério se encontra fechada/concluída.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Parágrafo (75) do relatório preliminar

(75) No tocante aos beneficiários do apoio da Portaria n.º 38/2019 (FF2), constata-se na amostra adotada que, com exceção da EDIA, os restantes são Municípios, quando, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do aludido diploma, deveriam ser as DRAP ou a DGADR.

Observação da entidade visada

(75) Esclarecemos que os Municípios estão abrangidos pelo previsto no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 38/2019 e passamos a citar: “As entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior podem candidatar-se isoladamente ou em parceria com outros organismos da Administração Pública”, tendo-se apresentado a concurso em parceria com a DGADR ou as DRAP (ver contraditório ao Anexo 17 no §52).

Apreciação da IGAMAOT

O n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 38/2019 visa apenas três beneficiários: a EDIA, a DGADR e as DRAP. Conforme se extrai da leitura conjugada das alíneas a) a c) do n.º 1 com o n.º 2 do mencionado artigo 5.º, apenas a DGADR e as DRAP podem candidatar-se isoladamente ou em parceria com outros organismos da Administração Pública.

Para que fosse legítima/legal a apresentação de uma candidatura por um Município haveria de existir norma que tal previsse — *pe.* uma alínea d) ao n.º 1, com a epígrafe “Outros Organismos da Administração Pública”, ou um n.º 3 à mesma norma com alcance idêntico — termos em que entendimento diverso carece de fundamento legal.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Nada a alterar.

Parágrafos (76) e (77) do relatório preliminar

(76) O Manual técnico do beneficiário da ação 1.1.1 contempla mais três critérios de elegibilidade de beneficiários, para além dos dois definidos na Portaria n.º 38/2019, os quais, pela sua repercussão na avaliação global da elegibilidade do promotor, também deveriam estar especificados naquele diploma.

(77) Quanto aos critérios de elegibilidade da operação elencados nos artigos 6.º das Portarias n.º 201/2015 e n.º 229/2016, e no artigo 8.º da Portaria n.º 38/2019, entende-se que os mesmos são o reflexo das condições especificadas no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Observação da entidade visada

(76) (77) Com efeito, os seguintes critérios de elegibilidade do beneficiário não constam da Portaria 38/2019, mas visam a verificação do cumprimento do previsto nos contratos assinados entre a RP e os Bancos, nomeadamente o previsto na alínea (a) da Cláusula 6.05 e no ponto A.1.1 do Anexo A (ponto 10) do contrato assinado com o BEI, a que, e passamos a citar *ipsis litteris*, “o IFAP e a UEP, estão obrigados em particular” a assegurar as seguintes situações:

- 1 - O beneficiário encontra-se legalmente constituído;
- 2 - Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- 3 - Declaração de responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas, bem como, quando aplicável, pela componente de custos que não seja objeto de financiamento público.

Refira-se, que estes critérios constam, quer do artigo 14.º da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto que estabelece o regime de aplicação das operações 3.4.1 e 3.4.3, quer do artigo 5º da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho que estabelece o regime de aplicação das operações 3.4.2, bem como da proposta do IFAP enviada à tutela em 23/04/2019 (ver evidências documentais em Anexo P(76)i a qual foi omitida na versão final da legislação publicada, não nos tendo sido comunicado qual o fundamento).

Mais se informa que os beneficiários foram alertados para esta situação na ação de formação realizada nas instalações do IFAP, em 03/09/2019 (ver evidências documentais em Anexo P(76)ii, na qual foi abordado, entre outros, o tema dos critérios de elegibilidade, assim como os procedimentos de formalização de candidatura, conforme previsto no MTB aprovado na reunião de 22/4/2019 da CG (ponto 4 da Ata n.º 2 da CG).

Salienta-se que esta ação decorreu em pleno período de receção de candidaturas, o qual terminou em 15/11/2019, ou seja 2 meses e meio antes do seu encerramento. O período de candidaturas teve a duração total de cerca de 6 meses, tempo suficiente, salvo melhor opinião, para a documentação exigida na legislação e no MTB ser reunida pelos próprios interessados na realização de projetos de regadio no âmbito da legislação dos AH em vigor.

Quanto ao comentário Nota 38, em rodapé, “Salienta-se que caso se tivesse em consideração apenas os dois critérios, legalmente definidos, todas as candidaturas da nossa amostra na ação 1.1.1, teriam a sua elegibilidade garantida”, deverá ser eliminado por se encontrar incorreto.

Como é demonstrado no quadro seguinte, não houve nenhuma candidatura com decisão desfavorável que tivesse sido exclusivamente considerada não elegível, devido apenas a um “critério de elegibilidade do beneficiário” não referido na Portaria.

Acresce ainda que todas as candidaturas “desfavoráveis” (exceto as candidaturas PNRegadios-111-000018 e PNRegadios-111-000018) foram consideradas não elegíveis, devido também a pelo menos um ou mais critérios de elegibilidade da operação não cumpridos.

Universo de candidaturas do Aviso 02/111/2019:

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Código do Projeto Avio 02/2019	Beneficiário Nome	Data de Submissão	Parecer	Análise Critérios de elegibilidade do BENEFICIÁRIO											
				1 - O beneficiário encontra-se legalmente constituído		2 - Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento		3 - Declaração de responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas, bem como, quando aplicável, pela componente de custos que não sejam objeto de financiamento público		4 - Apresentar, quando seja o caso, um contrato de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria		Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.			
				Cumprir	Não cumprir	Cumprir	Não cumprir	Cumprir	Não cumprir	Cumprir	Não cumprir	Cumprir	Não cumprir		
PNRegadios-111-000018	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	16/10/2019 13:32	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000019	MUNICÍPIO DE VALPAÇOS	08/11/2019 14:22	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000020	MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA	15/11/2019 11:07	Favorável	X	(2)	X	(4)	X	(3)	X		X	(1)	X	
PNRegadios-111-000021	MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES	15/11/2019 11:52	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000022	MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO	15/11/2019 14:30	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000023	MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA	15/11/2019 15:27	Favorável	X	(2)	X	(4)	X	(3)	X		X	(2)	X	
PNRegadios-111-000024	MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	15/11/2019 16:35	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000026	MUNICÍPIO DE MORTÁGUA	15/11/2019 18:05	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000027	MUNICÍPIO DE MEDA	15/11/2019 18:29	Favorável	X		X	(2)	X	(2)	X		X		X	
PNRegadios-111-000028	MUNICÍPIO DE MIRANDELA	15/11/2019 18:33	Favorável	X		X	(2)	X	(2)	X		X	(2)	X	
PNRegadios-111-000029	MUNICÍPIO DE LAMEGO	15/11/2019 23:12	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000030	MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO	15/11/2019 23:20	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000031	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	16/11/2019 00:48	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000032	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	16/11/2019 00:49	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000033	CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR	16/11/2019 16:46	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000034	MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ	16/11/2019 22:58	Favorável	X		X		X		X		X		X	
PNRegadios-111-000035	MUNICÍPIO DE VIMIOSO	17/11/2019 14:53	Favorável	X	(2)	X	(4)	X	(3)	X		X	(1)	X	
(1) Este critério passou a estar cumprido após AP.				Critérios de elegibilidade do BENEFICIÁRIO conforme contrato BEI						Critérios de elegibilidade conforme Portaria					
(2) Este critério passou a estar cumprido após AP. Como o parecer desfavorável da candidatura (devido a outros critérios) não foi alterado, manteve-se a classificação do critério como "Não cumprir" para efeitos de comunicação (da aceitação da documentação submetida) ao promotor em sede de decisão final de indeferimento.															

(1)/(2) Os critérios de elegibilidade, inicialmente identificados como não cumpridos foram entretanto cumpridos em sede de pronúncia dos interessados de AP, conforme consta da fundamentação do critério. Parecer técnico e Notificação de decisão final ao beneficiário, ao abrigo da metodologia de análise adotada pelo ST da UEP, após submissão no SIPREGADIOS das devidas evidências documentais pelos promotores/beneficiários.

Relativamente à Portaria nº38/2019 foi entendimento da UEPNR/IFAP que deveriam igualmente constar os critérios de elegibilidade mencionados no ponto anterior por forma a dar cumprimento ao clausulado dos contratos assinados com o BEI, conforme proposta inicial do texto do regime de apoio apresentada pelo IFAP em 23/04/2019 (ver evidências documentais).

Apreciação da IGAMAOT

Salienta-se que com estes parágrafos pretendeu-se sublinhar que todos os critérios deveriam estar enunciados na Portaria n.º 38/2019, à semelhança do que sucede com as Portarias n.º 201/2015 e n.º 229/2016, não estando, pois, em causa a existência de todos os critérios que foram analisados na ação 1.1.1.

A alínea a) da Cláusula 6.05, e o ponto 10 do ponto A.1.1 do Anexo A do contrato assinado com o BEI, em 21/02/2018, que seguidamente se transcrevem não refletem *ipsis litteris* o acima mencionado pela UEP.

Alínea a) da cláusula 6.05

“O Mutuário obriga-se em particular, e assegurará que o IFAP através da UEP (conforme aplicável) se obriguem a:

- a) *Assegurar que os Sub-Projetos são seleccionados através de convite transparente à manifestação de interesse que convide para a apresentação de propostas, idêntico ao procedimento utilizado na selecção dos investimentos financiados pelo PDR 2020, com critérios de selecção e prioridades ajustadas de modo a incorporar requisitos específicos ao Banco. Os procedimentos finais e o convite preliminar para a apresentação de propostas devem ser enviados ao Banco para comentários;”*

Ponto 10 do ponto A.1.1 do Anexo A

“Os Sub-Projetos abrangidos por este empréstimo-quadro devem cumprir os requisitos específicos seguintes para serem incluídos na tranche do PNR 2020 financiado pelo Banco:

- 10. *Se o Sub-Projeto for proposto e executado por uma associação de regantes ou por um município, e não pela EDIA ou pela DGADR, a entidade promotora deve comprovar que possui a capacidade e experiência necessárias para adjudicar, executar e explorar o Sub-Projeto em questão, em conformidade com as normas aplicáveis da União Europeia/ do Banco.*

Face aos esclarecimentos prestados pela UEP, **será aditado o seguinte ao texto do parágrafo:**

- (76) O Manual técnico do beneficiário da ação 1.1.1 contempla mais três critérios de elegibilidade de beneficiários, para além dos dois definidos na Portaria n.º 38/2019, os

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

quais, pela sua repercussão na avaliação global da elegibilidade do promotor, também deveriam estar especificados naquele diploma.

Em sede de contraditório, a UEP apresentou evidência de que aqueles critérios constavam da proposta enviada à tutela em 23/04/2019 tendo sido omitida na versão final da legislação publicada, não lhes tendo sido comunicado qual o fundamento.

- **A nota de rodapé (38) será eliminada.**

O parágrafo (77) mantém-se.

Parágrafo (78) do relatório preliminar

(78) Em suma, da avaliação dos critérios de elegibilidade, ressalta(m):

a) Avaliações díspares para situações similares, fundamentações que por vezes se apresentam demasiado extensas, pouco consistentes e sem evidência documental que as sustentem, ou não devidamente identificadas e/ou localizadas no critério analisado na plataforma;

b) Erros, lapsos e incoerências, bem como a ausência de objetividade na fundamentação dos critérios (quando apresentada), reveladores de uma ineficaz ou inexistente supervisão do conteúdo das análises realizadas;

c) Fragilidades técnicas no domínio das diversas matérias que lhe são inerentes [o DL n.º 86/2002, de 6 de abril, a Diretiva Quadro da Água (DQA), a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e a tramitação dos processos de licenciamento], o que, aliado à falta de soluções em sintonia com as entidades competentes, resultou em pedidos intempestivos e adiamento de respostas com imposição de condicionantes aos promotores;

d) A ausência de diligências na obtenção das evidências adequadas à resolução dos critérios acobertada sob a fórmula genérica “Não cumpre”, antes da fase de audiência prévia;

e) A falta de uma condicionante ao pagamento nos projetos aprovados, para a obrigação da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019;

f) Inexistente ou fraca interação entre as entidades gestoras (PDR2020 e UEP) e os principais intervenientes (DGADR, APA, ICNF), com vista a encontrar uma forma expedita, consensual e simplificada de tramitar todos os processos, bem como de promover o ajustamento dos timings adequados às solicitações por parte dos técnicos e dos promotores;

g) A derrogação prevista no n.º 7 do artigo 4.º da DQA que nas candidaturas com investimento na construção das barragens, não se encontra devidamente acautelada/vertida/considerada na avaliação prévia que é determinante para a viabilização do licenciamento.

Assim, entende-se que o Termo de Aceitação seja considerado como documento adequado para o cumprimento da referida derrogação, ao invés de obrigar o promotor a incorrer em custos desnecessários;

h) A necessidade de clarificar as especificidades associadas à classificação do estado das massas de água (subterrâneas e/ou superficiais), por motivos quantitativos, bem como o momento em que devem ocorrer e constar do Plano de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH). Só dessa forma, poderá evitar-se pedidos intempestivos, quando as respostas são inexistentes no PGRH;

i) As sistemáticas solicitações dos promotores à APA, de carácter informativo sobre o PGRH, que, para agilizar o processo, poderiam ser substituídas pela consulta do técnico analista a um ficheiro que reunisse essa informação, à semelhança do que sucede com os fatores da VGO: REG, DST e DSP;

j) A intempestividade do pedido de emissão de TURH, em operações ainda sem projeto de execução e AIA, quando aplicável;

k) A necessidade de o Manual Técnico do Beneficiário refletir, de forma clara e compreensível todas estas especificidades, os casos em que são aplicáveis, bem como a fase adequada para a

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

sua solicitação ao promotor, ou para a aplicação de condicionante, por forma a agilizar o processo sem constrangimentos para todos os seus intervenientes.

Observação da entidade visada

(78) Relativamente à avaliação dos critérios de elegibilidade esclarecemos que:

a) As avaliações para situações similares podem ser díspares, dado que as candidaturas não são iguais, podendo não conter toda a documentação necessária em sede de submissão da candidatura, além de se destinarem a diferentes AH. As avaliações técnicas estão adequadas à situação e realidade de cada uma das candidaturas e em cumprimento dos normativos legais.

As fundamentações são pareceres técnicos emitidos, contendo a análise realizada à documentação e que evidencia o cumprimento, ou não de cada critério, atendendo à especificidade de cada AH, sendo a sua extensão decidida por cada um dos técnicos analistas e decorrente da necessidade de se evidenciar e fundamentar a respetiva análise, não dependendo da supervisão ou de qualquer entidade terceira a extensão dos mesmos (tal como alguns anexos deste relatório).

A evidência documental que sustenta a fundamentação encontra-se registada junto ao respetivo critério ou no separador “Documentos”, identificada e localizável de acordo com o registo efetuado pelos promotores ou técnico analista, podendo as mesmas ser consultadas no devido contexto em que foram submetidas no SI (ver contraditório ao §66).

A submissão de documentos complementares é da responsabilidade do promotor. Para cada critério e na fase candidatura está previsto que sejam apresentadas as respetivas evidências, as quais devem ser inseridas nos campos associados aos respetivos critérios. Contudo, existem algumas situações em que o promotor inseriu documentos mais do que uma vez, neste caso teve de o fazer no separador “Documentos”. No entanto essa situação não constitui um impedimento para o técnico analista proceder à consulta, apreciação e validação de todas as evidências apresentadas.

b) Ver contraditório aos Anexos 23, 24 e §65 do relatório;

c) As dúvidas (Nota 40) e as discrepâncias existentes nas avaliações são devidas à especificidade de cada AH apresentado em cada candidatura e à falta de toda a documentação de suporte à mesma (por vezes a culpa não pode ser imputada ao promotor). Embora o seu cumprimento seja da responsabilidade dos promotores, estes demonstraram dificuldade em obter as licenças, autorizações e pareceres das entidades competentes, atempadamente.

A afirmação de que os técnicos não têm conhecimento da legislação aplicável (“fragilidades técnicas no domínio das diversas matérias que lhe são inerentes ...”) não se encontra fundamentada nem foram recolhidos elementos e provas que possam permitir tal declaração e, como tal, revela uma perceção completamente incorreta, da parte da equipa de auditoria.

Aos técnicos compete verificar e analisar a documentação apresentada e concluir a análise, de acordo com as regras e orientações emanadas para o efeito (relativamente ao cumprimento do disposto no RJOAH ver (§78), Anexo 23 (4)). No que se refere “... à falta de soluções em sintonia com as entidades competentes ...”, considera-se este comentário sem fundamento e justificação, tanto mais que a DGADR/ANR e a APA fazem parte da CG da UEP. Por exemplo, uma leitura atenta das atas da CG, revela a “sintonia” existente entre as entidades competentes para a resolução de questões que foram surgindo ao longo do processo de análise das candidaturas.

Juntamos os CV da equipa da UEPNR/IFAP para avaliação fundamentada das competências técnicas da equipa no que refere ao conhecimento da legislação dos AH, investimentos em projetos de regadios e fundos comunitários, gestão e operacionalização e implementação de programa de financiamento comunitários e respetivos Sistemas de informação e pedidos de pagamentos;

d) Remetemos a nossa resposta para a estratégia adotada de análise de candidaturas (ver ponto III) e contraditório aos Anexos 16, 17, 23 e 24 do relatório;

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

e) Considerou-se, salvo melhor opinião, que esta condicionante não deveria ser colocada, dado que constitui uma obrigação do beneficiário “informar, dentro dos limites permitidos por lei” a UEP, “adotar, num prazo razoável, medidas adequadas em relação a qualquer membro do seu órgão diretivo que tenha sido condenado por sentença judicial final e irrecurável por uma Infração Penal cometida no decorrer do exercício das suas funções, (...), relativamente à operação e, posteriormente, informar o IFAP, I. P.”, bem como “Prestar prontamente informação em caso de denúncia ou informação relativas a infrações penais, no âmbito da operação, reservando -se o IFAP, I. P., o direito de consultar e rever, dentro dos limites permitidos por lei, os livros de contas e registos contabilísticos dos contraentes relativos à operação e fazer cópias desses mesmos documentos”. Contudo, em sede de análise, a UEP solicitou os registos criminais da EDIA e dos membros do seu conselho de administração, os quais se encontram no separador “Documentos”.

Esta sugestão da equipa de auditoria apenas confirma a necessidade da existência dos 3 critérios de elegibilidade colocados no formulário e explicitados no MTB, conforme foi já referido neste contraditório ao §76 do relatório;

f) Apreciação com ausência de fundamentação e evidência, constituindo uma observação de carácter pessoal.

Contudo, quanto à melhoria dos procedimentos já existentes, que ao longo dos diversos quadros comunitários de apoio às Entidades Gestoras dos fundos comunitários têm sofrido constantes melhorias, dentro das limitações impostas pela regulamentação e normativos em vigor, muitas das vezes com pouca visibilidade e expressão, dado os constrangimentos de governança existentes em especial quando se trata de entidades sob a tutela de diferentes áreas governativas, tomamos boa nota desta observação;

g) A derrogação prevista no n.º 7 do artigo 4.º da DQA foi considerada uma condicionante ao primeiro pagamento nas operações que preveem investimento em barragens (e não só), e que será transposta para os termos de aceitação, pelo que não se entende a afirmação de que “[...] o Termo de Aceitação seja considerado como documento adequado para o cumprimento da referida derrogação, ao invés de obrigar o promotor a incorrer em custos desnecessários”.

Tal como referido, e aprovado na Ata n.º3 da CG da UEP, o objetivo é precisamente evitar que os promotores incorram em custos desnecessários (Ver contraditório ao §27 do Anexo24 do relatório).

As candidaturas PNRegadios-111-000033 e PNRegadios-111-000034, não têm esta condicionante, dado que a “licença de utilização de recursos hídricos” já foi emitida, pelo que se solicitou a “revisão do Contrato de Concessão relativo à Utilização dos Recursos Hídricos (nos termos da Lei da Água), que deverá ser cumprida até ao 1.º pedido de pagamento que inclua documentos de despesa relativos à execução das obras, dado que a área beneficiada e as fontes de abastecimento de água do AH irão ser alteradas com a execução da operação proposta na candidatura”. Este foi o mesmo procedimento solicitado à EDIA;

h) Relativamente à classificação das massas de água refere-se que a mesma tem de ser certificada pela APA/ARH, de acordo com a DQA e no âmbito das competências de Autoridade Nacional da Água. Os pedidos de esclarecimento/elementos, designados por “intempestivos”; solicitados aos beneficiários visam o cumprimento do previsto na lei da água e demais legislação aplicável, cujos pareceres e autorizações só podem ser emitidos, ou não, pela APA/ARH. Os técnicos analistas não devem nem podem elaborar pareceres, relativamente a esta, ou quaisquer outras matérias, que legalmente dependem de pareceres, autorizações, licenças ou contratos cujas competências, legalmente, foram atribuídas a outras entidades. Relembra-se que os PGRH têm um tempo para serem elaborados, revistos e aprovados, obedecendo aos ciclos de planeamento da DQA, não fazendo qualquer sentido a observação da Nota 43, do relatório;

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

i) A proposta da existência de “ficheiro que reunisse a informação” não cumpre com o previsto no contrato de financiamento do BEI, designadamente no Anexo A (alínea d) do ponto A.1.4 – Procedimentos de afetação), pelo que não se aplica ao PNRegadios (FF2);

j) Independentemente dos promotores terem de cumprir com “a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento” justificam-se os pedidos “intempestivos” (conforme relatório) formulados na análise das candidaturas, sobre o TURH, AIA, RSB, entidade gestora do AH, etc, de forma a serem, ou não, aplicadas condicionantes “ao termos de aceitação” e aos “pagamentos”, bem como alertar os promotores e beneficiários para a documentação em falta, a qual terá ainda de ser obtida e submetida, de forma a evitarem-se no futuro a ocorrência de incumprimentos/sanções à operação;

K) O MTB contém todas as orientações identificadas e necessárias para o cumprimento das regras de submissão do formulário de candidatura e as fases da operação em que as condicionantes têm de ser cumpridas, tendo a UEPNR/IFAP estado sempre disponível para prestar os esclarecimentos aos promotores e beneficiários (ver Anexo I), quando solicitada para esse propósito.

Contudo, relembra-se que a consulta do MTB não dispensa a consulta da legislação aplicável, nem os pedidos de pareceres, autorizações, licenças ou contratos às entidades competentes.

Apreciação da IGAMAOT

Antes de mais deve referir-se que a interpretação dada pela UEP à alínea c) deste parágrafo (“A afirmação de que os técnicos não têm conhecimento da legislação aplicável” da constatação do relatório “Fragilidades técnicas no domínio das diversas matérias que lhe são inerentes ...”) além de exagerada não se encontra correta pois em nenhum momento esta Inspeção-Geral se pronunciou sobre as valências técnicas e experiência profissional dos técnicos afetos ao seu ST. O propósito das apreciações efetuadas no âmbito da presente auditoria é, mercê de um diagnóstico tão próximo quanto possível da realidade, contribuir para a introdução de melhorias, designadamente a uniformização dos fundamentos, ie o princípio da igualdade, nos pareceres dos técnicos analistas.

Em causa no presente parágrafo está a constatação da diversidade e complexidade da documentação e legislação aplicável ao PNR, que, aliadas à insuficiência de recursos humanos e aos *timings* definidos, não possibilita aos técnicos do ST discutirem e promoverem a uniformização desejável das avaliações efetuadas nos seus pareceres.

Sem prejuízo do que antecede, o texto do parágrafo e das respetivas conclusões **será alterado** da seguinte forma:

(78) Em suma, da avaliação dos critérios de elegibilidade, ressalta(m):

a) Avaliações díspares para situações similares, fundamentações que por vezes se apresentam demasiado extensas, e, sem evidência documental que as sustentem, ou não devidamente identificadas e/ou localizadas no critério analisado na plataforma;

b) Lapsos e/ou incoerências, reveladores de uma ineficaz ou inexistente supervisão do conteúdo das análises realizadas;

c) Complexidade na perceção das diversas matérias que lhe são inerentes [o DL n.º 86/2002, de 6 de abril, a Diretiva Quadro da Água (DQA), a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e a tramitação dos processos de licenciamento], o que, aliado à falta de soluções das entidades competentes, resultou em pedidos intempestivos e adiamento de respostas com imposição de condicionantes aos promotores;

d) A ausência de diligências na obtenção das evidências adequadas à resolução dos critérios acobertada sob a fórmula genérica “Não cumpre”, antes da fase de audiência prévia;

e) A falta de uma condicionante ao pagamento nos projetos aprovados, para a obrigação da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019;

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- f) Que a interação entre as entidades gestoras (PDR2020 e UEP) e os principais intervenientes (DGADR, APA, ICNF), carece de melhorias, com vista a encontrar uma forma expedita, consensual e simplificada de tramitar todos os processos, bem como de promover o ajustamento dos timings adequados às solicitações por parte dos técnicos e dos promotores;
- g) A derrogação prevista no n.º 7 do artigo 4.º da DQA, nas candidaturas com investimento na construção das barragens não se encontra devidamente acautelada com a sua avaliação prévia em fase de avaliação das candidaturas.
Assim, entende-se que sendo o cumprimento dos requisitos fixados no n.º 5 do artigo 51.º da Lei da Água, condição determinante para a aplicação da derrogação, e consequentemente, para a viabilização do licenciamento — sob pena do promotor incorrer em custos desnecessários com a elaboração dos restantes estudos, entre os quais a AIA — a sua obtenção deve ocorrer, antes da submissão da candidatura ou, o mais tardar, antes da celebração do termo de aceitação (TA) e não aquando do primeiro PP.
- h) A necessidade de clarificar as especificidades associadas à classificação do estado das massas de água (subterrâneas e/ou superficiais), por motivos quantitativos, bem como o momento em que devem ocorrer e constar do Plano de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH). Só dessa forma, poderá evitar-se pedidos intempestivos, quando as respostas são inexistentes no PGRH;
- i) As sistemáticas solicitações dos promotores à APA, de caráter informativo sobre o PGRH, que, para agilizar o processo, poderiam ser substituídas pela consulta do técnico analista a um ficheiro que reunisse essa informação, à semelhança do que sucede com os fatores da VGO: REG, DST e DSP;
- j) A intempestividade do pedido de emissão de TURH, em operações ainda sem projeto de execução e AIA, quando aplicável;
- k) A necessidade de o Manual Técnico do Beneficiário refletir, de forma clara e compreensível todas estas especificidades, os casos em que são aplicáveis, bem como a fase adequada para a sua solicitação ao promotor, ou para a aplicação de condicionante, por forma a agilizar o processo sem constrangimentos para todos os seus intervenientes.

ANEXO 23 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO PROMOTOR**Anexo 23 (parágrafo 4) do relatório preliminar**

Acresce referir que, da conjugação do disposto do artigo 21.º do DL n.º 86/2002 com a resposta da DGADR à Gestora do PDR2020, de 12/03/2018, constata-se que a solicitação do contrato-programa na fase da candidatura é prematura — o contrato-programa só pode realizar-se com o deferimento do pedido de apoio técnico e/ou financeiro, e que o apoio técnico e/ou financeiro a que se alude não tem caráter obrigatório.

Observação da entidade visada**ANEXO23**

(4) A UEPNR/IFAP desconhece a resposta do Director-Geral da DGADR à Gestora do PDR2020, de 12/03/2018, sendo a mesma anterior à criação da UEP, não existindo qualquer evidência do circuito de divulgação adotado pela ANR/DGADR, para além dos dirigentes e técnicos, cujos endereços estão referidos no e-mail (Doc B, do Anexo 23).

As operações relacionadas com o regadio têm de cumprir a legislação nacional e comunitária aplicável, designadamente o disposto na legislação dos aproveitamentos hidroagrícolas

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

(Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, republicado e legislação complementar em vigor). Esta legislação tem de ser cumprida, não só pelos beneficiários das operações (alínea b) do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019), mas também pelas entidades competentes, motivo pelo qual nem sempre é possível fazer “... uma leitura actualística do legislado adaptada à realidade criada pelo modo de operacionalização dos Programas de Desenvolvimento Rural...” (resposta do beneficiário ao pedido de esclarecimentos na candidatura PDR2020-3.4.1- FEADER-035324 – Promotor CM de Vila Flor-ver SIPDR2020).

Com efeito (tal como referido na resposta aos citados pedidos de esclarecimentos), o contrato-programa previsto no n.º 3 do artigo 21º, do Decreto-Lei n.º 269/82, republicado, poderá não ser entendido da mesma forma que o contrato-programa previsto para projetos de modernização de aproveitamentos hidroagrícolas (Portaria n.º 1473/2007, de 15 de Novembro, alterada), realizados no âmbito de contratos de concessão de gestão de aproveitamentos hidroagrícolas já celebrados, cuja fiscalização do seu cumprimento está a cargo da entidade concedente (artigo 4.º da Portaria n.º 1473/2007). Contudo, divergimos da interpretação do beneficiário (e do último parágrafo do e-mail de 12-03-2018, da DGADR) de que “... o contrato programa a que se refere o artigo 21º será aquele que vier a ser firmado entre o beneficiário do apoio (candidato), ou seja a Câmara Municipal de Vila Flor e o Ministério da Agricultura através do IFAP”, pela clara violação do disposto no RJOAH.

O IFAP celebra contratos de financiamento (termos de aceitação) para a execução de operações aprovadas pela AG-PDR2020 ou pela UEP, pelo que a verificação do cumprimento da legislação aplicável deve ser anterior à assinatura dos contratos de financiamento.

Para confirmar que a interpretação da DGADR, expressa no e-mail de 12/03/2018 não é mais correta, referenciamos o ofício n.º DSR/DIH/9721/2019, de 2019/09/17 da DGADR, dirigido à DRAPC em resposta ao solicitado no ofício n.º OF/165/2019/DIAm de 07/08/2019 (PNRegadios-111-000027, Promotor – Município de Meda) (ver evidências documentais em anexo):

“ [...] b) os beneficiários em parceria, de acordo com a Portaria supra mencionada (Portaria n.º 38/2019), deverão estabelecer um contrato de parceria, onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem com a designação da entidade gestora da parceria. É neste âmbito que se definem as atribuições de cada entidade que deverão estar em concordância com a lei em vigor e com as competências de cada entidade, cujas valências técnicas respeitam as suas obrigações legais. No âmbito da candidatura, as obrigações legais deverão, naturalmente, estar enquadradas no RJOAH [...].

O RJOAH prevê que a elaboração de projetos de execução das obras hidroagrícolas seja da competência das seguintes entidades:

- Nas obras I e II será a DGADR (ex-IHERA) (artigo 11.º);*
- Nas obras III e IV ser a entidade determinada pelo Ministério da Agricultura sob proposta fundamentada da DRAP, cuja proposta tem parecer da DGADR, ex- IHERA, sobre matéria da sua competência, como ANR (artigo 26.º).*

A aprovação dos projetos de execução das obras dos grupos I, II, III e IV é sempre da competência do Ministro da Agricultura (artigos 20.º e 27.º). [...]

Em Conclusão:

As DRAP integram os Serviços periféricos da Administração direta do estado regidas pelo DR n.º 39/2012 de 11 de abril, com atribuições de, entre outras, aplicar medidas de política agrícola e projetos de intervenção no espaço rural, onde se poderá incluir a infraestruturação através do regadio.

À DGADR estão atribuídas as competências previstas no RJOAH, na lei orgânica do MADRF e na sua lei orgânica, com a missão da gestão sustentável do território e do regadio, sendo o serviço investido nas funções de ANR (DR n.º 32/2012 de 20 de março). Neste contexto, a apreciação de projetos, a concretizar no âmbito da aplicação da Portaria n.º 38/2019, será feita no decorrer

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

deste processo, anteriormente à sua execução, pela DGADR, quando esteja em causa o estabelecimento de Aproveitamentos Hidroagrícolas.

Após decisão favorável da candidatura pela UEP (Unidade de Execução do Programa), a DGADR irá estabelecer um contrato programa que permita gerir este acompanhamento, tanto na fase de formulação das peças de projeto como apoiar tecnicamente a sua execução, ou na prossecução das funções da sua competência.”

Pelo transcrito do ofício citado da DGADR, de 2019/09/17, constata-se que a interpretação “actualística” contida no e-mail da DGADR de 12/03/2018 não é a mais correta, dado que uma candidatura não pode ter uma decisão favorável sem a aplicação de condicionantes, bem como o compromisso do promotor de cumprir com a “legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento”. Dado que os promotores das candidaturas, à data da submissão, não podem saber em que data é que as entidades competentes emitirão as licenças, aprovações, autorizações ou os contratos necessários à execução e exploração dos investimentos propostos na operação, está claramente justificada a necessidade de solicitar a documentação mais importante e relevante para execução de investimentos em aproveitamentos hidroagrícolas antes de qualquer decisão sobre uma candidatura.

Assim, verifica-se que a candidatura n.º PDR2020-3.4.1-FEADER-035324 (Promotor CM de Vila Flor) foi submetida em 29/05/2017.

No critério de elegibilidade “Incluam um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, económica e social do investimento, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio ou, quando a candidatura seja apresentada pela DGADR, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural” foi anexado o parecer da DGADR (ANR) emitido em 24/05/2017 (ver evidências documentais em anexo), data anterior ao email da DGADR de 12/03/2018. Se nesta data o promotor ainda não tinha solicitado o apoio técnico ao MADRF deveria a DGADR tê-lo alertado para tal, juntamente com a emissão do parecer ao Plano de Investimentos. Na 1.ª análise, este critério foi validado como “Cumpre”, conforme a respetiva “Fundamentação”:

“Na memória descritiva o beneficiário fundamenta a descrição da operação e o objetivo dos investimentos a realizar na construção das infraestruturas do AHF. O plano de investimentos relativo ao AHF foi submetido a parecer da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tendo esta entidade aprovado o mesmo, conforme parecer emitido em 24 de maio de 2017, salvaguardando as recomendações técnicas a serem tomadas em consideração na elaboração do projeto de execução. Neste parecer da Autoridade Nacional do Regadio refere-se que “O plano de investimentos pode ser aprovado, devendo na componente técnica ser revisto no que respeita aos hidrantes e ao grau de filtração” e não incluir a telegestão.

Em sede esclarecimentos foi solicitado ao beneficiário a cópia do plano de investimento objeto de parecer da DGADR, em 24 de maio de 2017, tendo o mesmo sido enviado juntamente com o ofício n.º DSR/DIH/10900/2007, de 12 de outubro de 2017 da DGADR. Nesta fase, foi ainda solicitado que o beneficiário que esclarece-se qual o motivo pelo qual o investimento constante na memória descritiva não correspondia às objeções incluídas no parecer da DGADR ao Plano de Investimento, designadamente o referente à estação de filtração e adoção de hidrantes sem telegestão. Tal não foi respondido, nesta fase, pelo promotor da candidatura, pelo que na condicionante do “projeto de execução” foi salvaguardada a recomendação técnica a ser atendida na elaboração do projeto de execução, relativa aos hidrantes e ao grau de filtração. Deste modo, embora o promotor não tenha esclarecido a questão colocada em sede de pedido de esclarecimentos, as recomendações da Autoridade Nacional do Regadio terão de ser atendidas na elaboração do projeto de execução, tanto mais que o mesmo terá de ser aprovado pela DGADR, antes de ser submetido a procedimento de contratação pública. Juntamente com a

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

candidatura foi enviado o estudo prévio do perímetro de rega de Freixiel, elaborado em maio de 2017, o qual contém a planta de localização da futura área a beneficiar, o estudo de viabilidade económica e financeira e o de viabilidade ambiental.”

Salienta-se que por Despacho do MAFDR de 10/10/2017, exarado na informação n.º 7009/2017, da DGADR, de 03/07/2017, o Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural “Determinou a classificação do Regadio do Freixiel como obra do Grupo IV”, conforme ofício do Gabinete do MAFDR de 11/10/2017, referência n.º 2504/2017 (ver evidências documentais em anexo).

Verifica-se, neste caso e em cumprimento do RJOAH, que a classificação do aproveitamento hidroagrícola foi no mesmo ano em que a candidatura foi submetida e antes da data de conclusão da 1.ª análise e envio da notificação ao promotor da 1.ª AP (04/01/2018).

Também na candidatura n.º PDR2020-3.4.1-FEADER-035423 (Promotor: Município de Castro Marim), submetida em 31/05/2017, a classificação da obra no Grupo IV foi determinada pelo Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural em 10/10/2017 (ver no separador “documentos” da candidatura o ofício n.º ofício da DGADR n.º DSR_DIH_11053_2017/ AprProjOdeleite/Classificação, dirigido à DRAPAlg, juntamente com o ofício n.º 2509/2017, de 11/10/2017, do MAFDR e informação n.º DSR/DIH/2017, de 24/05/2017, da DGADR). Na sequência do pedido de esclarecimentos enviado ao promotor e relativamente à futura gestão das infraestruturas a construir foi anexada à candidatura a “Declaração da CMCM, de 30/05/2017”, na qual se refere que “O Município de Castro Marim ... Assume a responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas a executar nos termos da presente candidatura, até ao reconhecimento formal pelo Sr.º Ministro da Agricultura, da Cooperativa de Rega de Odeleite, como entidade com competência para efetuar a gestão do Aproveitamento Hidroagrícola”. A decisão de aprovação da candidatura foi tomada em 2018/03/27 (comunicada ao promotor pela NOT/DEC/33602/20180403), embora o 1.º despacho de aprovação tenha sido dado pela gestora do PDR2020 a 16/11/2017. Facilmente se verifica que a classificação desta obra ocorreu em data anterior (10/10/2017) à data de aprovação do 1.º parecer “favorável” na análise da candidatura, de acordo com o RJOAH.

Estas evidências contrariam outros pareceres que a DGADR/ANR, mais tarde, veio a emitir aos promotores de candidaturas ao Aviso 2/DRE/2019 do PN•Regadios, relativamente à classificação dos aproveitamentos hidroagrícolas, matéria regulada pelo RJOAH, designadamente o constante no ofício n.º 467, de 07/02/2020, ref. Of.DSR/DIH/1752/2020, de 06/02/2020 (Doc_A do Anexo 23).

Contudo, como é à ANR/DGADR que estão atribuídas as competências legais, em matéria de cumprimento do RJOAH (tal como foi referido na 1.ª reunião presencial com a equipa de auditoria) na análise das candidaturas submetidas ao Aviso 02/DRE/2019, os pareceres emitidos pela ANR foram considerados e aceites, tendo sido colocadas as necessárias condicionantes e fases de aplicação, nas candidaturas que obtiveram parecer “favorável”, dado que o cumprimento da legislação aplicável não está dependente, exclusivamente, do trabalho e iniciativa do promotor.

Relativamente à afirmação do §4, do Anexo 23 “..., e que o apoio técnico e/ou financeiro a que se alude não tem carácter obrigatório (ver Doc_A)”, referimos que não se pode extrair essa conclusão do ofício n.º 467, de 07/02/2020, da DGADR. De facto, o Decreto-Lei n.º 269/82, republicado, que define e regula somente as obras de AH, determina nos artigos 21.º a 27.º, para as obras dos Grupos III e IV e no âmbito da conceção das obras, quem é que pode solicitar ao MADRP o “apoio técnico e ou financeiro” e quais as competências atribuídas à DGADR e DRAPs.

Apreciação da IGAMAOT**Nada a alterar.**

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Anexo 23 (parágrafo 5) do relatório preliminar

Na ação 1.1.1, com a fundamentação apresentada, não se entende o que leva a atribuir “Cumprir” ao critério. Das oito operações da amostra, o critério “Não Cumprir” nas operações n.º 111-023, n.º 111-027 e n.º 111-028 pelo facto de não apresentarem contrato-programa e os AH ainda não estarem classificados.


Observação da entidade visada

ANEXO23

(5) Na versão de análise da candidatura efetuada ANTES da Audiência Prévia (AP) (“Tipo de análise: inicial”), a situação “Não cumprir” é justificada pelo facto de, nas 3 candidaturas referidas, não terem sido apresentadas as devidas evidências documentais do seu cumprimento. Na versão de análise da candidatura APÓS AP, esclarece-se que o critério passou a estar cumprido por terem sido apresentadas as evidências documentais que não foram submetidas em sede de submissão da candidatura. Como referido no contraditório aos §76 e §77 (ver comentários do quadro) e §78 do relatório, nas candidaturas em apreço o parecer “desfavorável” (devido a outros critérios) não foi alterado, pelo que se manteve a classificação do critério como “Não cumprir”, para efeitos de comunicação da aceitação da documentação submetida ao promotor em sede de decisão final de indeferimento.

Candidatura n.º 111-023: o critério passou a estar cumprido após AP.

Análise inicial : “Não Cumprir”

Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento	Declarado: Sim	Resultado: Não cumprir
	Documentos  Declara ... ave.pdf 2019-11-15 14:25:52 41.58 KB	Fundamentação Nos termos da legislação de aproveitamento hidroagrícola aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, designadamente o previsto nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 21.º, o Município de Moimenta da Beira pretende realizar as obras para a construção das infraestruturas hidroagrícolas do “Aproveitamento Hidroagrícola da Nave-Moimenta da Beira”. O Aproveitamento Hidroagrícola da Nave-Moimenta da Beira ainda não foi classificado, nos termos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2020 de 6 de abril, conforme referido no contrato de parceria, não tendo sido enviada a evidência do procedimento adoptado para a sua classificação. Para a concretização do objectivo desta operação o Município de Moimenta da Beira apresentou esta candidatura em parceria conjunta com a Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN). Juntamente com a candidatura não foi enviado o contrato programa referido no contrato de parceria. Por tal motivo, este critério de elegibilidade não foi cumprido

Análise final (após AP): “CUMPRE”

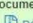
Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento	Declarado: Sim	Resultado: Cumprir
	Documentos  Declara ... ave.pdf 2019-11-15 14:25:52 41.58 KB	Fundamentação Face ao mencionado pelo promotor na pronúncia dos interessados apresentada em sede de audiência prévia, e ao constante na cláusula 9.ª do contrato de parceria, em que o contrato programa não será outorgado com a ANR nesta fase da candidatura e que a classificação da obra ainda não realizada pela ANR, considera-se cumprido o presente critério de elegibilidade.

Candidatura n.º 111-027: o critério passou a estar cumprido após AP.

Conforme poderá ser constatado na fundamentação do critério após AP este foi dado como cumprido. Atentos à estratégia de análise descrita em III- Estratégia adotada na análise das candidaturas do Aviso 02/DRE/2019, assumiu-se a não atualização deste critério para “Cumprir”, permitindo comunicar na notificação da decisão final sem a necessidade de se ter de efetuar uma nova AP, relativamente ao critério em apreço e qual a análise que o mesmo mereceu.

Análise inicial : “Não Cumprir”

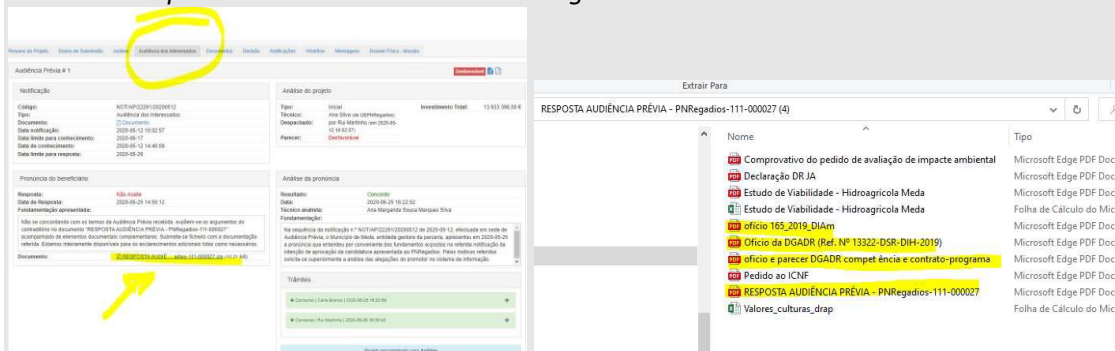
CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

<p>Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento</p>	<p>Declarado: Sim</p> <p>Documentos</p> <p> DOCS CO ... AIS.zip</p> <p>2019-11-15 18:29:32 371,72 KB</p>	<p>Resultado: Não cumpre</p> <p>Fundamentação</p> <p>Nos termos da legislação de aproveitamento hidroagrícola aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, designadamente o previsto no n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 21.º, o Município de Méda pretende realizar as obras para a construção das infraestruturas hidroagrícolas do "Aproveitamento Hidroagrícola da Coriscada". O Aproveitamento Hidroagrícola ainda não foi classificado, nos termos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, conforme referido no contrato de parceria, não tendo sido enviada a evidência do procedimento adotado para a sua classificação. Para a concretização do objetivo desta operação o Município de Méda apresentou a candidatura em parceria conjunta com a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC). Em 7 de agosto de 2019, o promotor enviou um ofício (OF/165/2019/DIAM) à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a solicitar a celebração do contrato programa, bem como a declaração que ateste a capacidade e experiência do promotor em adjudicar, executar e explorar o projeto proposto na candidatura, no entanto o documento apresenta apenas a primeira página, não estando assim completo. Atendendo a que não foi enviado o contrato programa referido no contrato de parceria, nem a declaração exigida no Manual Técnico do Beneficiário, considera-se que este critério de elegibilidade não foi cumprido.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Análise final (após AP): "CUMPRE"

<p>Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento</p>	<p>Declarado: Sim</p> <p>Documentos</p> <p> DOCS CO ... AIS.zip</p> <p>2019-11-15 18:29:32 371,72 KB</p>	<p>Resultado: Não cumpre</p> <p>Fundamentação</p> <p>Atendendo à documentação e evidências apresentadas, considera-se suprida a falta anteriormente deletada, pelo que, o presente critério de elegibilidade passa a considerar-se cumprido nesta fase da candidatura.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assumiu-se a não atualização deste critério para "Cumprir", permitindo comunicar, na notificação da decisão final, relativamente ao critério em apreço qual o resultado da análise que o mesmo mereceu, após pronúncia dos interessados em sede de AP, cujas evidências documentais podem ser consultadas no SIPNRegadios:



The screenshot shows the SIPNRegadios interface. On the left, the 'Notificação' section is highlighted with a yellow circle. It contains details about the notification, including the date and the beneficiary. On the right, a list of documents is displayed, with one document titled 'ofício e parecer DGADR competência e contrato-programa' highlighted in yellow. A yellow arrow points to a document link in the 'Documentos' section of the notification details.

Candidatura n.º 111-028: o critério passou a estar cumprido após AP.

Conforme poderá ser constatado na fundamentação do critério após AP este foi dado como cumprido. Atentos à metodologia descrita em III - Estratégia adotada na análise das candidaturas do Aviso 02/DRE/2019, assumiu-se a não atualização deste critério para "Cumprir", permitindo comunicar na decisão final sem necessidade de se ter de efetuar uma nova AP, relativamente ao critério em apreço e qual a análise que o mesmo mereceu após AP, mas cuja resposta não foi submetida no SI pelo beneficiário.

Análise inicial: "Não Cumpre"

<p>Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento</p>	<p>Declarado: Não aplicável</p>	<p>Resultado: Não cumpre</p> <p>Fundamentação</p> <p>Juntamente com a candidatura não foi enviada a evidência de classificação do aproveitamento hidroagrícola, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril. Não foi apresentado o auto de entrega ou o contrato de concessão do aproveitamento hidroagrícola, bem como o contrato programa ou a justificação para a sua não aplicação. De igual modo não foi apresentada declaração do ANR, que ateste que o promotor possui a capacidade e experiência necessárias para adjudicar, executar e explorar o projeto, conforme previsto no Manual Técnico do Beneficiário. Pelo exposto, considera-se que este critério de elegibilidade não foi cumprido.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Análise final (após AP): "CUMPRE"

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento	Declarado: Não aplicável	Resultado: Não cumpre Fundamentação Atendendo à documentação e evidências apresentadas, considera-se suprida a falta anteriormente detetada, pelo que, o presente critério de elegibilidade passa a considerar-se cumprido nesta fase da candidatura.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assumiu-se a não atualização deste critério para “Cumprir”, permitindo comunicar, na notificação da decisão final, relativamente ao critério em apreço qual o resultado da análise que o mesmo mereceu, após pronúncia dos interessados em sede de AP.

Através da consulta da resposta à AP, não submetida no SIPNRegadios, e enviada fora do sistema, mas cuja evidência foi registada em sede/contexto de “Candidatura em Análise”, o promotor refere o seguinte relativamente às falhas de documentação inicialmente apontadas:

1. Classificação do Aproveitamento

Refere o promotor no ofício enviado em AP o seguinte:

“Consta do Ofício do promotor de 04/05/2020 apresentado em AP, datado de 04/02/2020, o seguinte “Nos documentos enviados à DGADR, através do ofício e do e-mail cujas cópias se juntam (Doc. 1 e 2), de acordo com a legislação referida, é proposta a Classe II [cfr. consta no item 6.9.2, a pág. 79 do ficheiro enviado com a designação MEMORIA_BARRAGEM_V_2020]. Junto se anexa o documento comprovativo referente a esta questão.”

2. Contrato concessão

Refere o promotor no ofício enviado em AP o seguinte:

“Conforme apreciação da DRAPN que a seguir se transcreve, esta questão não será aplicável de momento: «Tratando-se de um Aproveitamento Hidroagrícola a construir de raiz, o auto de entrega ou o contrato de concessão não se aplicam nesta fase, mas tão-somente após a conclusão das obras. No que se refere a contrato programa ou justificação para a sua não aplicação, este aspeto está, quanto a nós, acutelado e previsto na cláusula nona do Contrato de Parceria (Cfr. cópia em anexo [Doc. 3]), que se transcreve: Cláusula Nona (Entrega das obras e gestão do aproveitamento hidroagrícola) 1. Após a conclusão das obras previstas na operação, as mesmas serão entregues à DGADR ou à DRAPN, conforme se trate, respetivamente, de obras do grupo II e III ou do grupo IV, como previsto nos artigos 55.º e 56.º Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, ao abrigo de contrato programa.

2. O contrato programa, referido no número anterior, será outorgado entre o Promotor e a Autoridade Nacional do Regadio, após aprovação da candidatura.»”

3. Declaração de capacidade e experiência

Refere o promotor no ofício enviado em AP o seguinte:

“Embora, em devido tempo tivesse sido inserida na plataforma informática do IFAP uma declaração sobre esta matéria, assinada pela Sr.ª Presidente (Doc. 4), foi agora solicitada à DGADR, através do ofício e e-mail cujas cópias se juntam (Doc. 5 e 6), também por indicação da DRAPN.”

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Conclusão: como se poderá constatar da análise cuidada das fundamentações acima apresentadas, a análise do critério efetuada nas 3 candidaturas foi uniforme e coerente, tendo as situações sido ultrapassadas após o envio das devidas evidências documentais em sede de pronúncia dos interessados após AP. As análises efetuadas às candidaturas também tiveram em consideração o referido no §4 do Anexo 23 do relatório.

Apreciação da IGAMAOT

As observações da UEP, antes e após AP, encontram-se devidamente refletidas no Doc_D do Anexo 23.

Em sede de AP, estes promotores argumentaram a intempestividade do pedido de apresentação do contrato-programa e da classificação do AH.

Sucedeu que, após essa AP, no critério em causa a apreciação mudou para “Cumprido”, acolhendo, assim, o argumentado pelos promotores, ou seja, sem que tivessem sido apresentados o contrato-programa e a classificação do AH; tudo como consta, aliás, do nosso parágrafo (8) do Anexo 23.

Reiteramos que é necessário que o Manual Técnico do Beneficiário defina, de forma clara e transparente, os *timings* da solicitação das evidências necessárias (e que tipo de evidência deve ser obtida em fase de análise, se imprescindível – por exemplo uma declaração de compromisso), por um lado; e, por outro, os da aplicação imediata das condicionantes quando as evidências não são passíveis de ser obtidas em fase de análise.

Nada a alterar.

Anexo 23 (parágrafo 6) do relatório preliminar

Relativamente à questão do contrato-programa, face ao parecer da DGADR, de 12/03/2018, não parece justificável que o ST da UEP, tenha continuado a insistir na sua obtenção, nesta fase de candidatura.

Observação da entidade visada

ANEXO23

(6)O pedido de esclarecimentos do ST da UEP está claramente justificado, conforme já referido no contraditório ao §4 do Anexo 23.

Reiteramos que a UEPNR/IFAP desconhecia a resposta da DGADR, de 12/03/2018, enviada à Gestora do PDR2020, solicitada em 07/03/2018 pelo ST.PDR2020 e no âmbito da reanálise da candidatura PDR2020-3.4.1-FEADER-035410 (Promotor: Junta de Agricultores do Regadio do Planalto de Vilar Chão e Parada), tendo este pedido sido formulado anteriormente à criação da UEP.

Independentemente desta “informação”, eventualmente, poder ter sido considerada na análise da candidatura pelo ST PDR2020, caso a mesma constituísse uma orientação (ou norma de execução) da ANR, devidamente publicitada por todos as entidades interessadas, salientamos o narrado no contraditório ao §4 do Anexo 23 do relatório, designadamente ao Doc_A do Anexo 23.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23.

Anexo 23 (parágrafo 7) do relatório preliminar

Em relação à classificação prévia do AH, não se entende porquê na operação n.º 111-030, este critério “Cumprido” sem que o AH esteja classificado.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Observação da entidade visada****ANEXO23**

(7) Na análise da candidatura PNRegadios-111-000030 (Promotor: Município de Castelo Branco) o resultado da análise do critério é "Cumprir", sem que o AH tenha sido classificado, devido à seguinte justificação vertida na Fundamentação técnica:

"Nos termos da legislação de aproveitamento hidroagrícola aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, designadamente o previsto nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 21.º, o Município de Castelo Branco, na qualidade de entidade gestora da parceria, pretende realizar as obras do Aproveitamento Hidroagrícola de Gardunha Sul – Bloco da Marateca (AHGS-BM) e das infraestruturas associadas, o qual visa concretizar um sistema de regadio colectivo numa área de cerca de 1.982,50 hectares. Para concretização deste objectivo o Município de Castelo Branco apresentou esta candidatura em parceria conjunta com a Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) e o Município do Fundão. Juntamente com a candidatura não foi enviada a evidência da classificação do aproveitamento hidroagrícola, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, pelo que este aproveitamento hidroagrícola ainda terá de ser objecto de classificação. A classificação da obra só acontecerá após a aprovação da candidatura, cujo procedimento será desenvolvido pela DGADR. No entanto, através do ofício n.º 9488, de 2019-10-28 (Of/209/2019/DIAm), a DRAPC solicitou à DGADR a emissão e celebração do contrato-programa, previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, assim como refere que o AHGS-BM será classificado como obra do grupo IV, nos termos do artigo 6.º do mesmo diploma. Na declaração da DGADR, anexa ao ofício n.º 3821, de 11-11-2019 (DSR/DIH/11531/2019, de 2019-11-08), esta entidade declara que "caso a candidatura mereça parecer favorável, será celebrado entre a Autoridade Nacional do Regadio e a Entidade Gestora da parceria, o contrato-programa a que alude o n.º 3, do atrás citado artigo, do Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola". No citado ofício a DRAPC refere ainda que para o desenvolvimento do regadio numa área beneficiada de cerca de 1.982,5 hectares já existem "infraestruturas de armazenamento e captação de água para rega (barragem da Marateca) construída e em exploração."

Tendo em consideração as evidências documentais que podem ser consultadas no Backoffice do SIPNRegadios e que se juntam em anexam, na análise da candidatura foi colocada a condicionante 9 - "Despacho de aprovação da DGADR (MADRF), relativamente a intervenções no aproveitamento hidroagrícola" ao pagamento, os quais terão de ser obtidos, com base nos pareceres e propostas apresentadas pela ANR/DGADR.

Salientamos ainda o narrado no contraditório ao §4 do Anexo 23 do relatório, designadamente o seguinte: "Contudo, como é à ANR/DGADR que estão atribuídas as competências legais, em matéria de cumprimento do RJOAH (...) na análise das candidaturas submetidas ao Aviso 02/DRE/2019, os pareceres emitidos pela ANR foram considerados e aceites, tendo sido colocadas as necessárias condicionantes e fases de aplicação, nas candidaturas que obtiveram parecer "favorável", dado que o cumprimento da legislação aplicável não está dependente, exclusivamente, do trabalho e iniciativa do promotor.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23.

Anexo 23 (parágrafo 8) do relatório preliminar

No tocante à classificação do AH, é, portanto, entendimento da DGADR que não se justifica encetar este processo antes da obtenção de apoio financeiro que garanta a execução do projeto, ou seja, esta Autoridade considera intempestiva a sua solicitação na fase de candidatura.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Em sede de audiência prévia, os três promotores em incumprimento, isoladamente, argumentaram pela intempestividade do pedido, o que foi aceite e permitiu suprir a suposta “falha” mas nas operações n.º 111-027 e n.º 111-028, o critério não foi atualizado e continua a constar como “Não cumpre”.

Observação da entidade visada**ANEXO23**

(8)À data de submissão e análise de candidaturas a UEPNR/IFAP não conhece o estágio e maturidade de desenvolvimento das intenções de investimento propostas pelos promotores, caso não seja anexada ao formulário toda a documentação referenciada no MTB (quando aplicável a cada um do AH). Por tal motivo, os técnicos analistas solicitam os pedidos de esclarecimentos que consideram necessários para fundamentação da análise, tal como previsto e justificado.

A existência do interesse na realização de um investimento público num novo regadio, bem como de reabilitação ou modernização, não surge apenas e após a publicação dos avisos de abertura para apresentação de candidaturas para a concessão de financiamentos (ver o contraditório ao §14 do relatório).

Por tal motivo, afigura-se legítimo que as entidades responsáveis pela análise de candidaturas para a atribuição de financiamento façam as diligências que considerem necessárias, em tempo oportuno, sempre que as candidaturas submetidas não são acompanhadas por todos os elementos/documentação necessários a demonstrar e evidenciar a fase de desenvolvimento, em que o projeto de investimento se encontra, bem como no que se refere ao cumprimento dos procedimentos legais, aplicáveis na fase de candidatura.

Assim, entendemos que não foram recolhidos elementos e provas que possam permitir a conclusão da intempestividade dos pedidos de esclarecimento, na fase de candidatura (ver o contraditório ao §4, do Anexo 23, do §78 do relatório).

Conforme poderá ser constatado na fundamentação do critério após AP, em ambas as candidaturas PNRegadios-111-000027 e PNRegadios-111-00008, este foi dado como cumprido, não existindo qualquer lapso na análise técnica, de supervisão ou do SI, de acordo com a metodologia adotada (ver o ponto: III- Estratégia adotada na análise das candidaturas do Aviso 02/DRE/2019 do contraditório).

Esta metodologia permitiu:

- 1) Agilizar o tempo de análise das candidaturas;*
- 2) Evitar gasto desnecessários de horas da bolsa de horas;*
- 3) Evitar enviar para nova AP candidaturas para as quais o sentido de decisão não seria revertido, apesar de existirem alguns critérios cuja pronúncia que podem ter sido aceites e o seu cumprimento alterado de “Não cumpre” para “Cumpre”, na sequência da análise da pronúncia após AP;*
- 4) Permitir comunicar, na decisão final de indeferimento, relativamente ao critério em apreço qual a análise que o mesmo mereceu após AP.*

Em termos práticos em nada afetou a performance do sistema e os resultados obtidos junto dos n/beneficiários, comprovado pelo facto de não ter sido apresentada qualquer reclamação após envio da notificação da decisão final de indeferimento das 8 candidaturas alvo desta decisão, conforme se encontra previsto no ponto 2.12 do Manual Técnico do Beneficiário do PN•Regadios (FF2).

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**2.12. RECLAMAÇÃO DA DECISÃO**

As reclamações contra as decisões das candidaturas podem ser apresentadas pelos beneficiários no prazo máximo de 15 dias úteis, após a notificação da respetiva decisão, nos termos do artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo, através de carta registada para a UEP do PN•Regadios, Rua Castelo, n.º 45-51, 1269-164 Lisboa ou por correio eletrónico para pnregadios@ifap.pt.

As reclamações são analisadas pela UEP que, caso conclua pela existência de fundamentos suscetíveis de alterar a decisão anteriormente tomada, submete a nova decisão a homologação do membro do governo responsável pela área da agricultura, nos termos do n.º 9 do artigo 12.º da Portaria n.º 38/2019¹¹, de 29 de janeiro.

As reclamações não têm efeito suspensivo pelo que, tratando-se de uma reclamação contra uma decisão de aprovação, o beneficiário não está dispensado de assinar o respetivo “termo de aceitação”, nem de cumprir prazos de apresentação dos comprovativos para o cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

¹¹ Alterada pela Portaria n.º 76/2019, de 12 de março, e pela Portaria n.º 327/2019, de 24 de Setembro.

Ver evidências documentais, no Anexo I e em pontos anteriores, como por exemplo no contraditório aos §74 e §5 do Anexo23.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23.

Anexo 23 (parágrafo 10) do relatório preliminar

Na ação 3.4.1, o critério “Não cumpre” na operação n.º 341-35421, mesmo com a emissão da declaração por parte do Município e na operação n.º 341-35434 pelo facto da entidade ADERAVIS não estar reconhecida nos termos do DL n.º 86/2002.

Observação da entidade visada**ANEXO23**

(10) Este critério de elegibilidade na candidatura n.º PDR2020-341-035421 (Município de Figueira de Castelo Rodrigo) foi validado como “Não cumpre”, conforme fundamentação constante na análise e disponível no SIPDR2020.

Contudo, refere-se que existem outros critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação que não foram cumpridos, designadamente a aprovação do “plano de investimento”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto.

Após a AP continuou a verificar-se o incumprimento de 2 critérios de elegibilidade do beneficiário e 7 critérios de elegibilidade da operação, incluindo o anteriormente referido, em cuja fundamentação se pode ler o seguinte: “a) O beneficiário solicitou à DGADR a aprovação do plano de investimento, tendo esta entidade respondido que não poderá aferir sobre a viabilidade do mesmo porquanto contempla matérias cuja competência cabe à Agência Portuguesa do Ambiente e que o projeto em apreço não poderia merecer a aprovação da DGADR pelo que a alínea a) do ponto 1 do artigo 6º da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto, não é cumprida”.

O mesmo se verificou neste critério de elegibilidade na candidatura n.º PDR2020-341-035434 (Município de Avis), bem como 1 outro critério de elegibilidade do beneficiário e em 5 critérios de elegibilidade da operação, designadamente a aprovação do “plano de investimento”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto. Na análise a fundamentação da análise pode ler-se o seguinte: “O beneficiário solicitou à DGADR a aprovação do plano de investimento, tendo esta entidade respondido que não pode aprovar o plano submetido, pelo que este critério não é cumprido”. Salienta-se o facto do promotor não se ter pronunciado em sede de AP, relativamente à fundamentação do indeferimento da candidatura.

Assim, não entendemos o alcance do comentário constante no §10 do Anexo23.

Apreciação da IGAMAOT

Salientámos apenas as operações que não cumprem o critério e o motivo.

Nada a alterar.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Anexo 23 (parágrafo 11) do relatório preliminar**

Na ação 1.1.1, o critério “Não cumpre” nas operações n.º 111-023, n.º 111-027 e n.º 111-028. A situação foi sanada em sede de audiência prévia, se bem que na operação n.º 111-023 em substituição da declaração tenha sido mencionado no ofício que “(...) a constituição da futura entidade gestora (...) rege-se-á, obrigatoriamente, pelos procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 86/2002, de 6 de abril(...)”. Tratando de matéria legal vinculada, não faz sentido, salvo o devido respeito, exigir a descrição do procedimento legal para a sua constituição” (vide Doc_C). Nas operações n.º 111-027 e n.º 111-028, o critério não foi atualizado e continua a constar como “Não cumpre”.

Observação da entidade visada**ANEXO23**

(11) Na candidatura PNRegadios-111-000023 o resultado da análise do critério após AP é “Cumpre” sendo a respetiva fundamentação a seguinte:

“Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na sua redação atual, a exploração e conservação das obras do grupo IV é da exclusiva responsabilidade do beneficiário respetivo. O Município apresentou uma declaração, datada de 8/10/2019, na qual informou que a Junta de Agricultores, ainda não constituída e reconhecida, irá assumir a responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas. Considerando que a constituição da Junta bem como a sua homologação pode ocorrer em tempo, entende-se que a falta detetada está suprida nesta fase da candidatura.”

Assim, onde está “declaração” deve ler-se “ofício”.

Quanto à não atualização do critério “Não cumpre” para “Cumpre”, no caso das candidaturas PNRegadios111-000023, PNRegadios111-000027 e PNRegadios-111-000028, remetemos a nossa resposta para a justificação apresentada no contraditório em pontos anteriores, como por exemplo aos §5 e §8 do Anexo 23.

Na candidatura PNReagdios-111-000028 o critério de elegibilidade foi considerado como cumprido após AP, embora no SI não se tenha procedido à sua alteração de “Não Cumpre” para “Cumpre”, pelos motivos referidos no contraditório ao §8, do anexo 23. Este facto consta na notificação de decisão de indeferimento n.º NOT/DEC/28380/20210115, de 06/01/2021, que a seguir se reproduz:

- Artigo: Manual Técnico/3/1.3.1. - Declaração de responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas, bem como, quando aplicável, pela componente de custos que não seja objeto de financiamento público;

- Fundamentação: Atendendo à documentação e evidências apresentadas, considera-se suprida a falta anteriormente detetada, pelo que, o presente critério de elegibilidade passa a considerar-se cumprido nesta fase da candidatura.

Tal como este critério existem alguns outros critérios de elegibilidade, em cuja fundamentação se verificou uma alteração de “Não Cumpre” para “cumprido” (ver a referida notificação).

Na candidatura PNRegadios-111-000027 o critério de elegibilidade foi considerado como cumprido após AP, embora no SI não se tenha procedido à sua alteração de “Não Cumpre” para “Cumpre”, pelos motivos referidos no contraditório ao §8, do anexo 23. Este facto consta na notificação de decisão de indeferimento n.º NOT/DEC/28379/20210115, de 06/01/2021, que a seguir se reproduz:

- Artigo: Manual Técnico/3/1.3.1. - Declaração de responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas, bem como, quando aplicável, pela componente de custos que não seja objeto de financiamento público;

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- *Fundamentação: Atendendo à documentação e evidências apresentadas, considera-se suprida a falta anteriormente detetada, pelo que, o presente critério de elegibilidade passa a considerar-se cumprido nesta fase da candidatura.*

Tal como este critério existem alguns outros critérios de elegibilidade, em cuja fundamentação se verificou uma alteração de “Não Cumpre” para “cumprido” (ver a referida notificação).

As análises efetuadas às candidaturas tiveram em consideração o referido no §4, do Anexo 23, do §78 do relatório.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (10) do Anexo 23.

As observações da UEP antes e após AP encontram-se devidamente refletidas no Doc_D do Anexo 23. **Nada a alterar.**

Anexo 23 (parágrafo 12) do relatório preliminar

Atendendo a que, a DGADR também considera prematuro iniciar o processo formal de constituição da futura entidade responsável pela gestão, exploração e conservação do projeto, antes da sua aprovação, (vide Doc_A), esta simples questão poderia ter sido sanada pelo ST, em momento prévio ao contraditório, com a solicitação de uma declaração de compromisso.

Observação da entidade visada

ANEXO23

(12) Ver o referido no contraditório ao §4, do Anexo 23, do §78 do relatório.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23.

Nada a alterar.

Anexo 23 (parágrafo 13) do relatório preliminar

Essa falta de contacto prévio, no decorrer da análise, foi sentida pelos promotores. Na operação n.º 111 023, em sede de audiência prévia, salienta-se que “(...) muito se estranha não ter havido contactos que permitissem colmatar eventuais omissões formais e burocráticas da candidatura. (...) de acordo com o princípio da Administração não excessivamente formalista, antes de se precipitar para a prolação da intenção de indeferimento da candidatura (...)” (vide Doc_C).

Observação da entidade visada

ANEXO23

(13) Com base na informação constante dos e-mails da ANR/DGADR entre 20/01/2020 e 10/08/2020 (Ver evidências documentais) poderá constatar-se que a UEPNR/IFAP prosseguiu todos os esforços e as diligências ao seu alcance, em vários momentos e em tempo anterior à submissão das candidaturas e ao envio da AP aos promotores, por forma a evitar geração de expectativas, eventualmente infundadas, com questões que são e estavam a ser desenvolvidas e tratadas pelas entidades públicas competentes (ver Atas da CG, Anexo I e Anexo (23(13))).

A afirmação citada pode ter sido sentida por este beneficiário mas a UEPNR/IFAP, teve o cuidado de evitar esforços desnecessários aos promotores, quando estavam em causa situações em que era previsível não ser possível sanar em tempo útil, muitas inconformidades verificadas em algumas candidaturas.

Os promotores que prepararam em devido tempo as suas candidaturas não podem ser prejudicados, relativamente a outros que se candidataram, intempestivamente, sem o

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

cumprimento de um número mínimo de requisitos com a apresentação das respetivas evidências documentais

Esclarece-se que quando solicitado, a UEPNR/IFAP estendeu os prazos de respostas, quer dos pedidos de esclarecimentos, quer das AP, tendo procedido à análise da documentação enviada e reanálise das candidaturas, quando justificada (ver Anexo I e por exemplo Anexo 23(5)).

Refere-se ainda que o período de candidaturas do Aviso 01/DRE/2019 teve a duração de apenas 1 mês, o que nos permitiu cumprir os timings legalmente estabelecidos, tendo sido esta a intenção para o Aviso 02/DRE/2019, embora não se tenha verificado, atendendo ao já justificado neste contraditório, com a intenção de salvaguardar o interesse de todos os promotores (stakeholders).

Ver o referido no contraditório ao §78 e ao §4, do Anexo 23, do relatório e referência no contraditório aos §76 e §77 do relatório à ação de formação realizada durante o período de candidaturas do Aviso 02/DRE/2019.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 23 (parágrafo 14) do relatório preliminar

Acresce referir que além de existir uma aprendizagem trazida do PDR2020, com a emissão de pareceres da DGADR que não foram tidos em conta na ação 1.1.1, teria sido profícuo acautelar com a DGADR, previamente à análise das candidaturas, o momento adequado e a documentação essencial necessária ao cumprimento do disposto no âmbito do DL n.º 86/2002. Evitar-se-ia a emissão individualizada para cada projeto de respostas idênticas, por parte da DGADR, e que em nada dão avanço ao processo.

Observação da entidade visada

ANEXO23

(14) Ver o referido no contraditório ao §9, §41, §49 e ao §4, do Anexo 23, do relatório.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23.

Nada a alterar.

Anexo 23 (parágrafo 15) do relatório preliminar

Na ação 1.1.1, constatou-se que nenhum dos promotores da amostra informou a existência de qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019, pelo que a evidência desta obrigação foi considerada cumprida na fase de candidatura. No entanto, não se vislumbra a imposição de nenhuma condicionante ao pagamento nos projetos aprovados, à semelhança do que sucede para outras obrigações.

Observação da entidade visada

ANEXO23

(15) Remetemos a justificação para o constante no contraditório à alínea e) do §78 do relatório. Referimos que todos os promotores que apresentaram candidaturas ao Aviso 02/111/2019 são entidades da administração pública:

Municípios, Direção Regional do Norte e do Centro e Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, cujos representantes, à data de submissão das candidaturas, se encontravam no exercício de funções.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Contudo, referenciamos que:

- na candidatura PNRégadios-111-000030 foram enviados os registos criminais do Diretor Regional da DRAPC e dos Presidentes das Câmaras Municipais de Castelo Branco e do Fundão;
- na candidatura PNRégadios-111-000026 foram enviados os registos criminais do Diretor Regional da DRAPC e do Presidente da Câmara Municipal de Mortágua.

Apreciação da IGAMAOT

Tratando de uma questão sistematicamente abordada no critério “O beneficiário encontra-se legalmente constituído” e fazendo parte da análise do técnico, a menção “*Não informou a existência de qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo, pelo que a obrigação da alínea I) do n.º 1 do artigo 7.º considera-se cumprida nesta fase*”, indicia como corolário lógico — desde logo pela sua inclusão na análise e pela sua importância para o BEI e o CEB — a utilidade da criação de uma condicionante específica com esse conteúdo.

Nada a alterar.

Anexo 23 (parágrafo 16) do relatório preliminar

Na análise das operações da nossa amostra foi utilizado constantemente o termo “Cumprir” em vez de “Não aplicável”, quando os beneficiários se candidataram isoladamente.

Observação da entidade visada

ANEXO23 (16) Tomamos boa nota e passaremos a ter em conta uma interpretação mais literal de ambas as expressões, “Não aplicável” e “Cumprir”, para se interpretações díspares.

No entanto, salientamos que em sede de análise de candidatura, a utilização de “Não aplicável” ou de “Cumprir”, em termos práticos não tem qualquer efeito para determinados critérios de elegibilidade que não têm validações associadas e interdependentes.

Na realidade este critério de elegibilidade ao não ser aplicável não deixa de não estar cumprido, concorrendo também para a verificação da elegibilidade do beneficiário.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 23 (parágrafo 17) do relatório preliminar

Em suma, no tocante aos critérios de elegibilidade do promotor, constata(m)-se:

- *A realização de avaliações díspares, entre os técnicos, para situações similares, cujas fundamentações, por vezes extensas, são pouco consistentes e sem evidência documental objetiva do seu cumprimento, devidamente identificada e/ou localizada junto do critério analisado na plataforma;*
- *Erros, lapsos e incoerências, bem como a ausência de objetividade na fundamentação dos critérios (quando apresentada), reveladores de uma ineficaz ou inexistente supervisão do conteúdo das análises realizadas;*
- *Das dúvidas e discrepâncias nas avaliações dos técnicos analistas, fragilidades no domínio técnico das especificidades inerentes ao DL n.º 86/2002, de 6 de abril, o que aliado à inexistente busca de soluções, em sintonia com as entidades competentes, resultou em pedidos intempestivos e adiamento de respostas com imposição de condicionantes aos promotores;*
- *A ausência de diligências na obtenção das evidências simples e adequadas à resolução dos critérios “Não cumprir”, antes da fase de audiência prévia;*

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- *A falta de uma condicionante ao pagamento nos projetos aprovados, para a obrigação da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019;*
- *Uma inexistente ou fraca interação entre as entidades gestoras (PDR2020 e UEP) e a DGADR, com vista a encontrar uma forma expedita, consensual e simplificada de tramitar todos os processos bem como de promover o ajustamento dos timings adequados às solicitações necessárias, por parte dos técnicos e dos promotores;*
- *A necessidade de o Manual Técnico do Beneficiário refletir, de forma clara e compreensível a um leigo nas matérias, todas estas especificidades, os casos em que são aplicáveis, bem como a fase adequada para a sua solicitação ao promotor ou para a aplicação de condicionante, por forma agilizar o processo sem constrangimentos para todos os seus intervenientes.*

Observação da entidade visada**ANEXO23**

(17) Como foi devidamente provado e comprovado nos pontos anteriores, as afirmações constantes deste ponto súmula não se encontram devidamente fundamentadas, sendo baseadas numa análise e interpretação de carácter muito pessoal dos factos, não conforme com a realidade.

Quanto à questão do MBT registamos a observação, ficando disponíveis para uma melhoria do mesmo numa próxima versão. No entanto, salientamos que estas candidaturas são complexas e exigem, que a sua elaboração, formalização e submissão no BB sejam efetuadas por técnicos especializados e com competências em diversas áreas, e não por um “leigo” sem competências para tal.

Uma candidatura submetida por um “leigo” pode correr sérios riscos na obtenção da documentação e no cumprimento de todas as obrigações legais, durante a fase de execução da operação, caso a mesma venha a ser aprovada.

Além da EDIA, o público-alvo dos promotores e beneficiários do PNRegadios (vertente 2) são entidades da administração pública com competências atribuídas na legislação em vigor para esta tipologia de candidaturas (projetos de AH).

As versões 1 e 2 do MTB foram cuidadosamente elaboradas no sentido de simplificar a sua leitura, compilando num só documento os diversos normativos do PDR2020 e aplicáveis ao PNRegadios, com a introdução das especificidades da vertente 2.

Refere-se ainda que as 2 versões do MTB foram, previamente à sua divulgação, submetidas a pronúncia e aprovação da CG da UEP, tendo apenas sido rececionadas sugestões por parte da APA, não tendo existido qualquer contributo por parte da ANR/DGADR. Esta entidade também não enviou nenhum contributo para a “Instrução Interna n.º 1-Análise e decisão de candidaturas”, nem solicitou a incorporação das orientações constantes do documento referido nos §4, §6 e §15 do Anexo 23.

Apreciação da IGAMAOT

Todas as constatações da auditoria estão devidamente suportadas documentalmente, pelo que não é correta a observação da UEP — ademais indocumentada — de que “*não se encontram devidamente fundamentadas, sendo baseadas numa análise e interpretação de carácter muito pessoal dos factos, não conforme com a realidade*”.

Sem prejuízo do que antecede, ponderadas as observações, à semelhança das alterações ocorridas na súmula do parágrafo (78), **este parágrafo do Anexo passará a:**

Em suma, no tocante aos critérios de elegibilidade do promotor, constata(m)-se:

- *A realização de avaliações díspares para situações similares, fundamentações que por vezes se apresentam demasiado extensas, e, sem evidência documental que as*

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

sustentem, ou não devidamente identificadas e/ou localizadas no critério analisado na plataforma;

- Lapsos e/ou incoerências, reveladores de uma ineficaz ou inexistente supervisão do conteúdo das análises realizadas;
- Complexidade na perceção das diversas matérias que lhe são inerentes [o DL n.º 86/2002, de 6 de abril, a Diretiva Quadro da Água (DQA), a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e a tramitação dos processos de licenciamento], o que, aliado à falta de soluções das entidades competentes, resultou em pedidos intempestivos e adiamento de respostas com imposição de condicionantes aos promotores;
- A ausência de diligências na obtenção das evidências adequadas à resolução dos critérios acobertada sob a fórmula genérica “Não cumpre”, antes da fase de audiência prévia;
- A falta de uma condicionante ao pagamento nos projetos aprovados, para a obrigação da alínea I) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 38/2019;
- Que a interação entre as entidades gestoras (PDR2020 e UEP) e os principais intervenientes (DGADR, APA, ICNF), carece de melhorias, com vista a encontrar uma forma expedita, consensual e simplificada de tramitar todos os processos, bem como de promover o ajustamento dos timings adequados às solicitações por parte dos técnicos e dos promotores;
- A necessidade de o Manual Técnico do Beneficiário refletir, de forma clara e compreensível a um leigo nas matérias, todas estas especificidades, os casos em que são aplicáveis, bem como a fase adequada para a sua solicitação ao promotor ou para a aplicação de condicionante, por forma agilizar o processo sem constrangimentos para todos os seus intervenientes.

ANEXO 24 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA OPERAÇÃO**Anexo 24 (parágrafo 4) do relatório preliminar**

Na ação 1.1.1, regista-se que as operações n.º 111-023 e n.º 111-028 passam a cumprir o critério, após pronúncia em audiência prévia, mas na plataforma continuar a referir "Não cumpre". Na operação n.º 111-033, o critério foi considerado cumprido apesar da falta de aprovação do PI pela tutela, pois a DGADR é parceira do promotor. Foi aplicada uma condicionante à celebração do Termo de Aceitação (TA), quando na realidade, àquela data o critério "Não cumpre".

Observação da entidade visada

ANEXO24

(4) Atente-se ao referido no contraditório aos §52 e aos Anexos 16, 17 e 23.

Conforme poderá ser verificado na fundamentação do critério, para cada uma das candidaturas PNRegadios-111-023, PNRegadios-111-028 e PNRegadios-111-000033, este somente foi dado como cumprido após análise de AP. Atentos à estratégia adotada descrita em “III - Estratégia adotada na análise das candidaturas do Aviso 02/DRE/2019” assumiu-se a não atualização deste critério para “Cumpre” relativamente ao critério em apreço permitindo, assim, comunicar na decisão final de indeferimento a análise que o mesmo mereceu.

**CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**

Elegibilidade da Operação		Valores da candidatura	Validação	Esclarecimentos
Artigo	Critério	Declarado: Sim	Resultado: Cumprir	
B.11.a) Portaria 38/2019	Induam um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, social, económica e financeira do investimento, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio ou, quando a candidatura seja apresentada pela DGADR, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural.	Declarado: Sim parecer...nto.pdf 2019-11-15 12:35:01 121 KB	Fundamentação A realização da operação de "Construção da Barragem do Cenejal e do atenuamento da Barragem da Burga do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça (SCABAHV)" visa concretizar a construção da barragem do Cenejal e a respetiva ligação à infraestrutura existente do Aproveitamento Hidroagrícola da Vilariça, o atenuamento da barragem da Burga, não só a nível estrutural como dos seus órgãos de exploração e segurança. O objetivo da construção da barragem do Cenejal e do atenuamento da barragem da Burga é o reforço das disponibilidades de água para rega no bloco da Burga, permitindo deste modo a rega de uma área de 201 hectares já praticamente toda infraestruturada e que atualmente rega a título precário. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 38/2019, de 29 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 78/2019, de 12 de março e n.º 127/2019, de 24 de Setembro a apresentação, juntamente com a candidatura, de um plano de investimentos, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio (ANR/DGADR) constitui um critério de elegibilidade da operação. O plano de investimentos da operação referente à Barragem do Cenejal e do atenuamento da Barragem da Burga do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça, foi elaborado em novembro de 2019 pelo Município de Vila Flor. Pelo ofício n.º 3918, de 18 de novembro de 2019 a DGADR comunicou ao Município de Vila Flor que o Plano de Investimentos tinha sido aprovado. Concluiu e decidiu que a DGADR faz parte da parceria este Plano de Investimentos não foi aprovado pelo membro do Governo responsável pela agricultura e desenvolvimento rural, pelo que esta aprovação constitui uma condicionante ao termo de aceitação. Com a candidatura foi ainda apresentado o Estudo Prévio da Barragem do Cenejal e do atenuamento da Barragem da Burga do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça (SCABAHV) elaborado em outubro de 2019 tendo o mesmo obtido parecer favorável da DGADR, conforme ofício n.º 3918, de 15 de novembro de 2019 da DGADR (ref. n.º 11830/DSR/DIV/2019), enviado na sequência da aprovação efectuada pela Direção-Geral. Por tal motivo, considera-se que este critério de elegibilidade é cumprido nesta fase da candidatura. Em sede de esclarecimento o Município de Vila Flor informa que a subopção do Plano de Emergência Interno (PEI) e do projeto de execução do Sistema de Alente e Aviso (SAA) da barragem da Burga são objeto de um procedimento de contratação pública da DGADR e que o Caderno de Encargos deste procedimento prevê, entre vários aspetos, a situação da rotura da barragem da Burga na situação atual e em caso de atenuamento da barragem. Simultaneamente, está contratualizada a empreitada com o objetivo de construir o POC, conforme previsto no PEI e está em elaboração o Caderno de Encargos para a realização das obras de melhoria da segurança da barragem da Burga, visando responder às restantes intervenções que foram sinalizadas pela Autoridade Nacional de Segurança de Barragens, algumas das quais serão eventualmente ajustadas à nova realidade. Pelo esclarecimento prestado e dado que a DGADR faz parte da parceria para a concretização desta operação, considera-se que não haverá sobreposição de investimentos.	

Dado que a entidade gestora da parceria da candidatura não é a ANR/DGADR, esta entidade também participou na preparação e desenvolvimento da mesma, tendo celebrado um contrato de parceria. Nos ofícios enviados pela ANR/DGADR à entidade gestora da parceria (ver evidências documentais) é referido que "O PI está suportado no Estudo prévio relativo à Ampliação do Bloco Norte do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça, que obteve parecer favorável da DGADR (Ofício n. DSR/DIH//11732/2019 de 13 de novembro). Face ao exposto, verifica-se que o Plano de Investimento apresentado está aprovado, estando em condições para fazer parte da candidatura ao aviso nº 2/DRE/2019, relativo a operações de desenvolvimento do regadio eficiente", pelo que em sede de análise de pronúncia dos interessados o critério foi considerado como estando cumprido não se tendo e por essa razão sido aplicada a condicionante referida.

Apreciação da IGAMAOT

As observações da UEP antes e após AP encontram-se devidamente refletidas no Doc_D do Anexo 24.

Na matéria abordada, remetemos para a nossa Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23, bem como para aqueles que foram feitos no âmbito dos Anexos 16 e 17.

Relativamente à operação n.º 111-033, a UEP diz que "Como a DGADR faz parte da parceria, este PI terá de ser aprovado pela tutela (...)".

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafos 5 a 7) do relatório preliminar

No geral, todas as operações que apresentem o requerimento à APA para este efeito, veem este critério cumprido nesta fase de análise da candidatura com a aplicação de uma condicionante à apresentação do Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) no 1.º pedido de pagamento. Relativamente à nossa amostra, na ação 3.4.1 só a operação n.º 341-35434 "Não cumpre", pelo facto de a origem da água já estar concessionada a outra entidade.

Na ação 1.1.1, constata-se que na última análise, após audiência prévia, das operações n.º 111-027 e n.º 111-028, este critério é cumprido mas continua "Não cumpre".

Observação da entidade visada

ANEXO24

(5) (6) (7) Remetemos para o referido no contraditório aos §74, §78, §5, §8, §1) e §16 do Anexo 23, §4 do Anexo 24, assim como para o exposto na III- Estratégia adotada na análise das candidaturas do Aviso 02/DRE/2019, quanto à estratégia de procedimentos de análise adotada.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Apreciação da IGAMAOT**

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 8) do relatório preliminar

Só nas operações n.º 111-023 e n.º 111-027 é solicitada evidência do cumprimento do n.º 5 do artigo 51.º da Lei da Água.

Observação da entidade visada

ANEXO24 (8)

Confirma-se que em todas as candidaturas do Aviso 02/DRE/2019 foi colocada a seguinte condicionante ao pagamento:

“Cumprimento da aplicação do procedimento previsto no n.º 5 do artigo 51.º da Lei da Água que transpõe o n.º 7 do artigo 4º da Diretiva Quadro da Água”, pelo que não se compreende o §8 deste Anexo.

Apreciação da IGAMAOT

As observações que a UEP diz não entender encontram-se devidamente refletidas no Doc_D do Anexo 24, pois as análises feitas pelos técnicos não aludem a esta questão nas operações n.º 111-021 e n.º 111-028 cujo investimento também envolve a construção de barragens. Aceita-se que a condicionante foi colocada *a posteriori* (em conformidade com a nossa constatação do parágrafo (23) deste Anexo); o que sucede é que a mesma tem de se mostrar sustentada na análise do técnico, o que não se verifica nas fundamentações feitas nas operações n.º 111-023 e n.º 111-027.

Tratando-se de uma constatação de facto **nada há a alterar.**

Anexo 24 (parágrafo 9) do relatório preliminar

Salienta-se que, em resposta aos promotores, a APA considera prematuro o requerimento para pedido de emissão de TURH na fase de candidatura. Aliás, o facto de as operações se encontrarem pendentes da emissão de parecer favorável da sua candidatura para desencadear todo o processo, deveria ser tido em conta pelo ST da UEP na sua análise, não se afigurando, de todo oportuno o referido requerimento à APA pelo promotor, na fase de submissão.

Observação da entidade visada

ANEXO24

(9) O requerimento do pedido prévio à APA deverá sempre ser apresentado antes da decisão final de aprovação da candidatura, nos termos do disposto na legislação aplicável. Salientamos o conteúdo das Ata n.º 3 e 4 da CG e o referido no §8 do Anexo 24.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 10) do relatório preliminar

Torna-se premente alterar e/ou ajustar, tendo em conta a maturidade do projeto, a fase mais adequada para a solicitação e emissão do TURH.

Observação da entidade visada

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**ANEXO24**

(10) A fase mais adequada para a emissão do TURH é a que consta na condicionante “14- Licença de utilização de recursos hídricos”, isto é, ao 1.º pedido de pagamento que inclua documentos de despesa relativos à execução das obras (empreitadas). A fase mais adequada para a solicitação do TURH é quando o promotor reúne a documentação e estudos necessários para serem apresentados à APA/ARH. Este pedido inicial fornecerá indicação aos promotores de qual será a possibilidade e condições de o TURH poder, ou não, vir a ser emitido, evitando-se a realização de custos mais elevados e/ou desnecessários (ver as Ata n.º 3 e 4 da CG e o referido no §8 do Anexo 24).

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (5) do Anexo 23.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 12) do relatório preliminar

Na análise inicial da nossa amostra, as operações n.º 111-023 e n.º 111-027 são as únicas que não cumprem o critério por não apresentarem evidência da aplicação da derrogação prevista no n.º 7 do artigo 4.º da Diretiva Quadro da Água (DQA), transposta para o n.º 5 do artigo 51.º da Lei da Água. Tratam-se de duas candidaturas em que há investimentos com a construção de barragens e, por conseguinte, irá ocorrer uma forte modificação do estado das massas de água superficiais. No entanto, constata-se que noutras candidaturas com este tipo de investimento, a avaliação “Cumpre” e não há sequer menção à derrogação (vide operações n.º 111-021 e n.º 111-028).

Observação da entidade visada**ANEXO24**

(12) Refere-se que quando uma candidatura tem parecer “desfavorável” na notificação, quer de AP quer de decisão final, ao promotor não são comunicadas as condicionantes colocadas na análise.

A candidatura PNRegadios-111-023 teve parecer “desfavorável” pelo incumprimento dos seguintes critérios de elegibilidade: 1- “- Incluem um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, social, económica e financeira do investimento, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio ou, quando a candidatura seja apresentada pela DGADR, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural”, 2- “TIR superior a 5% ou TIR superior a 3.7% para projetos excecionais (P>=2)” e 3- “Avaliação Técnica Final - Coerência técnica, económica e financeira”, não estando referido o critério referido no §12, como não cumprido. Pelas razões já expressas no contraditório a validação deste critério na candidatura PNRegadios-111-027 não foi alterada, embora o técnico analista tivesse aceite a pronúncia do promotor, conforme fundamentação constante no sistema:” Atendendo à documentação e evidências apresentadas, considera-se suprida a falta anteriormente detetada, pelo que, o presente critério de elegibilidade passa a considerar-se cumprido nesta fase da candidatura” (ver a metodologia de análise no §4 do Anexo 24).

Consultando a notificação da candidatura PNRegadios-111-021 verifica-se que foi colocada na análise a condicionante “42- Cumprimento da aplicação do procedimento previsto no n.º 5 do artigo 51.º da Lei da Água que transpõe o n.º 7 do artigo 4º da Diretiva Quadro da Água”, com a seguinte observação para conhecimento do promotor: “Dado que a presente candidatura inclui intervenções que implicam alterações físicas permanentes nas massas de água superficiais que alteram o seu estado, é obrigatória a verificação das condições que permitem a aplicação da

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

derrogação prevista no artigo 4(7) da DQA, transposta para no artigo 51.o da Lei da Água, devidamente aprovada pela APA”.

Embora a candidatura PNRegadios-111-028 tenha tido parecer “desfavorável”, verifica-se que na análise foi colocada a condicionante, bem como a mesma observação. Contudo, na notificação de AP a aplicação de condicionantes não é refletida quando o parecer emitido é “desfavorável”.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (8) do Anexo 24.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 13) do relatório preliminar

Em resultado da pronúncia, em sede de audiência prévia, as operações n.º 111-023 e n.º 111-027 passaram a “Cumprir”, embora a segunda operação continue na plataforma com “Não cumprir”. Na medida em que a versão n.º 1 do Manual Técnico do Beneficiário menciona que o procedimento inerente à derrogação deve ser cumprido até à celebração do TA, nestes casos, seria correto considerar que o critério “Cumprir” na fase de submissão da candidatura e proceder à aplicação de uma condicionante ao TA.

Observação da entidade visada

ANEXO24

(13) Ver o contraditório do §12 do Anexo 24.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação ao parágrafo (8) do Anexo 24.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 14) do relatório preliminar

É necessário definir claramente a fase de aplicabilidade desta derrogação e aplicá-la, de igual forma, a todas as candidaturas em idênticas circunstâncias.

Observação da entidade visada

ANEXO24

(14) Ver o contraditório do §10 e §12 do Anexo 24.

Apreciação da IGAMAOT

A aplicabilidade desta derrogação deve ser verificada em fase de análise da candidatura ou, no limite, até à celebração do TA, sob pena do promotor encetar diligências e assumir custos desnecessários de licenciamento - vide Apreciação ao parágrafo (78).

Vide ainda Apreciação ao parágrafo (8) do Anexo 24 e ao parágrafo (25) deste mesmo Anexo.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 15) do relatório preliminar

Outra questão que a análise deste critério suscita prende-se com a necessidade do local/zona alvo do investimento estar ou não já prevista no PGRH aprovado e notificado à Comissão Europeia, contendo, por conseguinte, já incluídas todas as medidas necessárias e pertinentes à proteção das águas desse local/zona.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Observação da entidade visada**

ANEXO24

(15) Ver o contraditório do §35 e §78 do Anexo 24.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 19) do relatório preliminar

Se este critério/condição consta do artigo 46.º do Reg. (UE) n.º 1305/2013, tal classificação deverá ser realizada e constar dos respetivos PGRH, pelo que só pode concluir-se que a mesma (ainda) não foi efetuada. Segundo esclarecimentos da representante da APA na Comissão de Gestão da UEP (CG), na reunião de 14/10/2020, **a avaliação quantitativa do estado ecológico das massas de água superficiais é possível** apesar de "(...) nas águas superficiais, a associação do estado de uma massa de água inferior a bom à causalidade "quantidade" não é tão direta como no caso das águas subterrâneas, em que existe o estado quantitativo".

Observação da entidade visada

ANEXO24

(19) Relacionado a este § do Anexo 24, transcreve-se o que a representante da APA referiu na reunião e consta da Ata n.º 4:

"[...]que a competência de avaliar o estado das massas de água, da implementação da DQA e da Lei da Água e Decreto-lei 77/2006, está atribuída à APA. Quando em 2014 esta situação se colocou, para dar resposta ao previsto n.º 5 alínea a) do artigo 46.º do Regulamento n.º 1305/2013, de 17 dezembro e, no que se refere às águas superficiais, houve uma avaliação entre a APA e o GPP e uma comunicação à COM, uma vez que nas águas superficiais, a associação do estado de uma massa de água inferior a bom à causalidade "quantidade" não é tão direta como no caso das águas subterrâneas, em que existe o estado quantitativo. A análise técnica efetuada na análise dos pedidos de emissão dos títulos ficaria de garantir a verificação específica desta condicionalidade. A referência que a DGADR fez em que os aspetos quantitativos não estão integrados no estado ecológico não corresponde à realidade. Para além da dependência dos elementos biológicos do regime de caudais, os elementos de qualidade hidromorfológicos incluem, no caso das massas de água rio, os caudais e condições de escoamento, e as consequentes ligações às águas subterrâneas, a manutenção da continuidade do rio, as estruturas do leito, as variações da largura e profundidade, as velocidades de escoamento, as condições do substrato, e a estrutura e condição das zonas ripícolas. No caso das albufeiras, massas de água fortemente modificadas similares aos lagos, os elementos de qualidade hidromorfológicos incluem os caudais e condições de escoamento, o nível, o tempo de residência, a variação da profundidade, os caudais e a estrutura do substrato, bem como a estrutura e condição das margens. Para o estado bom referem ainda, os diplomas em causa, que se devem verificar condições compatíveis com os valores especificados para os elementos de qualidade biológica. A diminuição dos de caudais devido ao aumento das extrações, numa massa de água com estado ecológico inferior a bom, vai acelerar os processos de degradação da mesma, que se podem traduzir através de diferentes parâmetros de qualidade, sendo os que mais afetados os biológicos, mas também com a diminuição de capacidade carga através dos físico-químicos. [...]"

Apreciação da IGAMAOT

Esta transcrição consta do Doc_C deste Anexo.

Nada a alterar.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Anexo 24 (parágrafo 20) do relatório preliminar**

Face à inexistência desta classificação nos projetos apresentados, **questiona-se, se fará sentido este critério continuar a ser solicitado na fase de submissão da candidatura.** Acresce referir que a Portaria menciona a obtenção desta classificação **no âmbito da emissão ou revisão do TURH**, pelo que se pressupõe que essa classificação técnica terá de ocorrer obrigatoriamente nessa fase.

Observação da entidade visada

ANEXO24

(20) Este critério consta no regime de apoio e nos regimes aplicáveis a estas candidaturas.

Apreciação da IGAMAOT**Nada a alterar.****Anexo 24 (parágrafo 21) do relatório preliminar**

Acresce referir que se as classificações fornecidas pela APA constam dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH), pelo que, em vez de cada promotor “sobrecarregar” a APA com pedidos cuja resposta não permite avaliar claramente o cumprimento do critério, sugere-se que essas classificações, quando existentes, sejam disponibilizadas pela APA, num ficheiro de consulta rápida do técnico analista.

Observação da entidade visada

ANEXO24

(21) Registamos a sugestão, mas afigura-se que a sua eventual aplicação não será possível, dado que os promotores têm de evidenciar na candidatura e durante todas as fases da operação, o cumprimento da legislação aplicável, designadamente através de estudos, projetos, pareceres, licenciamentos, etc (ver contraditório do §9 do relatório).

Apreciação da IGAMAOT**Nada a alterar.****Anexo 24 (parágrafo 22) do relatório preliminar**

Face ao exposto, verificam-se discrepâncias na avaliação deste critério, cujo cumprimento nem sempre corresponde à realidade, na fase de submissão da candidatura. Da análise da nossa amostra, destacam-se os seguintes aspetos (vide Doc_D):

- Na primeira análise, à exceção da operação n.º 341-35434, este critério foi considerado “Não aplicável”. Trata-se de uma análise correta na medida em que só há referência a massas de água superficiais e estas não estão classificadas, por motivos quantitativos, logo é aplicável o n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 229/2016.
Porém, na segunda análise, após audiência prévia, nas operações n.º 341-35324, n.º 35410 e n.º 35421, este critério passou a “Cumprir” sem existir classificação das massas de água, por motivos quantitativos.
- Nas operações n.º 341-35371, n.º 341-35416 e n.º 341-35423 considera-se o critério “Não aplicável” mas menciona-se incorretamente a alínea b) do artigo 5.º em vez da alínea b) do n.º 5.
- A operação n.º 341-35434 “Não cumpre” porque o beneficiário não demonstrou que o estado da massa de água não está classificado como inferior a Bom, por motivos quantitativos, dado que não apresentou o TURH. Nenhuma massa de água superficial se

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

encontra classificada por motivos quantitativos e nesta fase da candidatura, nenhum beneficiário apresenta TURH pelo que esta não é a justificação adequada ao incumprimento.

- *Nas operações n.º 111-021, n.º 111-023, n.º 111-027, n.º 111-030 e n.º 111-033, este critério “Cumprir” mas a n.º 111-027 e a n.º 111-030 não têm referência a águas subterrâneas (menciona que a APA fará nova análise antes da emissão do TURH).*
- *A operação n.º 111-024 apresenta o critério “Não aplicável” quando deveria ser “Cumprir” pois referencia águas subterrâneas com estado quantitativo bom (em sintonia com a lógica aplicada às operações em que o critério é considerado cumprido).*
- *A operação n.º 111-028 não cumpre nas duas análises, apesar de, na segunda análise, se considerar a falta suprida. Logo na candidatura, esta operação apresenta uma mensagem eletrónica da APA com referência a águas subterrâneas mas “Não cumprir” devido ao procedimento com vista à aplicação da derrogação do n.º 7 do artigo 4.º da DQA transposto para o artigo 51.º da Lei da Água, apesar do promotor ter apresentado o requerimento para pedido de TURH.*

Observação da entidade visada

ANEXO24

(22) Ver contraditório ao §10 e §19 do Anexo 24.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação aos parágrafos 10 e 19 do Anexo 24.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 23) do relatório preliminar

Constata-se que só na reunião da CG da UEP de 05/03/2020 foi abordada a necessidade de avaliação prévia, nas candidaturas, da aplicação da derrogação prevista no n.º 5 do artigo n.º 51.º da Lei da Água que transpõe o n.º 7 do artigo 4.º da DQA. No caso das candidaturas (n.º 111-018, n.º 111-019, n.º 111-021, n.º 111-033 e n.º 111-035), cujo investimento integra a construção de barragens esta avaliação é necessária pois há alteração do estado das massas de água de forma permanente — a mesma passa de um estado natural para fortemente modificada.

Observação da entidade visada

ANEXO24

(23) Refutamos o comentário que só foi suscitado por constar em ata da CG relacionado nesta matéria. Á data de 05/03/2020 referimos que ainda estava a decorrer o processo de análise e de decisão das candidaturas do Aviso nº2/DRE/2019.

Refira-se que neste âmbito foi realizada, a APA e o ICNF em parceria com a UEPNR/IFAP, uma reunião técnica, no dia 10/02/2021, para todos os promotores das 8 candidaturas aprovadas envolvendo técnicos da APA, ICNF, ST UEP, ST PDR2020, DRAPs, ARHs, DGADR e consultores (ver evidências documentais).

Apreciação da IGAMAOT

Apesar de não concordar com a Apreciação efetuada, a UEP não apresentou qualquer evidência em contrário. A documentação enviada remete para a reunião realizada em 2021 para dar resposta às exigências do BEI e do CEB nas cinco operações aprovadas que visam a construção de barragens — conforme, aliás, por nós abordado no parágrafo (98) do relatório preliminar.

Nada a alterar.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Anexo 24 (parágrafo 24) do relatório preliminar**

A derrogação só pode ser aplicada, e assim permitir que o projeto/a operação seja licenciável, desde que e simultaneamente:

- *Todas as medidas de minimização exequíveis sejam nele(a) integradas;*
- *O PGRH (a rever a cada seis anos) explicita as alterações e inclui as respetivas justificações;*
- *As modificações/alterações sejam de superior interesse público e/ou os benefícios para o ambiente e para a sociedade decorrentes da realização dos objetivos definidos e sejam superados pelos benefícios das novas modificações/alterações para a saúde humana, segurança ou desenvolvimento sustentável;*
- *Os objetivos benéficos das modificações/alterações na massa de água não possam, por inexequibilidade técnica ou de custos desproporcionados, ser alcançados por outros meios que constituam uma opção que, em termos ambientais, seja significativamente melhor.*

Observação da entidade visada

ANEXO24

(24) Ver contraditório ao §10 e §19 do Anexo 24.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 26) do relatório preliminar

Deve ainda o Manual Técnico do Beneficiário, explicitar de forma clara e compreensível como a um leigo nas matérias, as situações em que esta derrogação é obrigatória e as implicações diretas da sua não obtenção na operação em causa.

Observação da entidade visada

ANEXO24

(26) Ver contraditório ao §17 do Anexo 23 do relatório.

Referimos que na página 15 do MTB se informou os promotores da necessidade de “Nos casos de operações em que se aplique o n.º 7 do artigo 4º da Diretiva-Quadro da Água deverão ser apresentadas evidências do cumprimento das disposições previstas nesta directiva, antes do termo de aceitação da candidatura”. Devido ao elevado montante do investimento que estas candidaturas apresentam e à necessidade do cumprimento de toda a legislação aplicável, somos de opinião que nenhum “leigo” deveria apresentar uma candidatura, embora nada o impeça de o fazer.

Apreciação da IGAMAOT

A expressão “como a um leigo nas matérias”, pretende que o conteúdo das disposições previstas na Diretiva-Quadro da Água seja explicitado e entendível a quaisquer destinatários e interessados na matéria em todas as circunstâncias.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 27) do relatório preliminar

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Na nossa amostra — operações aprovadas n.º 341-35324, n.º 341-35410, n.º 111-021 e n.º 111-033, que incluem investimento com a construção de barragens — esta avaliação não foi acautelada, tendo o presidente da CG proposto a criação de uma condicionante ao 1.º pedido de pagamento da operação, o que nos parece tardio pela sua importância e implicações na realização do projeto. A sua obtenção antes do TA é o momento mais adequado, tal como constava na versão n.º 1 do Manual Técnico do Beneficiário.

Observação da entidade visada**ANEXO24**

(27) 1º Esclarecimento: a CG da UEP não tem competência no âmbito do PDR2020, pelo que não se pode pronunciar sobre a aplicação de condicionantes no âmbito das candidaturas das medidas das medidas 3.4.1-35324 e 341-35410;

2º Esclarecimento: As candidaturas PNRegadios-111-000033 e PNRegadios-111-000034, não têm a condicionante, dado que a Licença de utilização de recursos hídricos” já foi emitida, tendo sido solicitada a “revisão do Contrato de Concessão relativo à Utilização dos Recursos Hídricos (já emitido), que deverá ser cumprida até ao 1.º pedido de pagamento que inclua documentos de despesa relativos à execução das obras, tal como foi solicitado às candidaturas da EDIA. Nas candidaturas PNRegadios-111-000033 e PNRegadios-111-000034 foi, ainda, colocada a condicionante “13- Requerimento enviado à ARH para licença de utilização de recursos hídricos” à data de aceitação da concessão do apoio (TA).

3º Esclarecimento: Esclarece-se que a decisão foi tomada em reunião da CG, tendo sido enviado a todos os membros da CG a proposta de redação da condicionante. Entende-se assim que esta decisão foi acordada e decidida, visando a salvaguarda financeira dos beneficiários de modo evitarem-se custos desnecessários em momento anterior à garantia do financiamento das candidaturas.

Apreciação da IGAMAOT

Atendendo aos esclarecimentos da UEP, **o parágrafo (27) do Anexo 24 será alterado** da seguinte forma:

Na nossa amostra — operações aprovadas n.º 341-35324, n.º 341-35410, n.º 111-021 e n.º 111-033 (construção da barragem do Cerejal), que incluem investimento com a construção de barragens — esta avaliação não foi acautelada. Na ação 1.1.1, o presidente da CG propôs a criação de uma condicionante ao 1.º pedido de pagamento da operação, o que nos parece tardio pela sua importância e implicações na realização do projeto. A sua obtenção antes do TA é o momento mais adequado, tal como constava na versão n.º 1 do Manual Técnico do Beneficiário.

Nesta matéria, *vide* Apreciação ao parágrafo (78) e (8) deste Anexo.

Anexo 24 (parágrafos 28 e 29) do relatório preliminar

Acresce referir que existem diversos projetos aprovados que não estão previstos nos PGRH, pelo que também é necessário proceder à sua inclusão.

Corrobora-se, ainda, a declaração da representante da APA na CG da UEP de que é fulcral na fase de elaboração dos PGRH (e não só) a articulação das diversas entidades no sentido de avaliar os potenciais projetos e proceder ao seu enquadramento na referida derrogação.

Observação da entidade visada**ANEXO24**

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

(28) (29) Esta situação foi devidamente identificada pela UEPNR/IFAP em sede de CG (ver ponto 5 da Ata n.º 4, DOC_C do Anexo 24), que evidencia a colaboração existente entre as entidades envolvidas (UEP, DGADR e APA) na prossecução deste objetivo.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 32) do relatório preliminar

No que concerne a avaliação da ação 1.1.1, considera-se que a operação n.º 111-024 deveria ter sido considerada no critério C4 com “Cumpre” por existir a classificação das massas de água subterrâneas e, conseqüentemente, o C5 “Não aplicável”. Na operação n.º 111-030, o critério C4 deveria ser “Não aplicável”.

Observação da entidade visada**ANEXO24**

(32) Relativamente à candidatura PNRregadios-111-000024 esclarecemos que a mesma não mereceu parecer “favorável” dado que existe uma infraestrutura de armazenamento que não está legalmente licenciada pela APA (Autoridade Nacional de Segurança de Barragens) (ver o relatório do INAG, constante no separador “Documentos”, relativo à 1.ª fase da segurança da barragem de Santa Maria de Aguiar elaborado em Abril de 2000). Neste relatório menciona-se que o projeto da barragem nunca obteve aprovação oficial pela ex-Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos (APA), não tendo o projeto de execução sido aprovado na apreciação efetuada por aquela Direcção-Geral em 13 de novembro de 1978. Por outro lado, a exploração da albufeira da barragem existente encontra-se condicionada, não podendo atingir o NPA, por determinação da Autoridade Nacional de Segurança de Barragens (APA), enquanto não forem realizadas as necessárias obras de reparação da barragem. Na análise desta candidatura nos investimentos propostos não foi considerado elegível o valor de 4,02 M€, correspondente ao valor referente aos investimentos propostos para executar na reparação da barragem, dado que são considerados não elegíveis, nos termos do n.º 27 do Anexo I, da Portaria n.º 38/2019, de 29 de janeiro (na Ata n.º 4 menciona-se o seguinte: “() No caso da albufeira de Santa Maria o estado ecológico é inferior a bom. O que foi colocado em questão é o fato de não terem sido respeitadas as regras de segurança e não terem sido implementadas as medidas definidas pela Autoridade Nacional de Segurança de Barragens e do LNEC, que não permitiram o seu licenciamento. Atendendo que a obra foi concluída em 1981 é incompreensível que a situação não tenha ainda sido regularizada. Enquanto as medidas não forem implementadas não será emitido o título e como tal não poderá receber qualquer pagamento até que tudo esteja implementado e aprovado. Existe essa capacidade do promotor para implementar todas as medidas e só à posteriori receber tudo, atendendo que o licenciamento necessário assim o obriga. (...)”).

A origem de água para rega proposta na Memória Descritiva desta candidatura seria na albufeira” da barragem de Santa Maria de Aguiar e não de águas subterrâneas. De facto, na área abrangida pelo aproveitamento hidroagrícola existem áreas regadas com a utilização de recursos hídricos de origem superficial e subterrânea, que passarão a ser abastecidas pelas infraestruturas coletivas da rede de rega proposta, pelo que o critério de seleção, na análise da candidatura obteve a pontuação 15 (valor ponderado de 0,75).

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 33) do relatório preliminar

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Quando se avalia o critério C5 na sua alínea b), para que este se considere cumprido é necessário que todas as condições (i), ii) e iii)) estejam cumpridas mas constata-se que nem sempre tal acontece (vide operações n.º 111-024 e n.º 111-030). Acresce referir que as evidências documentais (quando existem) não apresentam, de forma clara e evidente, o seu cumprimento.

Observação da entidade visada

ANEXO24 (33)

Ver contraditório ao Anexo 17.

Apreciação da IGAMAOT

Reitera-se o mencionámos no Anexo 17 nesta matéria; não se encontrou nem foi apresentada qualquer evidência documental declarativa da entidade competente a atestar de forma clara que as três condições se encontram reunidas.

Nada a alterar.

Anexo 24 (parágrafo 34) do relatório preliminar

Em suma, face ao acima exposto, na avaliação dos critérios de elegibilidade ressalta(m):

- *A realização de avaliações díspares, entre os técnicos, para situações similares, cujas fundamentações, por vezes extensas, são pouco consistentes e sem evidência documental objetiva do seu cumprimento, devidamente identificada e/ou localizada junto do critério analisado na plataforma;*
- *Erros, lapsos e incoerências, bem como a ausência de objetividade na fundamentação dos critérios (quando apresentada), reveladores de uma ineficaz ou inexistente supervisão do conteúdo das análises realizadas;*
- *Das dúvidas e discrepâncias nas avaliações dos técnicos analistas, fragilidades técnicas no domínio das especificidades nas diversas matérias que lhes são inerentes (da DQA, da AIA e a tramitação dos processos de licenciamento) o que, aliada à inexistente busca de soluções, em sintonia com as entidades competentes, resultou em pedidos intempestivos e adiamento de respostas com imposição de condicionantes aos promotores;*
- *A ausência de diligências na obtenção das evidências simples e adequadas à resolução dos critérios “Não cumpre”, antes da fase de audiência prévia;*
- *Uma inexistente ou fraca interação entre as entidades gestoras (PDR2020 e UEP) e os principais intervenientes (DGADR, APA, ICNF), com vista a encontrar uma forma expedita, consensual e simplificada de tramitar todos os processos bem como de promover o ajustamento dos timings adequados às solicitações necessárias, por parte dos técnicos e dos promotores;*
- *O não acautelamento da avaliação prévia inerente à derrogação do n.º 7 do artigo 4.º da DQA nas candidaturas com investimento na construção de barragens, determinante na viabilização do licenciamento. Recomenda-se que a fase para cumprimento da mesma volte a ser o TA sob pena do promotor incorrer em custos desnecessários se esta derrogação não for concretizável;*
- *A necessidade de clarificar as especificidades associadas à classificação do estado das massas de água (subterrâneas e/ou superficiais), por motivos quantitativos, bem como o momento em que devem ocorrer e constar do Plano de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH). Só dessa forma, poderá evitar-se pedidos intempestivos, quando as respostas são inexistentes no PGRH;*

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- *As sistemáticas solicitações dos promotores à APA, de carácter informativo sobre o PGRH, que, para agilizar o processo, poderiam ser substituídas pela consulta do técnico analista a um ficheiro que reunisse essa informação, à semelhança do que sucede com os fatores da VGO: REG, DST e DSP;*
- *A intempestividade do pedido de emissão de TURH, em operações ainda sem projeto de execução e AIA, quando aplicável;*
- *A necessidade de o Manual Técnico do Beneficiário refletir, de forma clara e compreensível a um leigo nas matérias, todas estas especificidades, os casos em que são aplicáveis, bem como a fase adequada para a sua solicitação ao promotor ou para a aplicação de condicionante, por forma agilizar o processo sem constrangimentos para todos os seus intervenientes.*

Observação da entidade visada**ANEXO24 (34)**

Ver contraditório aos § do Anexo 24.

Apreciação da IGAMAOT

Face à Apreciação e às alterações ao parágrafo (78), este **parágrafo (34) do anexo 24 será alterado** em conformidade para:

Em suma, face ao acima exposto, na avaliação dos critérios de elegibilidade ressalta(m):

- Avaliações díspares para situações similares, fundamentações que por vezes se apresentam demasiado extensas, e, sem evidência documental que as sustentem, ou não devidamente identificadas e/ou localizadas no critério analisado na plataforma;
- Lapsos e/ou incoerências, reveladores de uma ineficaz ou inexistente supervisão do conteúdo das análises realizadas;
- Complexidade na perceção das diversas matérias que lhe são inerentes [o DL n.º 86/2002, de 6 de abril, a Diretiva Quadro da Água (DQA), a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e a tramitação dos processos de licenciamento], o que, aliado à falta de soluções das entidades competentes, resultou em pedidos intempestivos e adiamento de respostas com imposição de condicionantes aos promotores;
- A ausência de diligências na obtenção das evidências adequadas à resolução dos critérios acobertada sob a fórmula genérica “*Não cumpre*”, antes da fase de audiência prévia;
- Que a interação entre as entidades gestoras (PDR2020 e UEP) e os principais intervenientes (DGADR, APA, ICNF), carece de melhorias, com vista a encontrar uma forma expedita, consensual e simplificada de tramitar todos os processos, bem como de promover o ajustamento dos timings adequados às solicitações por parte dos técnicos e dos promotores;
- O não acautelamento da avaliação prévia inerente à derrogação do n.º 7 do artigo 4.º da DQA nas candidaturas com investimento na construção de barragens, determinante na viabilização do licenciamento. Recomenda-se que a fase para cumprimento da mesma volte a ser o TA sob pena do promotor incorrer em custos desnecessários se esta derrogação não for concretizável;
- A necessidade de clarificar as especificidades associadas à classificação do estado das massas de água (subterrâneas e/ou superficiais), por motivos quantitativos, bem como o momento em que devem ocorrer e constar do Plano de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH). Só dessa forma, poderá evitar-se pedidos intempestivos, quando as respostas são inexistentes no PGRH;

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- As sistemáticas solicitações dos promotores à APA, de carácter informativo sobre o PGRH, que, para agilizar o processo, poderiam ser substituídas pela consulta do técnico analista a um ficheiro que reunisse essa informação, à semelhança do que sucede com os fatores da VGO: REG, DST e DSP;
- A intempestividade do pedido de emissão de TURH, em operações ainda sem projeto de execução e AIA, quando aplicável;
- A necessidade de o Manual Técnico do Beneficiário refletir, de forma clara e compreensível a um leigo nas matérias, todas estas especificidades, os casos em que são aplicáveis, bem como a fase adequada para a sua solicitação ao promotor ou para a aplicação de condicionante, por forma agilizar o processo sem constrangimentos para todos os seus intervenientes.

Critérios de seleção para determinação da VGO**Parágrafo 79 do relatório preliminar**

*A Valia Global da Operação (VGO) do PNR foi estabelecida nos anúncios de concurso **para ser calculada após o cumprimento de todos os critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação** previstos legalmente, pelo que não se afigura necessário o seu cálculo sem este pré-requisito.*

Observação da entidade visada

(79) A afirmação constante do §79, corresponde à metodologia adotada na análise das candidaturas. Com efeito, temporalmente, o técnico analista só poderá efetuar o cálculo da VGO após verificação do cumprimento ou não de todos os critérios de elegibilidade.

No entanto, independentemente dos critérios de elegibilidade terem sido classificados como “Cumpre”, “Não aplicável” ou “Não cumpre”, os critérios de seleção da VGO são calculados automaticamente, na sequência da análise técnica (on going), o que se poderá constatar de uma leitura correta das capturas de ecrã que abaixo reproduzimos.

Devido ao facto dos critérios de seleção estarem dependentes de verificações e de validações de informação registada pelos promotores, que integram a verificação de critérios de elegibilidade e validação de dados registados no formulário, não é de todo profícuo desligar estas duas componentes que se articulam de uma forma sequencial.

....

Acresce ainda esclarecer, que no PN•Regadios (FF2), existe a particularidade de existirem critérios de elegibilidade que cumprem quer a função de verificação de elegibilidade, quer a função de critério de seleção, pelo que, não seria de todo possível proceder unicamente à análise dos critérios de elegibilidade, tendo a consideração a interpretação redutora, que a equipa de auditoria pretende.

Por outro lado, entendemos que após a conclusão da análise da candidatura e em sede de AP, deve ser comunicado ao beneficiário o resultado da avaliação efetuada a todos os critérios de elegibilidade (não cumpridos) e de seleção, incluindo o resultado do cálculo da VGO.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar uma vez que o auditado deve realizar os procedimentos de análise de acordo com o estabelecido nos anúncios de concurso.

Parágrafo 80 do relatório preliminar

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

No entanto, verifica-se que o seu cálculo é sempre realizado antes destes requisitos se encontrarem preenchidos, o que se traduz num acréscimo temporal de análise desnecessário, além de ser contraditório registar que uma operação com uma Valia Global “positiva” seja reprovada.

Observação da entidade visada

(80) A verificação da elegibilidade da candidatura cabe aos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação previstos na legislação em vigor.

Os critérios de seleção, definidos em cada um dos concursos, têm como objetivo classificar a valia das candidaturas mais aptas para um processo de hierarquização, processo este baseado no cálculo da VGO que apenas tem como objetivo atribuir uma pontuação para este efeito e não para verificar a elegibilidade da candidatura.

Relembra-se o anteriormente referido quanto à metodologia adotada para análise das candidaturas ao PN•Regadios (FF2), a qual teve em conta a especificidade dos beneficiários, das operações de investimento em regadio e os recursos afetos à UEPNR/IFAP para este efeito (ver ponto III).

À semelhança do que tem sido a prática em outros Programas comunitários entendeu-se que temporalmente é mais eficiente, a realização pelo técnico analista da análise integral de cada candidatura, pois existe uma economia de escala de todos os recursos disponíveis. Deste modo, evita-se retornar mais tarde à mesma candidatura, voltando novamente a reanalisar a mesma documentação para avaliação e cálculo dos critérios de seleção.

Considerando o referido no contraditório ao §79, caso a análise da candidatura não fosse realizada de uma só vez, poderia verificar-se uma duplicação de pedidos de esclarecimentos e AP, em momentos distintos para efeitos de avaliação de critérios que, por vezes, são interdependentes, com a consequente geração de expectativas, custos financeiros, tempo e esforço dos técnicos analistas e dos beneficiários.

Face ao exposto, cabe-nos apenas dizer que faz todo o sentido que uma operação seja reprovada com uma Valia Global positiva, quando pelo menos um critério de elegibilidade (beneficiário ou operação) se verificou como não estando cumprido.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar uma vez que o auditado deverá realizar os procedimentos de análise de acordo com o estabelecido nos anúncios de concurso, e caso considere que a metodologia para essa análise deva ser outra deverá providenciar a alteração das regras iniciais estabelecidas.

Parágrafo 82 do relatório preliminar

No tocante à análise dos fatores de ponderação da VGO, destaca-se que:

a) Não foi possível confirmar as ponderações atribuídas a determinados critérios com base na respetiva fundamentação ou na documentação entregue pelo promotor na plataforma (quando localizada);

b) No fator ERP, não houve mecanismos de agilização, entre o ST do PDR2020 e a DGADR, para identificação e fácil avaliação de todos os projetos da Estratégia para o Regadio Público 2014-2020, o que originou inelegibilidades evitáveis. Os 53 projetos selecionados para o PNR não constituíram fator de relevo nessa avaliação;

c) Os promotores foram sistematicamente penalizados na avaliação dos critérios, por erros considerados alterações à candidatura, quando na realidade são lapsos, ou meras correções, que não desvirtuam o propósito e valor do investimento em causa. Tal é visível na operação n.º 111-024, para o fator ENE;

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- d) Há avaliações díspares na atribuição de ponderação no fator INF nas operações n.º 341-35421 e n.º 111-024, para a mesma infraestrutura de armazenamento;
- e) Existe uma (questionável) recusa genérica do técnico analista em aceitar as correções necessárias aos dados da candidatura face aos esclarecimentos prestados em sede de pedido de esclarecimentos e/ou audiência prévia, por considerar que se trata de alterações aos dados iniciais do formulário de candidatura;
- f) Há um erro sistemático na avaliação dos fatores REG e DST, **que não foram aplicados corretamente e com uniformidade na nossa amostra**, uma vez que não foi sempre selecionada a classificação mais elevada quando a freguesia representa mais de 10% do AH. No fator DSP também se registam discrepâncias.

Nos três fatores enunciados há operações que carecem de fundamentação ou de precisão na identificação da freguesia e do valor do índice selecionado.

Seria adequado emanar orientações sobre o apuramento do índice demográfico para a união de freguesias, por exemplo, com aplicação da média dos índices demográficos de cada freguesia, ou a seleção do índice mais elevado.

Recomenda-se a correção das classificações atribuída nestes três critérios e na VGO dos projetos n.º 341-35371 e n.º 341-35416, bem como a verificação do seu impacto no restante universo das candidaturas aprovadas e nas reprovadas por terem obtido uma VGO < 10.

g) O técnico analista não dispõe de dados oficiais para avaliar o fator SUB, aceitando os dados declarativos do promotor como válidos. Esta informação deveria ser disponibilizada à semelhança do que ocorre com os fatores REG, DST e DSP.

Observação da entidade visada

(82) Relativamente ao PN•Regadios (FF2):

a) A afirmação “Não foi possível confirmar as ponderações atribuídas a determinados critérios com base na respetiva fundamentação ou na documentação entregue pelo promotor na plataforma (quando localizada)”, não se encontra devidamente fundamentada no relatório, tendo sido proferida na generalidade, prejudicando as conclusões quanto à performance da UEPNR/IFAP na avaliação dos critérios de seleção.

Como se encontra evidenciado no contraditório ao Anexo 25, contacta-se que os pareceres da análise contêm, a fundamentação para a pontuação atribuída e as notificações das decisões de aprovação contêm, ainda, a ponderação para cada critério de seleção e o cálculo do valor ponderado e da VGO.

Nas origens da informação para cálculo dos critérios de seleção está associada a documentação que permitiu a sua validação e atribuição da pontuação. Assim, a documentação submetida pelos promotores e a anexada pelo técnico analista é, facilmente, localizável no separador “Documentos”. Junto a cada critério de seleção está indicada a origem de onde provém a informação registada pelo promotor e validada pelo técnico analista (visível junto ao “Resultado”), permitindo que o SI efetue a ponderação e o cálculo dos critérios de seleção automaticamente:

Resumo	CC	Eligibilidade	Dados Gerais do Aproveitamento	Dados do Projeto	Dados da Intervenção a Realizar	Locais	Níveis de Apoio	Investimentos	Financiamento da Operação	TRR	Seleção	Condicionantes	Esclarecimentos	Documentos	Histórico de Projetos
Painel:															
Análise - Critérios de Seleção															
Validação Apuramento															
Validação dos critérios de seleção															
Artigo	Critério	Informação adicional	Validação	Esclarecimentos											
10.91.c)	ENE - Utilização de energia		Resultado: Sim	Validado na componente Dados do Projeto - Caracterização com projeto											

b) O conteúdo desta afirmação, quanto à localização temporal dos “53 projetos selecionados para o PNR”, já foi esclarecido noutros pontos deste contraditório (ver por exemplo conclusões C9, R9 e C10, R10). Nesta situação a referência aos 53 projetos não faz sentido, dado que as

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

operações do PDR2020 foram incluídas posteriormente à sua aprovação, no universo de operações selecionadas para a justificação da vertente 01 do PNR.

c) A afirmação da alínea c) do §82 é incorreta. Para este critério de seleção (ENE), na notificação da decisão de indeferimento (NOT/DEC/28378/202101152021/01/06), foi comunicado o seguinte:

“[...] Refere-se que a alteração da pontuação deste critério de seleção, considerando os argumentos do promotor, não teria relevância significativa na alteração do parecer final emitido devido ao incumprimento do critério de elegibilidade da operação.”

O critério de elegibilidade não cumprido, “Respeita a investimentos na criação de uma nova área a beneficiar por um aproveitamento hidroagrícola abastecida com água proveniente de uma albufeira existente, aprovada pelas entidades competentes, antes de 31 de outubro de 2013”.

Por este motivo, em sede de AP, não foi efetuada a reanálise do critério de seleção ENE, incluída na análise e comunicada ao promotor (ver contraditório ao §5 a §11 do Anexo 25).

d) A afirmação da alínea c) do §82 é incorreta (ver contraditório ao §12 a §15 do Anexo 25).

Não há qualquer avaliação dispar entre as duas operações, dado que foram analisadas com base em pressupostos distintos, existindo documentação relacionada com a “barragem” que foi apresentada pelo promotor na candidatura PNRégadios-111-000024,

não tendo sido a mesma apresentada na candidatura PDR2020-3.4.2.-FEADER-35421, como se verifica nos separadores

“Documentos”;

e) *Recusamos totalmente esta infundada conclusão, dada a inquestionável e evidente preocupação da UEPNR/IFAP na realização de uma análise uniformizada de um universo de candidaturas, com diversos graus de qualidade e maturidade, tendo sempre presente a constante ponderação subjacente à estratégia de análise prosseguida no 2º Aviso do PN•Regadios (FF2).*

Na análise e na sequência das respostas aos pedidos de esclarecimento, sempre que se justifique, na validação efetuam-se as necessárias correções, as quais estão identificadas e registadas nas análises e nos campos de origem de validação dos critérios de seleção “Fundamentação das características alteradas”. Uma leitura mais atenta das análises e pareceres técnicos permitiria, à equipa de auditoria, facilmente verificar quais foram as alterações aceites ou não aceites. Outra questão são as alterações que podem ser consideradas, após AP, mas que não alteram o resultado final da análise, tal como já foi referido no presente contraditório. Algumas alterações aos montantes propostos nos investimentos não são possíveis de alterar (por exemplo: a criação de novas rubricas/sub-rubricas, sem ser em sede de pedido de alteração), tal como é referido na Ata n.º 4, da CG.

Não conseguimos deixar de referir que deve ser empregue, por parte da equipa de auditoria, uma clara objetividade na análise das alegações apresentadas pelos promotores em sede de AP, a qual deve ser contextualizada com os anteriores pedidos de elementos e esclarecimentos, com vista a perceber o que a minoria de beneficiários invoca, principalmente quando as suas candidaturas são alvo de parecer desfavorável, face ao restante universo para os quais obviamente não existe essa evidência de não satisfação, nem foi demonstrada no relatório.

f) *Na avaliação longitudinal efetuada a todo o universo das candidaturas dos Avisos 01/DRE/2019 e 02/DRE/2019 não existe qualquer erro nem sistemático nem pontual na avaliação dos critérios REG e DST. Conforme é evidenciado no contraditório aos §20 a §25 do Anexo 25, ambos os critérios foram avaliados uniformemente através do mesmo algoritmo definido para o PDR2020 (FF1) e PN•Regadios (FF2), cujo cálculo é distinto do considerado pela equipa de auditoria.*

Não obstante, reforça-se que para todas as candidaturas do PN•Regadios (FF2) o cálculo dos critérios REG, DST e DSP foi corretamente aplicado não tendo havido qualquer benefício ou prejuízo para nenhuma candidatura, pelo que o erro sistemático não pode ser atribuído às entidades analistas das candidaturas.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

g) A validação do critério SUB é feita com base na informação disponibilizada pelo promotor designadamente na memória descritiva e no Plano de Investimentos, bem como nos dados registados nos campos respetivos do formulário de candidatura (ver contraditório ao §26 do Anexo 25).

10.º3 SUB - Projetos que substituíam a utilização de recursos hídricos insustentáveis

Resultado: Sim (Validado na componente Dados do Projeto - Caracterização sem Projeto e componente Caracterização da Intervenção a Realizar)

Apreciação da IGAMAOT

O parágrafo (82) é uma súmula das verificações efetuadas e sustentadas no Anexo 25.

Alíneas a) e b) do parágrafo (82)

As observações realizadas em **nada alteram** o conteúdo preliminar visado.

Alínea c) do parágrafo (82)**A alínea será alterada para:**

Os promotores poderão ter sido potencialmente penalizados na avaliação dos critérios, por erros considerados como alterações à candidatura, quando na realidade são lapsos, ou meras correções, que não desvirtuam o propósito e valor do investimento em causa. Tal é visível na operação n.º 111-024, para o fator ENE;

Alínea d) do parágrafo (82)

Nada a alterar. Vide nosso Anexo 25 – Parágrafos (5) a (11).

Alínea e) do parágrafo (82)

A UEP deve avaliar toda a documentação entregue, bem como proceder à alteração da sua decisão quando tal se imponha pelos esclarecimentos prestados pelos promotores. As observações produzidas em **nada alteram** o conteúdo do relatório preliminar.

Alínea f) do parágrafo (82)

Na ação 1.1.1, estão em causa as avaliações do fator REG nos projetos n.º 111-028 e n.º 111-033 e do fator DST no projeto n.º 111-021 em conformidade com os parágrafos (23) e (24) do Anexo 25 do relatório preliminar e os Doc_C1 e Doc_C2 que integram este Anexo.

No que concerne aos critérios REG e DST, quer o anúncio n.º 1/3.4.1/2017, quer os avisos de abertura n.º 01/DRE/2019 e n.º 02/DRE/2019, mencionam o seguinte:

REG – Carência de regadio

*“Quando a área de um aproveitamento hidroagrícola a beneficiar se localizar em mais do que uma freguesia, o IA (Índice de Aridez) a atribuir é o que corresponde **ao valor mais elevado e verificado numa das freguesias, desde que a área a beneficiar desta freguesia seja superior a 10% da área total a beneficiar pelo aproveitamento hidroagrícola**” (negrito nosso).*

DST – Combate à desertificação/Classe de suscetibilidade dos solos à desertificação

*“Quando a área de um aproveitamento hidroagrícola a beneficiar se localizar em mais do que uma freguesia, o SD (Índice de Suscetibilidade dos Solos à Desertificação)/ a classe a atribuir é o/a que corresponde **ao valor mais elevado e verificado numa das freguesias, desde que a área a beneficiar desta freguesia seja superior a 10% da área total a beneficiar pelo aproveitamento hidroagrícola**” (negrito nosso).*

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Os Doc_C1 e C2 do Anexo 25 de fls. 12 a 14 são esclarecedoras sobre a forma como foi aplicado o índice nos critérios REG e DST, por freguesia ou união de freguesias. Os técnicos aplicaram sempre o índice da freguesia ou união de freguesias mais representativa (assinaladas a azul nos Doc_C1 e C2), à exceção da operação n.º 111-021, esquecendo que existem freguesias ou uniões de freguesia com maior índice e com representatividade superior a 10% do Aproveitamento Hidroagrícola (AH), isto é, sem serem as mais representativas do AH (assinaladas a laranja nos Doc_C1 e C2).

Assim, não se acompanha a UEP quando refere que nos critérios REG e DST “(...) o cálculo dos critérios (...) foi corretamente aplicado”, razão por que **nada se altera** nos conteúdos visados. Não obstante, verifica-se que na recomendação feita no último parágrafo desta alínea, existe um lapso pelo que, onde consta “n.º 341-35416” deveria constar “n.º 341-35324” pelo que **quer o parágrafo (82), quer o Anexo 25 serão alterados no relatório** final no sentido de retificar as incorreções detetadas.

No que concerne ao critério DSP, quer o anúncio n.º 1/3.4.1/2017, quer os avisos de abertura n.º 01/DRE/2019 e n.º 02/DRE/2019, mencionam o seguinte:

DSP – Índice Demográfico (ID)

“Quando a área de um aproveitamento hidroagrícola (AH) a beneficiar se localizar em mais do que uma freguesia, o ID a atribuir é o que corresponde ao valor verificado na freguesia onde se situa a maior área a beneficiar pelo AH” (aqui não há a questão da representatividade superior a 10%).

Procedeu-se ao cálculo do Índice Demográfico para a maior área a beneficiar pelo AH (freguesia ou União de freguesia, conforme o caso) em vez da média refletida no Doc_C3 do Anexo 25 do relatório preliminar. Dos resultados ressalta apenas incongruência no projeto 341-35416. **O relatório final e o Anexo 25 irão refletir essa correção.**

Assim, a alínea f) do respetivo parágrafo no relatório final será alterada para:

(82) f) Há um erro sistemático na avaliação dos fatores REG e DST, **que não foram aplicados corretamente e com uniformidade na nossa amostra** uma vez que não foi sempre selecionada a classificação mais elevada do índice quando a freguesia representa mais de 10% do AH. No fator DSP, registam-se discrepâncias no projeto n.º 341-35416. Nestes três fatores, há operações que carecem de fundamentação ou de precisão na identificação da freguesia ou união de freguesias e do valor do índice selecionado.

Recomenda-se a correção das classificações atribuída nestes três critérios e na VGO dos projetos mencionados no Anexo 25, bem como a verificação do seu impacto no restante universo das candidaturas aprovadas e nas reprovadas por terem obtido uma VGO < 10.

Os Parágrafos (24), (25) e (36) do Anexo 25 **também serão ajustados** em idêntico sentido.

Alínea g) do parágrafo (82)

A alínea será alterada para:

O técnico analista não dispõe de dados oficiais para avaliar o fator SUB, à semelhança do que ocorre com os fatores REG, DST e DSP.

ANEXO 25 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA APURAMENTO DA VGO

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Anexo 25 (parágrafo 3) do relatório preliminar**

Considera-se que, de modo a agilizar a correta avaliação do fator, cabia ao ST do PDR2020 solicitar a lista exaustiva com a identificação clara e específica de cada AH à DGADR, ao invés de ser o promotor a solicitar junto da DGADR, a confirmação da sua inserção nestas listagens.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(3) Remetemos a justificação para o constante no contraditório ao §14 e ao §78 do relatório.

Apreciação da IGAMAOT**Nada a alterar.****Anexo 25 (parágrafo 4) do relatório preliminar**

Tendo em consideração os 53 projetos previamente selecionados e apresentados como parte integrante do PNR, teria sido assertivo, produzir um fator de relevo no apuramento da VGO, o que, decerto, conferiria menos dúvidas na avaliação e na seleção dos projetos de regadio prioritários e estruturantes.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(4) Registamos a proposta da equipa de auditoria.

Contudo, os referidos 53 projetos não esgotam o universo de projetos que poderão ser objeto de candidaturas ao PNRregadios (ver evidências documentais reunidas no Anexo §121 e 122).

Apreciação IGAMAOT**Nada a alterar.****Anexo 25 (parágrafo 5) do relatório preliminar**

Considera-se que o promotor da operação n.º 111-024 foi indevidamente penalizado neste critério por não ter preenchido um dos campos do formulário de candidatura. Trata-se de um erro manifesto pois, quer na memória descritiva, quer no próprio formulário, há referência à construção de uma central fotovoltaica, o que se traduzirá no recurso a energia renovável autoproduzida, pelo que o fator ENE deveria ser pontuado com 10 em vez de 0 (zero).

Segundo o promotor, em sede de audiência prévia, a central fotovoltaica prevista para a estação elevatória do AH “permite abastecer cerca de 75% das necessidades energéticas anuais, ou seja, é maioritariamente servida por energia renovável autoproduzida”.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(5) Critério de seleção ENE

PNRregadios-111-000024 (Promotor: Município de Figueira de Castelo Rodrigo):

A argumentação apresentada pelo beneficiário em sede de AP foi aceite pelo técnico analista, embora não se tenha procedido à sua alteração no SI, pelo motivo constante na notificação da “Decisão de Indeferimento”.

De facto, continua a verificar-se um critério de elegibilidade da operação insanável, no momento da candidatura e da análise, que é a barragem existente não estar legalmente licenciada pela APA (Autoridade Nacional de Segurança de Barragens) (ver a “Fundamentação das características alteradas”, nos “Dados do projeto” da análise, bem como o relatório do INAG,

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

constante no separador “Documentos”, relativo à 1.ª fase da segurança da barragem de Santa Maria de Aguiar elaborado em Abril de 2000). Este relatório refere que o projeto da barragem nunca obteve aprovação oficial pela ex-Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos (APA), não tendo o projeto de execução sido aprovado na apreciação efetuada por aquela Direcção-Geral em 13 de novembro de 1978. No aludido relatório verifica-se que a exploração da albufeira da barragem encontra-se condicionada, não podendo atingir o NPA, por determinação da ANSB (APA), enquanto não forem realizadas as necessárias obras de reparação da barragem.

Por outro lado, na análise dos investimentos propostos na candidatura não foi considerado elegível o valor de 4,02 M€, correspondendo ao valor referente aos investimentos propostos para executar a reparação da barragem, dado que são considerados não elegíveis, nos termos do n.º 27 do Anexo I, da Portaria n.º 38/2019, de 29 de janeiro.

Uma leitura mais atenta da análise inicial e da análise após AP permite refutar a conclusão constante no §5 do Anexo 25 (os pareceres emitidos no SI, consideram-se aqui integralmente reproduzidos).

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 25 (parágrafos 6 a 10) do relatório preliminar

Considera-se que quaisquer correções ao formulário de candidatura, decorrente de questões suscitadas pelo técnico na fase da sua avaliação, designadamente, através dos pedidos de esclarecimentos, não podem nem devem considerar-se alterações à mesma, desde que na sua essência, o propósito e o valor do investimento não sejam desvirtuados.

Porém, constata-se que, nas suas avaliações, os técnicos têm privilegiado os dados que consta do formulário, em detrimento dos documentos, fundamentações e correções apresentadas, em sede de esclarecimentos, pelos promotores. Ora, entende-se que todos os novos elementos devem ser devidamente apreciados e considerados para aperfeiçoar qualquer questão que possa ser colmatada com vista ao aperfeiçoamento do proposto na sua forma. Se os técnicos detetam erros que carecem de correção, nunca estas correções podem considerar-se alterações mas antes a adequação do proposto.

A atitude sistemática de manter o incumprimento de um critério quando o erro colmatado traz valor acrescentado à candidatura sem desvirtuar a sua essência, tem sido manifestada desfavoravelmente nas diversas pronúncias apresentadas pelos promotores, em sede de audiência prévia, e em nosso entender, com legitimidade, pois não se trata de uma alteração, no seu sentido literal, mas sim de correções necessárias, que nem sequer partiram da iniciativa do beneficiário.

A candidatura não foi alterada na sua substância e no seu montante, permitindo que se atinja o mesmo objetivo com os valores corretos pelo que devem ser encaradas pelo técnico como uma mais-valia na prossecução do objetivo final. De outra forma, tornam inúteis os pedidos de esclarecimento e desvirtuam a finalidade do PNR, além de contrariar o disposto no artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo. A avaliação da candidatura não pode cingir-se só à deteção de lapsos, erros e desconformidades, deve ser dinâmica e as insuficiências detetadas devem ser colmatadas com vista a contribuir para a sua real valia.

Ora, recusar as correções e esclarecimentos apresentados, em sede de audiência prévia e/ou solicitados, em sede de pedido de esclarecimentos, que em muitos casos ascenderam à centena de questões, por considerar que se trata de uma alteração dos dados do formulário de candidatura, não é consentâneo com o que se espera e dos agentes da Administração Pública.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Observação da entidade visada****ANEXO25**

(6) a (10) Confirma-se que o procedimento da UEPNR/IFAP teve em consideração, nas suas análises, a estratégia de análise das candidaturas adotada e já referida anteriormente (ver ponto III).

Consultando a “Fundamentação das características alteradas” nas análises de cada candidatura (inicial e após AP), na página do formulário do dado que origina a validação do critério de seleção, poderão verificar-se as justificações para a aceitação, ou não, das alterações, na sequência das respostas e envio de nova documentação, por parte dos promotores.

A aceitação de dados ou informações erradamente registadas no formulário, quando justificadas pelo promotor, em princípio, são aceites e efetuadas as alterações no modelo de análise pelos técnicos analistas, com o registo das alterações e justificação nos campos de “Fundamentação das características alteradas” e nos pareceres da análise. De qualquer modo, na análise os técnicos podem não aceitar algumas respostas dos promotores aos pedidos esclarecimentos, particularmente, quando as mesmas não são evidenciadas ou não se enquadram com o objetivo da operação e na legislação aplicável.

Por outro lado, refere-se que em sede de análise de candidatura o SI não permite corrigir anomalias no registo dos investimentos, designadamente proceder à criação de novas rubricas de investimento, para correção de erros da responsabilidade dos promotores, nos registos efetuados nos formulários (ver esclarecimento na Ata n.º 4, da CG da UEP).

O número de questões nos pedidos de esclarecimentos também é revelador da ausência de qualidade técnica de algumas das candidaturas submetidas, apesar dos cerca de 6 meses em que o período de candidaturas se manteve aberto. A minuciosidade da análise nos projetos de regadio também é revelador do necessário cuidado a ter em consideração, dado que as mesmas são submetidas ao escrutínio das entidades financiadoras, que requerem as evidências e justificação de toda a informação apresentada.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Anexo 25 (parágrafo 11) do relatório preliminar

Em resultado dessa atuação, constata-se que, na generalidade, muitas candidaturas ficaram prejudicadas na sua análise, em particular na económica, através do cálculo TIR pela metodologia do BEI.

Observação da entidade visada**ANEXO25**

(11) Refutamos totalmente esta afirmação, não só pela sua generalização infundada, mas também por não terem sido evidenciados os fundamentos e os elementos e provas recolhidos que possam permitir o exposto neste parágrafo do Anexo 25.

De facto, caso toda a informação disponível tivesse sido analisada com maior minúcia e enquadrada nas várias fases da análise (iniciais e após AP), nomeadamente na última versão de análise de cada uma das candidaturas, ter-se-iam localizado as evidências e as correções que foram, ou não, aceites na fase de análise, em sede de pedido de esclarecimentos ou após AP.

O comentário deste parágrafo contraria o exposto no §69 do relatório de auditoria (“Conforme referido no §8, procedeu-se ao alargamento da amostra para verificação da correta e uniforme aplicabilidade dos critérios de elegibilidade e de seleção. Destes, pela sua especificidade, não foram avaliados — e por isso foram assumidos como válidos — os resultados do controlo cruzado

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

no SIIFAP, bem como os do cálculo da Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) pela metodologia do BEI/CEB”).

Apreciação da IGAMAOT

As evidências desta constatação constam do SIIFAP e no nosso Doc_D.

Foram avaliadas as fundamentações das análises dos técnicos, bem como as respostas dos promotores em sede de audiência prévia, nomeadamente das operações que mereceram parecer inicial e/ou final desfavorável e/ou obtiveram a pontuação de “0” (zero) no critério VE (n.º 111-023, n.º 111-027, n.º 111-028 e n.º 111-033).

Ao parágrafo (11) será aditado o Doc_E como evidência documental.

A constatação em nada contraria o referido no parágrafo (69); o que aí se veicula é que não foram confirmados quaisquer dados introduzidos pelos técnicos, nem os resultados da TIR obtidos.

Anexo 25 (parágrafos 12 a 15) do relatório preliminar

Existe uma discrepância na atribuição da pontuação deste critério nas operações n.º 341-35421 e n.º 111-024. Tratando-se da mesma infraestrutura de armazenamento — a barragem de Santa Maria de Aguiar — na ação 3.4.1 é-lhe atribuída a pontuação máxima de 20 e na ação 1.1.1 é inserida em “outras situações” com a pontuação de 0 (zero).

Esta barragem encontra-se em funcionamento e foi concluída em 1981. Apesar de carecer de obras de reabilitação e, não poder atingir o nível de pleno armazenamento (NPA), a mesma está operacional e, por isso, é a fonte de abastecimento público do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

Contudo, segundo o ST da UEP “(...)Atendendo ao facto da infraestrutura de armazenamento que tenha ou garanta a implementação de um regime de caudais ecológicos não se encontrar devidamente licenciada e com as regras de exploração aprovadas pela Autoridade de Segurança de Barragens, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de outubro, considera-se que, no âmbito desta operação, a mesma se enquadra em “Outras Situações”.

Tratando-se do mesmo Programa e sendo este o critério INF aplicado, em igual medida, nas ações 3.4.1 e 1.1.1, não se compreende a aplicação de pontuações tão díspares à mesma infraestrutura de armazenamento.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(12) a (15) Critério de seleção INF

Na atribuição da pontuação ao critério “INF” das 2 operações referidas não se verificou nenhuma discrepância, em virtude de se tratarem de 2 candidaturas formuladas com diferentes pressupostos e diferentes evidências documentais apresentadas, a cada uma das vertentes do PN•Regadios (FF1 e FF2).

A pontuação atribuída foi a corretamente aplicada à data de cada uma das análises. Remetemos a justificação para o contraditório da alínea d) do §82 do relatório e do §5 do Anexo 25 e para as fundamentações e pareceres constantes na análise das candidaturas, designadamente a candidatura PNRegadios-111-024 e a Ata n.º 4 da CG da UEP (os pareceres emitidos no SI, bem como a Ata n.º 4 da CG, consideram-se aqui integralmente reproduzidos).

Apreciação da IGAMAOT

Nada alterar

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Anexo 25 (parágrafo 19) do relatório preliminar**

Na nossa amostra, constata-se que tal foi penalizador na operação n.º 111-023 apesar da VGO ser de 10,13. Nesta e nas operações n.º 111-027, n.º 111-028 e n.º 111-033, não foi possível calcular a TIR, pelo que sendo este fator duplamente penalizador, deveria o técnico pedir a colaboração do promotor no sentido do seu apuramento. Tal sucedeu com a operação n.º 111-033, o que permitiu a aprovação da candidatura após audiência prévia.

Observação da entidade visada**ANEXO25****(19) Critério de seleção VE**

A afirmação deste ponto é incorreta, por ser reveladora do desconhecimento dos parâmetros de exigência impostos pelo BEI, ao abrigo do subponto 3 do ponto A1.1 do Anexo A do contrato assinado entre a RP e o BEI. Esta afirmação contraria o referido no §69 do relatório, ou seja, “[...] pela sua especificidade, não foram avaliados — e por isso foram assumidos como válidos — os resultados do controlo cruzado no SIIFAP, bem como os do cálculo da Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) pela metodologia do BEI/CEB”.

No caso do PN•Regadios (FF2), a avaliação económica no PN•Regadios (FF2) obriga à uma metodologia do BEI que foi operacionalizada no formulário e modelo de análise, propositadamente para este fim. Assim, não é possível fazer uma comparação entre este critério de seleção (VE) da vertente 2 e o critério de seleção da vertente 1 “estudos de viabilidade económica e ambiental” (VEA).

Como se pode constar nos trabalhos que decorreram da avaliação ex-ante da candidatura PNRegadios-111-000010 do Aviso 01/DRE/2019, o nível de exigência, nesta matéria, obrigou a UEPNR/IFAP a assegurar que todas as evidências dos valores registados para efeitos de avaliação económica fossem registados para efeitos da avaliação económica, quer em sede de repetidos esclarecimentos (PNRegadios-111-000034), quer em sede de AP, conforme o previsto no ponto III - Estratégia adotada na análise das candidaturas do Aviso 02/DRE/2019 (ver evidências documentais ao contraditório dos §121 e §122 e no SI em “Documentos de suporte à análise).

Tal como se pode verificar nas evidências apresentadas no Anexo I e neste contraditório ao §76 §77 foram e têm sido efetuadas diversas as diligências, pela UEPNR/IFAP, com vista a apoiar os promotores durante a fase de elaboração das candidaturas, pelo que a afirmação “deveria o técnico pedir a colaboração do promotor no sentido do seu apuramento” é totalmente infundada e descabida. Salienta-se também o exemplo da candidatura PNRegadios-111-000035, que após AP, tendo-se aceitado parte das alegações apresentadas (que foram enviadas fora do SI, pelo que se têm de ver os documentos anexados em fase de análise de candidatura). Como consequência, o sentido do parecer emitido foi alterado para “favorável”.

A fundamentação do critério de seleção VE é resultante dos pareceres emitidos na simulação do cálculo da TIR e das conclusões registadas no critério de elegibilidade “TIR superior a 5% ou TIR superior a 3.7% para projetos excecionais (P>=2)”. No critério de elegibilidade “VGO (Valia Global de Operação) igual ou superior a 10 pontos” encontra-se um resumo da fundamentação para cada um dos critérios de seleção, incluindo o relativo à VE(TIR). Toda esta informação também está resumida nos pareceres emitidos pela coordenadora, associada a cada uma das análises de cada candidatura (ver “Trâmites” de decisão no separador “Análise”).

Quanto à candidatura PNRegadios-111-000023, a fundamentação técnica, junto à simulação da TIR, para não se ter efetuado o cálculo da TIR (leia-se “para não se ter considerado válida a simulação da TIR efetuada”) foi a seguinte na análise após AP:

.....

Esclarece-se, ainda, que foram efetuadas várias simulações, com algumas correções passíveis de serem corrigidas e acima identificadas, e que evidenciaram que não seria útil solicitar mais

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

informação, para além da que foi enviada em sede de AP, dados os valores calculados da TIR que se obtiveram serem inferiores a 5%:

Simulação	Descrição	TIR	TIR externalidades	Data
1	Simulação 1 - considerando 30 anos (> 6 anos que indicado pelo promotor)	4.06%	4.06%	2020-06-26 16:37:46
2	Simulação 3 - considerando os custos de referencia para a produção de maça para 24 anos	2.48%	2.48%	2020-06-26 16:37:46
3	Simulação	2.93%	2.93%	2020-06-26 16:37:46

Em conclusão, discorda-se da afirmação “constata-se que tal foi penalizador na operação n.º 111-023 apesar da VGO ser de 10,13”, valor cuja origem não está identificada no §19 do Anexo 25 do relatório.

Quanto à candidatura PNRegadios -111-000027, a fundamentação técnica, junto à simulação da TIR, para não se ter efetuado o cálculo da TIR (leia-se “para não se ter considerado válida a simulação da TIR efetuada”) foi a seguinte na análise após AP:

.....

Da simulação efetuada após AP resultou numa TIR inferior a 5%, pelo que se entendeu que também seria desnecessário solicitar informação adicional, a qual não iria reverter a situação já evidenciada na simulação e decorrente, principalmente, do facto da área alvo do investimento se encontrar incorretamente registada, não sendo passível de aceitação a sua correção (ver ofício e aprovação do Plano de investimento pela DGADR):

Simulação	Descrição	TIR	TIR externalidades	Data
1	Simulação 2 - Alteração de dados da página 12 - Rentabilidade	-1.31%	2.41%	2020-06-26 16:36:43

Quanto à candidatura PNRegadios-111-000028, a fundamentação técnica, junto à simulação da TIR, para não se ter efetuado o cálculo da TIR (leia-se “para não se ter considerado válida a simulação da TIR efetuada”) foi a seguinte na análise após AP:

.....

A candidatura apresenta outro critério de elegibilidade não cumprido, que manteria a inelegibilidade da candidatura, mesmo que o valor da TIR fosse superior, pelo que entendeu-se não ser oportuno solicitar mais informação ao promotor, à semelhança dos casos anteriores. O valor obtido na simulação efetuada foi o seguinte após AP:

Simulação	Descrição	TIR	TIR externalidades	Data
1	Simulação 1	-4.33%	2.89%	2020-04-06 12:30:02

Mais uma vez a comparação de candidaturas, com diferentes níveis de qualidade de formalização, documentação e evidências apresentadas, não pode ser efetuada, sem causar graves injustiças às candidaturas bem formalizadas.

Quanto à candidatura PNRegadios-111-000033, foram pedidos esclarecimentos ao promotor quanto à Avaliação Económica em 2 momentos anteriores à AP, dado que a candidatura demonstrava apresentar qualidade suficiente e, caso algumas das questões identificadas nos esclarecimentos fossem ultrapassadas, poderia, eventualmente vir a ser considerada elegível.

Estado	Data Envio	Data de Catechimento	Data Limite de Resposta	Data Resposta	Pedido de Prorrogação	Costado
Respondido (CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR)	2020-03-24 10:34:08 (Júlio Manuel Ferreira Bragança)	2020-03-25 08:28:09 (CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR)	2020-03-01	2020-03-31 11:23:13 (CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR)	Não	Análise inicial
Respondido (CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR)	2020-03-06 19:29:08 (Júlio Manuel Ferreira Bragança)	2020-03-09 06:16:39 (CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR)	2020-03-20	2020-03-20 11:01:49 (CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR)	Sim	Análise inicial

Apesar dos esforços encetados pelo técnico analista com estes dois esclarecimentos, não foi possível sanar as inconformidades e só em sede de análise após o beneficiário foi sido confrontado com o parecer “desfavorável”, é que, este, fez um esforço de modo eficiente para responder às questões colocadas sobre a avaliação técnica nos 2 pedidos de esclarecimentos. Em sede de AP foram aceites algumas das alegações apresentadas e procedeu-se a novo cálculo da TIR (ver fundamentação técnica abaixo).

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

....

Face ao acima exposto e evidenciado constata-se que as afirmações do §19 do Anexo 25 devem ser retiradas, por se verificar a uniformização de procedimento de análise em todas as avaliações económicas realizadas, contendo a justificação para as opções técnicas tidas em conta.

Apreciação da IGAMAOT

A expressão “penalizador” pretende ilustrar a exigência acrescida e diferenciadora deste fator inerente à viabilidade económica na ação 1.1.1 (baseada na metodologia imposta pelo BEI e pelo CEB) face à ação 3.4.1 (em que se baseava na apresentação de um estudo de viabilidade económica e ambiental apresentado pelo promotor). Com o apontado alcance, foi penalizador, em particular para as candidaturas n.º 111-023, n.º 111-027 e n.º 111-028 enunciadas, porque a acrescida exigência lhes impediu o acesso ao apoio.

Nas observações da UEP sobre as operações n.º 111-023, n.º 111-027 e 111-028, a fundamentação técnica menciona “após AP” enquanto na operação n.º 111-033 é referido que “foram pedidos esclarecimentos ao promotor à Avaliação Económica em 2 momentos anteriores à AP”.

Reitera-se como boa prática, antes da AP, o contacto do técnico, virtual ou presencial, com os promotores para a solução (ou concluir pela não solução) das questões pendentes, ao invés de, sem contacto prévio, confrontar aqueles com a notificação de parecer desfavorável, obviando, desse modo, à eventual impugnação de atos quando a mesma podia ser evitada.

A existência de “diferentes níveis de qualidade de formalização, documentação e evidências apresentadas” para muitos promotores pode ser um sinónimo de “complexidade” (carga burocrática, qualitativa e quantitativa). Nesse cenário, em futuros concursos ao PNRegadios, apresenta-se útil repensar a forma de análise das candidaturas, no sentido de simplificar e agilizar a sua tramitação, e definir *timings* adequados à sua exequível concretização de forma tempestiva.

Nada a alterar.

Anexo 25 (parágrafo 20) do relatório preliminar

A fonte para a classificação destes critérios foi facultada pelo ICNF. Nos critérios REG e DST, a pontuação é atribuída em função do valor mais elevado do índice verificado numa das freguesias, desde que a sua área seja superior a 10% da área total do AH. No critério DSP, a atribuição dessa pontuação é feita com base no valor do índice da freguesia com maior área dentro do AH.

Observação da entidade visada

ANEXO25 (20)

Critério de seleção REG, DST e DSP

Note-se que a interpretação do conceito que foi redigido no §20 do Anexo 25 não corresponde ao conceito previsto e expresso Avisos 01 e 02/DRE/2019, para os critérios REG e DST:

...

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação e alterações à alínea f) do parágrafo (82).

Relembra-se que os valores dos fatores REG, DST e DSP considerados pela IGAMAOT figuram a laranja nos Doc_C1, Doc_C2 e Doc_C3 do Anexo 25.

Alerta-se também para a seleção da UEP nos fatores REG e DST da operação n.º 111-021.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Anexo 25 (parágrafo 21) do relatório preliminar**

Em resultado da nossa avaliação, constatou-se que estes critérios não foram aplicados corretamente e com uniformidade na nossa amostra uma vez que, nos critérios REG e DST, não foi sempre selecionada a classificação mais elevada quando a freguesia representa mais de 10% do AH. Quanto ao critério DSP, também não foi atribuído o índice demográfico mais elevado, no caso da união de freguesias. As incorreções ocorrem quando: 1) existe uma união de freguesias em que cada freguesia possui uma classificação diferente; 2) na freguesia mais representativa do AH, existe uma classificação parcial da sua área.

Observação da entidade visada**ANEXO25**

(21) Quanto ao PN•Regadios (FF2), refutamos liminarmente a generalização mencionada no §21 do Anexo 25. Pela comparação entre a informação apresentada nos DOC_C1, DOC_C2 e DOC_C3 do relatório, verifica-se que não existe qualquer valor díspar entre a análise da equipa de auditoria e a informação existente nas análises de candidaturas no SIPNRegadios para os critérios de seleção REG e DST:

.....

Quanto ao critério de seleção DSP, verifica-se existirem valores diferentes no campo “Fator do despovoamento”, que resultam dos cálculos efetuados e registados no SI. Contudo, estas diferenças, em casa decimais, não tiveram qualquer impacto na pontuação considerada no cálculo da VGO. De acordo com os Avisos de abertura 01/DRE/2019 e 02/DRE/2019, quando o valor do ID for “< - 14” a pontuação atribuída a este critério de seleção é de “20” pontos.

Exceto no caso, em que a área do AH a considerar na avaliação deste critério se localizar numa freguesia resultante de uma União de Freguesias, se teve de calcular o valor a atribuir com base na variação do crescimento populacional negativo. Quando aplicável e em cada candidatura, os cálculos efetuados estão devidamente evidenciados no separador “Documentos - Análise”, tendo sido anexados pelo técnico analista.

Das situações detetadas, duas resultam de cálculos efetuados com maior rigor nos arredondamentos (ver evidências documentais) e a terceira resulta de uma escolha automática da freguesia, que resultou numa diferença de 0,03 na pontuação atribuída à freguesia e que não tem qualquer impacto no resultado final da VGO (quando o valor do DSP se situa entre $-10 < ID < -8$, a pontuação atribuída é 10).

Os resultados obtidos são os que constam no quadro seguinte:

.....

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação e alterações à alínea f) do parágrafo (82).

Relembra-se que os valores dos fatores REG, DST e DSP considerados pela IGAMAOT figuram a laranja nos Doc_C1, Doc_C2 e Doc_C3 do Anexo 25.

Alertamos também para a seleção da UEP nos fatores REG e DST da operação n.º 111-021.

Este parágrafo do Anexo 25 é alterado da seguinte forma:

Em resultado da nossa avaliação, constatou-se que estes critérios não foram aplicados corretamente e com uniformidade na nossa amostra uma vez que, nos critérios REG e DST, não foi sempre selecionada a classificação mais elevada quando a freguesia ou união de freguesias representa mais de 10% do AH.

Anexo 25 (parágrafo 22) do relatório preliminar

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Embora não tenha sido corretamente aplicado o estabelecido nos anúncios de concurso, constatou-se que, por norma, a análise foi sempre feita no sentido de atribuir a classificação correspondente à área parcial mais representativa da freguesia ou da união de freguesia dentro do AH, à exceção da operação n.º 111-021.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(22) De acordo com as evidências acima apresentadas esta afirmação é incorreta e deverá ser revista à luz da correta interpretação do articulado dos Avisos 01 e 02/DRE/2019, dado que a análise efetuada teve como princípio a aplicação do disposto nos documentos divulgados. Salienta-se que no caso dos critérios de seleção REG e DSP, estes são calculados automaticamente pelo modelo de análise de candidaturas do SI, bem como no critério DSP, quando a freguesia a selecionar não for uma União de Freguesias.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação e alterações à alínea f) do parágrafo (82).

Relembra-se que os valores dos fatores REG, DST e DSP considerados pela IGAMAOT figuram a laranja nos Doc_C1, Doc_C2 e Doc_C3 do Anexo 25.

Alerta-se também para a seleção da UEP nos fatores REG e DST da operação n.º 111-021.

Anexo 25 (parágrafo 23) do relatório preliminar

Nesta operação, a classificação selecionada foi a correta nos critérios REG e DST. Contudo, a discrepância da sua análise perante casos similares, origina uma desigualdade de tratamento e, consequentemente, na VGO das operações n.º:

- 341-35324, 111-028 e 111-033 no critério REG;
- 341-35324, 341-35371, 341-35421, 341-35434 e 111-023 no critério DST.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(23) Como foi demonstrado nos pontos anteriores, as conclusões do §23 do Anexo 23 não são aplicáveis ao PN•Regadios (FF2), nem podem ser comparadas entre si, dado que são candidaturas submetidas a diferentes concursos, tendo os formulários sido elaborados com informação não coincidente e com objetivos diferentes.

Com efeito nas candidaturas referentes ao critério REG (neste §) foram indicados os seguintes “locais”: PDR2020-341-35324, a freguesia de Freixiel, com 579 ha; PNRegadios-111-028 a freguesia de União das Freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira, com 275 há e o PNRegadios-111-033 a freguesia de Vila Flor, com 185 ha e a freguesia de Vilares de Vilaça com 135 ha. Pelo exposto conclui-se que os casos mencionados não são iguais nem similares, pelo que nas análises não houve qualquer tratamento desigual às diferentes candidaturas (ver contraditório ao §20 a 22 do Anexo 25).

A mesma situação se verifica para o critério DST (neste §) para as seguintes candidaturas, em que foram indicados os seguintes locais: PDR2020-341-35324, já referida anteriormente; PDR2020-341-35371, a freguesia da União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras, com 444,6 ha; PDR2020-341-35421, a freguesia de Castelo Rodrigo, com 961,3 ha; PDR2020-341-35434, a freguesia de Avis, de União das freguesias de Alcórrego e Maranhão, de Ervedal e de Castelo Rodrigo, com 700, 364, 100 e 586 ha, respetivamente; PNRegadios-111-023 a freguesia de Alvite, com a área dividida pelos investimentos em 55 e 60 ha, as freguesias de Sever, Passô, Sarzedo e Leomil, com 55, 50, 30 e 94 ha. Pelo exposto conclui-

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

se que os casos mencionados não são iguais nem similares, pelo que nas análises não houve qualquer tratamento desigual às diferentes candidaturas.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação e alterações à alínea f) do parágrafo (82).

Relembra-se que os valores dos fatores REG, DST e DSP considerados pela IGAMAOT figuram a laranja nos Doc_C1, Doc_C2 e Doc_C3 do Anexo 25.

Alerta-se também para a seleção da UEP nos fatores REG e DST da operação n.º 111-021.

Anexo 25 (parágrafo 24) do relatório preliminar

No tocante ao critério DSP, também seria adequado emanar orientações sobre o apuramento do índice demográfico para a união de freguesias, por exemplo, com aplicação da média dos índices demográficos de cada freguesia ou a seleção do índice mais elevado. Na operação n.º 111-021, pressupõe-se que o técnico analista terá usado a média ao atribuir um “fator de despovoamento de -18,58”, embora tenhamos obtido um valor médio de -18,42 (vide Doc_C3). As classificações atribuídas aos restantes projetos estão corretas à exceção da n.º 341-35371 e n.º 341-35416.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(24) Relativamente à candidatura PNRegadios-111-000021, como poderá ser verificado, no ficheiro excel no SI no separador "Documentos" da Análise inicial da candidatura (QuadroCrescimento_Populacao_Lavandeira-B.Grande-Seloires.xls, reproduzido na figura seguinte), a diferença de valores é justificada pela sequência de cálculos efetuada que conduziu a um valor arredondado distinto do efetuado pela equipa de auditoria.

...

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação e alterações à alínea f) do parágrafo (82).

Relembra-se que os valores dos fatores REG, DST e DSP considerados pela IGAMAOT figuram a laranja nos Doc_C1, Doc_C2 e Doc_C3 do Anexo 25.

Feito o cálculo do índice demográfico para todas as operações e na operação n.º 111-021, foi obtido o mesmo valor de – 18,58.

No seguimento deste cálculo, o parágrafo passa a ser o seguinte:

No tocante ao critério DSP, apenas se regista incongruência no projeto n.º 341-35416.

Anexo 25 (parágrafo 25) do relatório preliminar

Acresce referir que há operações que carecem de fundamentação ou de precisão na identificação da freguesia e do valor do índice selecionado (n.º 341-35416, n.º 341-35421 e n.º 341-35434).

Por conseguinte, atendendo a que na nossa amostra só a operação n.º 111-021 foi corretamente avaliada nos critérios REG e DST, conclui-se que existe um erro sistemático na sua avaliação. Recomenda-se a correção das classificações atribuída nestes três critérios e na VGO nos projetos n.º 341-35371 e n.º 341-35416, bem como a verificação do seu impacto no restante universo das candidaturas aprovadas e nas reprovadas por terem obtido uma VGO < 10.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(25) Refutamos liminarmente a generalização das conclusões ao PN•Regadios (FF2) efetuadas no §21, §22, §23, §24 e §25 do Anexo 25, dado que ficou evidenciado que não ocorreu qualquer

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

erro na análise e pontuação dos critérios de seleção REG, DSP e DST, não tendo existido, por conseguinte, qualquer erro no cálculo da VGO e, muito menos, um erro sistemático na avaliação final das candidaturas.

Apreciação da IGAMAOT

Vide Apreciação e alterações à alínea f) do parágrafo (82).

Este parágrafo passa a ser o seguinte:

Acresce referir que há operações que carecem de fundamentação ou de precisão na identificação da freguesia ou união de freguesia e do valor do índice selecionado (n.º 341-35416, n.º 341-35421 e n.º 341-35434).

Por conseguinte, atendendo a que na nossa amostra só a operação n.º 111-021 foi corretamente avaliada nos critérios REG e DST, conclui-se que existe um erro sistemático na sua avaliação. Recomenda-se a correção das classificações atribuídas nestes três critérios e na VGO nos projetos acima mencionados, bem como a verificação do seu impacto no restante universo das candidaturas aprovadas e nas reprovadas por terem obtido uma VGO < 10.

Anexo 25 (parágrafo 26) do relatório preliminar

Na avaliação deste fator, constata-se que o técnico se baseia nos elementos declarativos constantes do formulário de candidatura. A fonte desta informação deveria ser fornecida ou estar disponível, à semelhança do que sucede com os fatores REG, DST e DSP e permitiria confirmar a realidade dos dados declarados, criando o risco de penalizar uns promotores em detrimento de outros pela sub ou sobreavaliação dos dados declarados.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(26) Critério de seleção SUB

A constatação da equipa de auditoria encontra-se incorreta.

No que se refere ao PNRegadios (FF2), esclarecemos que a avaliação deste fator baseia-se nos elementos registados no formulário.

Na análise estes registos são confirmados, pela “evidência incluída na proposta apresentada pelo promotor no plano de investimentos”, conforme o previsto nos Avisos 01/DRE/2019 e 02/DRE/2019, não se tendo verificado qualquer risco de penalização dos promotores. O plano de investimento é submetido, pelos promotores, à apreciação e aprovação da ANR\DGADR.

A UEPNR/IFAP terá em consideração a informação dos dados oficiais disponíveis, assim que a mesma existir publicada, de forma a ser incluída no SI para o cálculo automático deste critério. Nesta situação englobam-se os dados referentes ao “abastecimento de água para rega com origens alternativas, como sejam a reutilização de águas, em substituição da utilização de recursos hídricos cuja exploração se revela insustentável”.

Apreciação da IGAMAOT

Face aos esclarecimentos adicionais da UEP, o parágrafo será alterado da seguinte forma:

Na avaliação deste fator, constata-se que o técnico se baseia nos elementos declarativos constantes do formulário de candidatura. Apesar dos mesmos também serem verificados através do Plano de Investimentos, aprovado pela DGADR, a fonte desta informação deveria ser fornecida ou estar disponível, à semelhança do que sucede com os fatores REG, DST e DSP e permitiria certificar a realidade dos dados declarados.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Anexo 25 (parágrafos 27 a 30) do relatório preliminar**

Na operação n.º 341-35324, que foi objeto de três análises, o técnico atribuiu “0” (zero) pontos a este fator na primeira análise com a justificação de que “(...) à data da candidatura, a entidade gestora não se encontra formalmente constituída (...)”.

Contudo do ponto 7 do anúncio de abertura de período de apresentação de candidaturas, (critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate), consta que o valor deste fator será atribuído em função da representatividade manifestada pelos beneficiários pertencentes à entidade gestora das infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola, à data de submissão da candidatura. Tal decorre ainda da OTE n.º 50/2017 (a pág. 12).

De acordo com a tabela ali constante, “0” (zero) pontos deverão ser atribuídos a candidaturas que não apresentem requerimento.

Ora, com candidatura foi apresentado o requerimento com as assinaturas relevantes, expressamente para efeitos de candidatura, de 145 potenciais beneficiários do Perímetro de Rega de Freixiel, representativos de uma área a beneficiar que totaliza 459,49 ha, ou seja 79,30% da área total, portanto, merecedora da atribuição de 20 pontos, logo na primeira análise, e não somente na terceira análise.

Observação da entidade visada

ANEXO25

(27) a (30) Critério de seleção ADS/APR

Nestes § não estão envolvidas operações decididas no âmbito do PN•Regadios (FF2).

Contudo, na análise inicial o técnico analista fundamentou a pontuação atribuída, a qual se considera aqui integralmente reproduzida.

Apreciação da IGAMAOT

Nada alterar.

Anexo 25 (parágrafo 36) do relatório preliminar

Em suma, no tocante à análise dos fatores de ponderação da VGO, destaca-se que:

- Não foi possível confirmar as ponderações atribuídas a determinados critérios com base na respetiva fundamentação ou na documentação entregue pelo promotor na plataforma (quando localizada);
- No fator ERP, não houve mecanismos de agilização, entre o ST do PDR2020 e a DGADR, para identificação e fácil avaliação de todos os projetos da Estratégia para o Regadio Público 2014-2020, o que originou inelegibilidades evitáveis. Os 53 projetos selecionados para o PNR não constituíram fator de relevo nessa avaliação.
- Há avaliações díspares na atribuição de ponderação no fator INF nas operações n.º 341-35421 e n.º 111-024, para a mesma infraestrutura de armazenamento;
- Um erro sistemático na avaliação dos fatores REG e DST, atendendo a que na amostra só a operação n.º 111-021 foi corretamente avaliada. No fator DSP, também se registam discrepâncias. Nestes três fatores, há operações que carecem de fundamentação ou de precisão na identificação da freguesia e do valor do índice selecionado.

Seria adequado emanar orientações sobre o apuramento do índice demográfico para a união de freguesias, por exemplo, com aplicação da média dos índices demográficos de cada freguesia ou a seleção do índice mais elevado

Recomenda-se a correção das classificações atribuídas no critério DSP e na VGO nos projetos n.º 341 35371 e n.º 341-35416, bem como no restante universo das candidaturas submetidas aprovadas e nas reprovadas por terem obtido uma VGO < 10.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

- *O técnico analista não dispõe de dados oficiais para avaliar o fator SUB, aceitando os dados declarativos do promotor como válidos. Esta informação deveria ser disponibilizada à semelhança do que ocorre com os fatores REG, DST e DSP.*

Observação da entidade visada

ANEXO25

*(36) Ver contraditório ao §82 do relatório e Anexo 25.***Apreciação da IGAMAOT**

Vide Apreciação e alterações ao parágrafo (82).

Parágrafo 83 do relatório preliminar*Face ao exposto, e atenta, quer a complexidade dos critérios, quer a carga burocrática exigida aos promotores, torna-se necessário repensar a análise das candidaturas no sentido de simplificar e agilizar a sua tramitação e definir os timings adequados para uma exequível concretização dos critérios de elegibilidade definidos, de forma tempestiva, em sintonia e com a colaboração de todos os intervenientes.***Observação da entidade visada***(83) Registamos a observação da equipa de auditoria e serão analisadas as necessárias condições, para que não seja possível a submissão de candidaturas, sem qualquer maturidade, no seu estágio de conceção e de projeto de execução, bem como sem toda a documentação devidamente reunida, antes ou durante a abertura de um período de candidaturas, evitando assim trabalho desnecessário aos TA e aos beneficiários.***Apreciação da IGAMAOT****Nada a alterar.****Parágrafo 84 do relatório preliminar***No tocante aos 53 projetos selecionados para o PNR como prioritários e estruturantes, conclui-se que não foram congregados todos os esforços para apoiar os promotores desses projetos com vista a assegurar a conformidade legal e execução dos mesmos.***Observação da entidade visada***(84) Atendendo ao exposto anteriormente, no contraditório, e às competências da UEPNR/IFAP, bem como das restantes entidades públicas, consideramos que foram efetuados os esforços necessários para os eventuais promotores apresentarem e submeterem as suas candidaturas, referentes não só aos 53 projetos identificados, mas também a outros que vários promotores apresentaram.***Apreciação da IGAMAOT****Nada a alterar.****3.2.2 PAGAMENTOS: A ANÁLISE DA ELEGIBILIDADE DA DESPESA**

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Parágrafos (85) a (87) do relatório preliminar**

No âmbito de um dos controlos administrativos realizados, foi proposta a correção na despesa apresentada em resultado do incumprimento de obrigações em matéria de contratação pública. Desconsiderando o “Visto” prévio do Tribunal de Contas, a UEP entendeu que houve fracionamento artificial de contratos em dois dos procedimentos, pois a soma dos mesmos ultrapassava o limiar para o procedimento escolhido.

Analisada a pronúncia do beneficiário em sede de audiência prévia, o Departamento de Apoios ao Investimento e a UEP mantiveram esse entendimento que, só após a apreciação jurídica interna, foi revertido a favor do promotor.

Apesar de se desconhecer o tempo da análise jurídica, este erro da UEP implicou um atraso de cerca de 5,5 meses para o pagamento correto do apoio ao beneficiário.

Observação da entidade visada

(85) a (87) Ver resposta ao contraditório ao §57.

Apreciação da IGAMAOT

A análise à resposta ao contraditório do parágrafo (57) **não justifica qualquer alteração** ao texto dos parágrafos (85), (86) e (87).

3.3 (IN)CUMPRIMENTO DA RCM N.º 133/2018**Observação da entidade visada****NOTA PRÉVIA**

A identificação deste ponto afigura-se-nos desadequada, dado que induz o leitor a conclusões premeditadas, condicionando a sua avaliação. Acresce o facto da maioria dos parágrafos dizerem respeito a descrição de factos que não têm associado qualquer tipo de incumprimento.

Apreciação da IGAMAOT

Atenta esta nota prévia apresentada pelo auditado entende esta Inspeção-Geral **alterar** a designação deste ponto para:

3.3 Do Cumprimento da RCM n.º 133/2018.

Parágrafo 89 do relatório preliminar

Constata-se que, embora aquele Regulamento interno preveja a realização de reuniões ordinárias semestrais, esta CG, que reuniu duas vezes em 2019 e 2020, não efetuou qualquer reunião em 2021. Cabendo-lhe a gestão dos contratos de financiamento com o BEI e o CEB, e questionada sobre essa matéria, a coordenadora da UEP esclareceu que as mesmas não ocorreram “(...) por se ter considerado não existir matéria relevante para este efeito, após (...) homologação das candidaturas de ambos os concursos (...)”. No entanto, apenas três das oito candidaturas aprovadas foram homologadas.

Observação da entidade visada

(89) A resposta dada pela coordenadora da UEPNR/IFAP foi descontextualizada, pelo que procede-se à sua transcrição na íntegra: “Com efeito não foi realizado nenhuma reunião em 2021, por se ter considerado não existir matéria relevante para este efeito, após o encerramento da análise, decisão e homologação das candidaturas de ambos os concursos, que foram abertos

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

até 2021, acrescido do facto da execução financeira não ter sido ainda completamente operacionalizada.”

Deverá entender-se que a menção à homologação diz respeito às candidaturas que se encontravam obviamente em condições para tal, ou seja às três candidaturas das oitos que foram aprovadas, no 2º concurso. Com efeito, existem 5 candidaturas que não estão homologadas, mas que estão em avaliação ex-ante pelo BEI e cuja análise e decisão das mesmas se encontra concluída tendo-se considerado não ser necessária a realização de reuniões da CG. Assim, este ponto deverá ser reformulado por extrapolação abusiva e deturpada de um esclarecimento que foi truncado e que não tem qualquer aderência com a realidade.

Apreciação da IGAMAOT

O Apreciação da UEP não altera o que afirma esta Inspeção-Geral, apenas transcreve o que está evidenciado no anexo 26. Quanto às cinco (5) candidaturas que se encontram em avaliação pelo BEI, essa situação encontra-se identificada no parágrafo (98) do relatório preliminar, pelo que aqui não releva.

Porém, atento tudo o que foi referido pela Coordenadora da UEP, **o parágrafo será alterado** para:

(89) Constata-se que, embora aquele Regulamento interno preveja a realização de reuniões ordinárias semestrais, esta CG, que reuniu duas vezes em 2019 e 2020, não efetuou qualquer reunião em 2021. Cabendo-lhe a gestão dos contratos de financiamento com o BEI e o CEB, e questionada sobre essa matéria, a coordenadora da UEP esclareceu que *“Com efeito não foi realizado nenhuma reunião em 2021, por se ter considerado não existir matéria relevante para este efeito, após o encerramento da análise, decisão e homologação das candidaturas de ambos os concursos, que foram abertos até 2021, acrescido do facto da execução financeira não ter sido ainda completamente operacionalizada.”* (Anexo 26). De referir ainda que apenas três das oito candidaturas aprovadas foram homologadas, encontrando-se cinco em apreciação pelo BEI (vide **Quadro 9**).

Parágrafo (90) do relatório preliminar

O aviso n.º 01/DRE/2019 define todas as regras previstas no n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 38/2019, mas foi assinado e publicado em 09/05/2019, ou seja, posteriormente à data de início definida de 02/05/2019, encurtando assim, incorretamente, o prazo de submissão das candidaturas.

Observação da entidade visada

(90) A Situação descrita justifica-se pelos seguintes factos (ver evidências documentais):

1-Em 24/04/2019 foi dado conhecimento ao BEI das versões finais das propostas dos Avisos 01 e 02/DRE/2019 (Anexo 90A);

2-Em 29/04/2019 foi assinada uma primeira versão do Aviso 01/DRE/2019, tendo esta a versão sido enviada à CG (Anexo.90B);

3-Em 03/05/2019 foi assinada a primeira versão do Aviso 02/DRE/2019 tendo esta versão sido enviada à CG no dia 06/05/2019 com conhecimento do BEI (Anexo 90C);

4-Em 06/05/2019, o BEI colocou algumas questões sobre o conteúdo dos Avisos (Anexo.89D), tendo a nossa resposta seguido em 07/05/2019 (Anexo_90Ee Anexo_90G);

5-Em 08/05/2019 o BEI solicitou que procedêssemos à alteração dos 2 avisos tendo em conta o texto proposto no seu e-mail, tendo posteriormente a UEPNR/IFAP, em 10/05/2019, dado conhecimento desta correção ao BEI (Anexo_90H) com o envio, das versões dos avisos.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Atendendo a esta solicitação do BEI, a 2ª versão do Aviso 01/DRE/2019 foi assinada na data de 10/05/2020, não tendo existido qualquer encurtamento do prazo de submissão de candidaturas como foi inferido e afirmado no §90.

Apreciação da IGAMAOT

A UEP justifica e apresenta documentação onde evidencia o que afirma. No entanto, considera-se que na versão final do Aviso de abertura n.º 01/DRE/2019 a data de início para a submissão de candidaturas deveria ter sido corrigida de 1 para 10 de maio, tal como sucedeu no Aviso de abertura n.º 02/DRE/2019, pelo que se **mantém o texto** deste parágrafo.

Parágrafo (98) do relatório preliminar

As cinco operações, que apesar de aprovadas continuam retidas pela CG, encontram-se em apreciação no BEI, não pelo valor em causa, mas por implicarem a construção de barragens. Esta instituição só tomará uma decisão final com a entrega de: 1) AIA concluída e de toda a documentação que dela depende, designadamente, o TURH e o formulário que reflete o cumprimento da Diretiva sobre a preservação de habitats e a Diretiva das Aves; bem como, 2) relatórios elaborados por um painel de peritos independentes sobre a adequação e segurança da barragem e dos planos de execução e outros guias de boas práticas recomendados pelo Comité Internacional de Grandes Barragens (ICOLD).

Observação da entidade visada

(98) Relativamente ao §98 esclarece-se que as candidaturas em avaliação ex-ante encontram-se aprovadas pela CG, com os respetivos despachos de aprovação assinados pelo Presidente da CG. No SI, estas candidaturas encontram-se no estado “Retido em CE”, a aguardar o envio da notificação de decisão, após respetiva homologação que será realizada na sequência da conclusão da avaliação por parte do BEI, caso esta venha a ser favorável.

Relativamente aos “relatórios elaborados por um painel de peritos independentes sobre a adequação e segurança da barragem e dos planos de execução e outros guias de boas práticas recomendados pelo Comité Internacional de Grandes Barragens (ICOLD)”, (n.º 2 do §98), esclarecemos que esta competência está atribuída por lei à APA, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2018, de 28 de março.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Parágrafo (99) do relatório preliminar

Relativamente às três operações em validação de condicionantes, nenhuma foi ainda contratada apesar da sua homologação pela tutela, em 06/01/2021, ou seja, há mais de um ano.

Tratando-se de projetos cujo financiamento foi alocado ao BEI, sem a respetiva FF assegurada, é cauteloso que o IFAP não proceda à sua contratualização, sob pena de não conseguir cumprir os seus compromissos, à semelhança do que sucedeu com a EDIA.

Observação da entidade visada

(99) Quanto à documentação em falta há que ter em conta, que para além da documentação referida nos pontos 1) e 2) do §98, há outro tipo de informação em falta que o BEI também exigiu para as candidaturas PNRegadios-111-000019, PNRegadios-111-000020 e PNRegadios-111-000035, com vista a completar a grelha dos indicadores do Anexo A – A.1-6 – Quadro de

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

afetações, conforme foi comunicado a cada um dos Municípios em 12 de dezembro de 2020 (ver abaixo extratos dos ofícios).

PNRegadios-111-000019:

PNRegadios-111-000020:

#	Questão BEI
1	Cópia da DIA – Declaração de Impacte Ambiental ou link de site oficial de uma entidade pública relevante.
2	Diretivas Aves e Habitats UE - apresentação do Formulário A ou equivalente assinado pela autoridade competente responsável pela rede Natura 2000. Esta declaração deve confirmar que as avaliações exigidas sob as Diretivas de Aves e Habitats da UE foram realizadas (se aplicável) e que o projeto não terá impacto significativo em qualquer local protegido tendo as medidas de mitigação apropriadas sido identificadas; - para projetos com um impacto significativo, potencial ou provável, que exijam uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Habitats: apresentação do Formulário B ou equivalente - assinado pela autoridade competente responsável pela monitorização dos Sítios Natura 2000, juntamente com a justificação do interesse público prevalente, bem como o parecer da Comissão Europeia, se aplicável.
3	Licença de utilização dos Recursos Hídricos para uso na agricultura emitida pela APA com a avaliação ambiental correspondente, conforme aplicável.
4	Apresentação de prova de conformidade com o n.º 5 do artigo 51.º da Lei das Águas que transpõe o n.º 7 do artigo 4.º da Diretiva-Quadro da Água (DQA).
5	Disponibilização de informação relativa à estimativa da pegada de carbono (em toneladas de CO ₂ equivalente) para os cenários com e sem projeto.
6	Apresentação de relatório de um painel independente de especialistas sobre a adequação e segurança do projeto da barragem e planos de implementação, assim como a outros guias de boas práticas de acordo com as disposições do Comité Internacional de Grandes Barragens (ICOLD), juntamente com as avaliações ambientais e impacto social, e respetivas evidências de consulta.

#	Questão BEI
1	Cópia da DIA – Declaração de Impacte Ambiental ou link de site oficial de uma entidade pública relevante.
2	Diretivas Aves e Habitats UE - apresentação do Formulário A ou equivalente assinado pela autoridade competente responsável pela rede Natura 2000. Esta declaração deve confirmar que as avaliações exigidas sob as Diretivas de Aves e Habitats da UE foram realizadas (se aplicável) e que o projeto não terá impacto significativo em qualquer local protegido tendo as medidas de mitigação apropriadas sido identificadas; - para projetos com um impacto significativo, potencial ou provável, que exijam uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Habitats: apresentação do Formulário B ou equivalente - assinado pela autoridade competente responsável pela monitorização dos Sítios Natura 2000, juntamente com a justificação do interesse público prevalente, bem como o parecer da Comissão Europeia, se aplicável.
3	Licença de utilização dos Recursos Hídricos para uso na agricultura emitida pela APA com a avaliação ambiental correspondente, conforme aplicável.
4	Apresentação de prova de conformidade com o n.º 5 do artigo 51.º da Lei das Águas que transpõe o n.º 7 do artigo 4.º da Diretiva-Quadro da Água (DQA).
5	Disponibilização de informação relativa à estimativa da pegada de carbono (em toneladas de CO ₂ equivalente) para os cenários com e sem projeto (*).
6	Apresentação de relatório de um painel independente de especialistas sobre a adequação e segurança do projeto da barragem e planos de implementação, assim como a outros guias de boas práticas de acordo com as disposições do Comité Internacional de Grandes Barragens (ICOLD), juntamente com as avaliações ambientais e impacto social, e respetivas evidências de consulta.

(*): Informação solicitada pelos serviços em 30/10/2020.

PNRegadios-111- 000035:

Face ao exposto, informamos que a conclusão do processo de decisão da candidatura PNRegadios-000035 – AH de Santulhão, está pendente da conclusão da avaliação *ex-ante*, prevista na cláusula A.14, do contrato assinado entre a RP e o BEI, pelo que solicitamos que nos seja remetida, assim que esteja disponível, toda a documentação em falta elencada no quadro seguinte:

#	Questão BEI
1	Cópia da DIA – Declaração de Impacte Ambiental ou link de site oficial de uma entidade pública relevante.
2	Diretivas Aves e Habitats UE - apresentação do Formulário A ou equivalente assinado pela autoridade competente responsável pela rede Natura 2000. Esta declaração deve confirmar que as avaliações exigidas sob as Diretivas de Aves e Habitats da UE foram realizadas (se aplicável) e que o projeto não terá impacto significativo em qualquer local protegido tendo as medidas de mitigação apropriadas sido identificadas; - para projetos com um impacto significativo, potencial ou provável, que exijam uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Habitats: apresentação do Formulário B ou equivalente - assinado pela autoridade competente responsável pela monitorização dos Sítios Natura 2000, juntamente com a justificação do interesse público prevalente, bem como o parecer da Comissão Europeia, se aplicável.
3	Licença de utilização dos Recursos Hídricos para uso na agricultura emitida pela APA com a avaliação ambiental correspondente, conforme aplicável.
4	Apresentação de prova de conformidade com o n.º 5 do artigo 51.º da Lei das Águas que transpõe o n.º 7 do artigo 4.º da Diretiva-Quadro da Água (DQA).
5	Disponibilização de informação relativa à estimativa da pegada de carbono (em toneladas de CO ₂ equivalente) para os cenários com e sem projeto (*).
6	Disponibilização de informação relativa à estimativa do Rendimento médio das explorações agrícolas (Euro/ha) para os cenários com e sem projeto (*).
7	Apresentação de relatório de um painel independente de especialistas sobre a adequação e segurança do projeto da barragem e planos de implementação, assim como a outros guias de boas práticas de acordo com as disposições do Comité Internacional de Grandes Barragens (ICOLD), juntamente com as avaliações ambientais e impacto social, e respetivas evidências de consulta.

(*): Informação já disponibilizada, pelos Viserserviços em 17/11/2020.

Registamos a observação constante no segundo parágrafo do §99 do relatório.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Parágrafo (100) do relatório preliminar

Em cumprimento do contrato de financiamento celebrado com o BEI, o ST da UEP elaborou os relatórios de progresso anuais, fornecendo informações sobre a execução do PNR. No entanto, não existe evidência da aprovação formal destes relatórios pela CG, conforme determina a alínea f) do n.º 6 da RCM n.º 133/2018.

Observação da entidade visada

(100) Junto se anexam as evidências da aprovação formal dos relatórios de progresso de 2020 e 2021 (ver evidências documentais em anexo), pelo que a conclusão C11 e a recomendação R11 deverão ser retiradas do relatório.

Apreciação da IGAMAOT

A UEP junta as diversas comunicações enviadas por correio eletrónico aos membros da sua CG para apreciação e aprovação dos relatórios de progresso anuais. Uma vez que nenhum dos membros se pronunciou, findo o prazo estabelecido consideraram aqueles documentos tacitamente aprovados que, posteriormente, foram remetidos ao BEI.

Neste sentido, o parágrafo (100) **será alterado** para:

(100) Em cumprimento do contrato de financiamento celebrado com o BEI, o ST da UEP elaborou os relatórios de progresso anuais, fornecendo informações sobre a execução

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

do PNR (**Anexo 28**). Estes foram aprovados⁵ nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 da RCM n.º 133/2018.

Parágrafo (102) do relatório preliminar

Ao nível do investimento associado ao PNR por ZH e por tipologia, conforme consta no ponto 4 do anexo I da RCM n.º 133/2018, foi solicitada a atualização do **quadro 5**, a 31/12/2021, não tendo a mesma sido feita pela UEP com a justificação de que “(...) ainda não foi efetuado qualquer pagamento relativamente à 2.ª fase do PNRregadios (...)”.

Observação da entidade visada

(102) A informação solicitada pela Equipa de Auditoria, não foi a atualização do quadro 5, mas sim e passamos a citar o “ponto de situação a 31/12/2021 do investimento e área de regadio executados, em cada Zona Homogénea”, tendo a nossa resposta sido a que abaixo se reproduz (ver evidências documentais).

B. Face aos objetivos estratégicos definidos no ponto 4 do anexo I da RCM n.º 133/2018 que aprova o Programa Nacional de Regadios, solicitamos o ponto de situação a 31/12/2021 do investimento e área de regadio executados, em cada Zona Homogénea, através do preenchimento quadro *infra*:

Resposta: Nesta data ainda não foi efectuado qualquer pagamento relativamente à 2.ª fase do PNRregadios, pelo que não nos é possível preencher o quadro *infra* relacionado com a execução financeira.

Zona Homogénea	Novo regadio		Modernização		Reforço de bombagem		Total	
	M €	ha	M €	ha	M €	M €	ha	
Algarve e SW Alentejano								
Alentejo								
Litoral N&C								
Interior N&C								
Total								

Outra coisa distinta seria se tivesse sido solicitado a atualização do quadro com os valores dos Investimento e apoio aprovados para a vertente 2 do PN•Regadios (FF2), o que não aconteceu e que estaríamos em condições de fornecer, conforme quadro abaixo (ver cálculos em ficheiro anexo):

Zona Homogénea	N.º	Novo regadio				Modernização				Reforço de bombagem				Total			
		Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Área (ha)	Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Área (ha)	Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Área (ha)	Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Área (ha)
Algarve e SW Alentejano	10	144 280 232,08	86 749 983,62	83 820 150,02	47 386					7 426 105,55	7 322 757,76	7 322 757,76	39 660	151 716 335,63	94 072 741,38	91 142 907,78	86 826
Litoral e N&C	8	56 295 058,35	56 294 768,35	52 267 923,66	4 284	9 911 864,00	8 974 822,28	8 974 822,28	320					63 608 422,35	63 269 590,63	63 242 745,94	4 604
Interior N&C	18	200 585 290,43	143 044 751,97	136 088 073,68	51 450	9 911 864,00	8 974 822,28	8 974 822,28	320	7 426 105,55	7 322 757,76	7 322 757,76	39 660	217 522 757,98	159 942 332,01	152 385 653,72	91 430

Apreciação da IGAMAOT

A definição da metodologia de trabalho para a execução da auditoria cabe à entidade auditora. Houve um erro de entendimento da UEP, pois é claramente referido que o objetivo do pedido é dar resposta ao ponto 4 do anexo I da RCM n.º 133/2018.

Dito isto, entende-se que a informação ora obtida deve constar do parágrafo, havendo o mesmo de **ser alterado** em conformidade:

(102) Ao nível do investimento associado ao PNR por ZH e por tipologia, conforme consta no ponto 4 do anexo I da RCM n.º 133/2018, foi solicitada a atualização do **quadro 5**, a 31/12/2021, não tendo a mesma sido feita pela UEP com a justificação de que “(...) ainda não foi efetuado qualquer pagamento relativamente à 2.ª fase do PNRregadios (...)” (**Anexo 29**). Em sede de contraditório, a informação foi completada pela UEP, com o quadro seguinte:

⁵ Em sede de contraditório, a UEP enviou documentação que prova a aprovação tácita dos relatórios pelos membros da CG.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

Zona Homógenea	N.º	Novo regadio				Modernização				Reforço de bombagem				Total			
		Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Area (ha)	Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Area (ha)	Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Area (ha)	Investimento Total (€)	Investimento Elegível (€)	Apoio Aprovado (€)	Area (ha)
Algarve e SW Alentejano																	
Alentejo	10	144 290 232,08	86 749 983,62	83 820 150,02	47 166					7 426 103,55	7 322 757,76	7 322 757,76	39 660	151 716 335,63	94 072 741,38	91 142 907,78	86 826
Litoral e N&C																	
Interior N&C	8	56 295 058,35	56 294 768,35	52 267 923,66	4 284	9 311 364,00	8 974 822,28	8 974 822,28	320					65 606 422,35	65 269 590,63	61 242 745,94	4 604
Total	18	200 585 290,43	143 044 751,97	136 088 073,68	51 450	9 311 364,00	8 974 822,28	8 974 822,28	320	7 426 103,55	7 322 757,76	7 322 757,76	39 660	217 322 757,98	159 342 332,01	152 385 653,72	91 430

Parágrafo (103) do relatório preliminar

Estando em causa o cumprimento de objetivos estratégicos do PNR, seria expectável a sua monitorização regular, com dados obtidos de forma expedita pelos SI, por um dever de accountability e para reporte à tutela.

Segundo a UEP, a informação inerente aos projetos em execução da FF1 — diversamente da FF2 — só pode ser recolhida manualmente no SI do PDR2020 “(...) o que é algo moroso exigindo meios adequados para esse efeito, devendo esta tarefa, julgamos nós e salvo melhor opinião, ser realizada em devido tempo pela entidade responsável pela origem dos dados constantes da RCM 133/2018, que não identificamos qual é até ao momento (...)”.

Acrescenta a UEP, que uma das dificuldades é fazer a correspondência geográfica das operações do PDR2020 às ZH, inexistente no SIPDR2020 e no SIIFAP — embora, diga-se, durante os trabalhos essa correspondência tenha sido realizada pela equipa de auditoria.

Observação da entidade visada

Quanto ao dever de accountability, e de reporte esclarecemos que o ST da UEP tem regularmente, através de reporte semanal de informação ao CD do IFAP e reportes customizados sempre que solicitado pela tutela, cumprido com esta sound management practice.

Enviaram-se alguns exemplos em anexo, que dizem respeito à informação semanal dos KPIs-Key Performance Indicators, informação semanal da análise dos pedidos de pagamento e informação de acompanhamento do processo análise das candidaturas do Aviso 01/DRE/2019 e Aviso 02/DRE/2019 e respetivos detalhes cronológicos de evolução da análise das candidaturas de cada um dos concursos.

Refere-se que a equipa de auditoria nunca questionou a UEPNR/IFAP sobre os seus procedimentos de accountability periódicos nem quanto à informação solicitada pela tutela.

Quanto à recolha da informação que foi solicitada, o que pretendíamos transmitir e esclarecer, mas que foi indevidamente interpretado no §103 do relatório (ver evidências apresentadas ao ponto anterior em resposta ao contraditório do §102 e as tabelas de indicadores que são parte integrante dos Relatórios de Progresso Anual-Anexos II e IV), é que esta informação relativa à FF1, isto é PDR2020, poderia até ser recolhida pela UEPNR/IFAP, embora até à data não tivesse sido realizada, por não ter sido necessária.

.....

Quanto ao fornecimento da informação apenas por ZH, apesar de não ter sido esse o pedido da Equipa de auditoria, o ST da UEP não entendeu fazê-lo pelas seguintes razões:

- a) Tratar-se de informação relativa a candidaturas do PDR2020 e residente no SI do PDR2020;*
- b) O pedido efetuado pelo IGAMAOT estava ligado com a disponibilização de informação da tipologia de investimento das operações, a qual requeria a consulta individual (time consuming) por candidatura no SIPDR2002;*
- c) Acresce ainda que a solicitação não foi devidamente formulada não separando a compilação de informação pretendida, isolando o pedido apenas para as ZH.*

Apreciação da IGAMAOT

A constatação no relatório decorre das respostas obtidas pela UEP que constam do Anexo 29. No decurso da auditoria foram obtidas evidências dos reportes efetuados à tutela, das quais,

CONTRADITÓRIO – UEP (sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

porém, não figura a informação agregada tal como consta do quadro do ponto 4 do anexo I da RCM n.º 133/2018.

Assim, ao parágrafo (103) **será retirada a primeira frase**, ficando:

(103) Segundo a UEP, a informação inerente aos projetos em execução da FF1 — diversamente da FF2 — só pode ser recolhida manualmente no SI do PDR2020 “(...) o que é algo moroso exigindo meios adequados para esse efeito, devendo esta tarefa, julgamos nós e salvo melhor opinião, ser realizada em devido tempo pela entidade responsável pela origem dos dados constantes da RCM 133/2018, que não identificamos qual é até ao momento (...)” **(Anexo 29)**.

Acrescenta a UEP, que uma das dificuldades é fazer a correspondência geográfica das operações do PDR2020 às ZH, inexistente no SIPDR2020 e no SIIFAP — embora, diga-se, durante os trabalhos essa correspondência tenha sido realizada pela equipa de auditoria.

3.4 EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PNR

Parágrafo (104) do relatório preliminar

Considerando o investimento total afeto ao Programa no valor de 560 M€ em 31/12/2021, o investimento realizado e pago ascendeu a 129.301.414,99 €, ou seja, **uma execução financeira de apenas 23%** (Anexos 4 e 5). **Realça-se que esta taxa é exclusivamente da FF1 (PDR2020), uma vez que a FF2 (BEI/CEB) não apresentou qualquer execução, conforme se ilustra:**

Figura 3 - Execução – Financiamento PDR2020

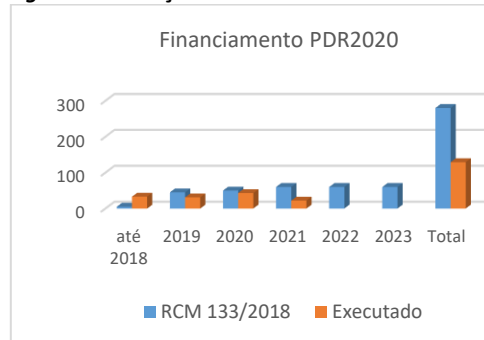
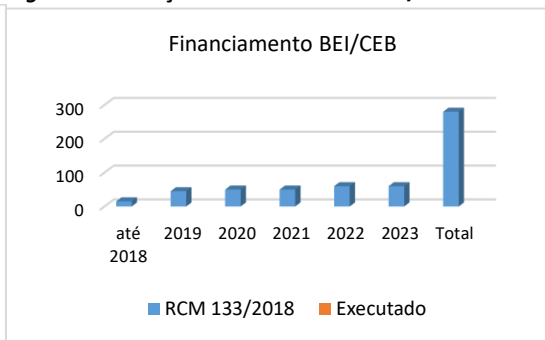


Figura 4 - Execução – Financiamento BEI/CEB



Observação da entidade visada

(104) A Taxa de execução do PDR2020 (FF1) é de 47% e não de 23% conforme consta do Anexo 4 do relatório.

Esclarece-se que é esta a informação que será utilizada pelos Bancos para aferir a garantia de financiamento descrita no §30 do relatório.

Assim, para uma melhor transparência, parece-nos que esta informação, quanto a execução financeira da FF1, deveria ser isolada no texto do relatório, da mesma forma que é mencionada a taxa de execução da FF2.

Apreciação da IGAMAOT

A UEP refere a taxa de execução correta da FF1, que é de 46,2% (129,3 M€/280 M€). Sucede que neste parágrafo (104) refere-se a **taxa de execução financeira** do Programa Nacional de Regadios (560 M€). **Nada a alterar.**

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Parágrafo (105) do relatório preliminar**

No reporte da execução financeira da FF1 a AG do PDR2020 inclui sempre a operação n.º 342-48199, enquanto a UEP não.

Questionadas ambas as estruturas na matéria, a UEP justifica a sua não inclusão por se tratar de um projeto da ação 3.4.2 que, aprovado num concurso posterior (n.º 08/3.4.2/2018), ainda não foi submetido a discussão com o BEI e o CEB para integrar o PNR; enquanto a AG do PDR2020 inclui este projeto, por considerar que o mesmo integra a listagem da tutela sempre que é feito um ponto de situação da execução financeira do PNR.

Afigura-se necessário que se defina a integração ou não deste projeto no PNR ao abrigo da FF1.

Observação da entidade visada

(105) Informa-se que não é a UEPNR/IFAP que informa sobre os pontos de situação à tutela, quanto à execução financeira da FF1 (PDR2020).

Atendendo à recomendação expressa neste ponto, a UEPNR/IFAP diligenciará junto do MF/GPEARI, quanto à oportunidade temporal, para colocar à discussão do BEI e CEB, a integração do projeto em causa e, eventualmente, de outros projetos, apesar de até à data não se ter verificado essa necessidade.

Embora a operação n.º 342-48199 (PDR2020) se situe no mesmo AH que os Sub-Projetos do PN•Regadios, referidos na Nota 60 do §106 (n.º 111-033 e n.º 111-034), não se deve considerar que estas 3 operações estão associadas, dado que visam investimentos com diferentes objetivos (ver n.º 2 do §36 do contraditório).

Apreciação da IGAMAOT

Tendo em conta o informado pela UEP **será aditado** o seguinte texto ao parágrafo (105):

Em sede de contraditório, a UEP, informa que irá diligenciar junto do Ministério das Finanças “... quanto à oportunidade temporal, para colocar à discussão do BEI e CEB, a integração do projeto em causa e, eventualmente, de outros projetos, apesar de até à data não se ter verificado essa necessidade.”.

CONSTRANGIMENTOS À EXECUÇÃO DO PNR**Parágrafo (112) do relatório preliminar**

No que respeita a esta última causa em particular, de referir que na operação n.º 341-35324, o atraso deveu-se a ter sido pedido uma AIA que não estava inicialmente prevista.

Observação da entidade visada

(112) Na operação n.º PDR2020-3.4.1-FEADER-035324 (Perímetro de Rega de Freixiel e Barragem Redonda das Olgas) a “Declaração de Impacte Ambiental, referente ao EIA para a construção da barragem das Olgas na ribeira da Redonda, tendo em consideração o parecer da APA refletido no ofício n.º S061769-201710-ARHN.DDI.” foi prevista na análise inicial e constituída a condicionante “132 - Parecer da APA de Avaliação de Impacte Ambiental, ao pagamento”, conforme se verifica no SIPDR2020.

Assim, comprova-se que o §112 do relatório encontra-se incorreto.

Apreciação da IGAMAOT

O parágrafo (112) diz respeito à Avaliação de Impacte Ambiental da Rede de Rega e não à da Barragem das Olgas, conforme refere a UEP. **Nada a alterar.**

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA NA FF2****Parágrafo (115) do relatório preliminar**

No caso do CEB, a primeira tranche de 20 M€ foi solicitada em 08/05/2019, constatando-se, porém, que até ao presente, o Ministério das Finanças não fez qualquer transferência ao IFAP.

Observação da entidade visada

(115) Quanto ao referido na Nota 62, esclarecemos que o pedido de desembolso da 1ª tranche de financiamento foi inicialmente apresentado à tutela no dia 27-03-2019, tendo o mesmo seguido diversos trâmites desenvolvidos pelo MF/GPEARI, cujas evidências documentais anexamos.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Parágrafos (116) e (117) do relatório preliminar

No âmbito dos reportes efetuados ao CEB, e face à obrigatoriedade da utilização do montante da tranche nos 12 meses seguintes à sua disponibilização — sob pena da sua devolução ao banco credor — em 30/11/2020 a UEP reportou a execução efetiva de despesas alocadas às operações n.º 111-008, n.º 111-009 e n.º 111-012, num total de 7.027.465,54 €.

Constata-se que, além de não existir qualquer despesa efetiva na FF2, somente a validada — a despesa reportada ao CEB em 30/11/2020 — é bastante superior àquela que consta da plataforma iDigital do IFAP à data de 31/12/2021, num total de 2.749.799,44 €.

Observação da entidade visada

(116) (117) Os valores referidos não são de todo suscetíveis de serem comparados. Atente-se ao seguinte:

- 1) A informação do iDigital diz respeito ao valor de despesa submetida pelo beneficiário em sede de pedido de pagamento e validada pela UEPNR/IFAP;
- 2) A informação reproduzida no Anexo 35 (campo "Incurred Expenditures from (starting date of the project)/to as of 30/11/2020") diz respeito ao total da despesa executada no âmbito das operações/projetos em apreço, à data de 30/11/2020, não correspondendo ao valor da despesa submetida em sede de pedido de pagamento.

Apreciação da IGAMAOT

As evidências ora remetidas sobre esta matéria não alteram o entendimento inicial, pois a documentação que a UEP junta em sede de contraditório, reforça esse entendimento. Assim, **será aditado ao anexo 35 os anexos 118iv e 118v e os parágrafos (116) e (117) serão ajustados:**

(116) No âmbito dos reportes efetuados ao CEB, e face à obrigatoriedade da utilização do montante da tranche nos 12 meses seguintes à sua disponibilização — sob pena da sua devolução ao banco credor —, em 30/11/2020 a UEP reportou como execução efetiva de despesas alocadas às operações n.º 111-008, n.º 111-009 e n.º 111-012, um total de 7.027.465,54 €.

(117) Constata-se que, além de não existir qualquer despesa efetiva na FF2, o valor reportado ao CEB — que diz respeito ao investimento realizado pelo promotor daqueles três projetos até 30/11/2020 — é bastante superior à despesa validada e que consta da plataforma iDigital do IFAP à data de 31/12/2021, num total de 2.749.799,44 €.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Parágrafo (118) do relatório preliminar**

Além da omissão ao CEB da real e efetiva despesa na execução destes três projetos por parte do IFAP, em 26/10/2021 a UEP viu-se “obrigada” a diligenciar junto do Ministério das Finanças a prorrogação do prazo-limite para o pedido da segunda tranche — de 01/11/2021 para 01/11/2022 —, invocando a “Evolução da situação pandémica COVID 19 que se estendeu durante ano de 2021 e que contribuiu para atrasos significativos no processo de decisão final de alocação financeira das candidaturas e consequentemente também no lançamento dos procedimentos de contratação pública das candidaturas aprovadas, assim como na sua execução material e física”.

Observação da entidade visada

(118) Não se verificou qualquer omissão ao CEB, nem qualquer intenção de o fazer por parte da UEPNR/IFAP, “quanto à real e efetiva despesa na execução dos três projetos”, dado que não foi esta a informação solicitada pelo CEB, conclusão que poderá ser inferida de uma leitura da troca de e-mail’s constantes do Anexo 35 do relatório.

O comentário não tem qualquer fundamento e não foram recolhidos elementos/evidências, que possam conduzir a equipa de auditoria a esta conclusão. As evidências apresentadas demonstram exatamente o contrário. A informação que o CEB pediu foi aquela que foi enviada (ver Anexo 35 e Anexo 118 vi).

Em anexo enviam-se as evidências documentais sobre a prorrogação do prazo-limite para o pedido da 2.ª tranche.

Apreciação da IGAMAOT

Havendo já menção no parágrafo (117) do incorreto reporte da despesa do PNRregadios ao CEB, **este parágrafo será alterado para:**

(118) Além disso, em 26/10/2021, a UEP viu-se “obrigada” a diligenciar junto do Ministério das Finanças a prorrogação do prazo-limite para o pedido da segunda tranche — de 01/11/2021 para 01/11/2022 —, invocando a “Evolução da situação pandémica COVID 19 que se estendeu durante ano de 2021 e que contribuiu para atrasos significativos no processo de decisão final de alocação financeira das candidaturas e consequentemente também no lançamento dos procedimentos de contratação pública das candidaturas aprovadas, assim como na sua execução material e física”.

Parágrafo (121) do relatório preliminar

Do lado do BEI não foi efetuado um único pedido de desembolso. Embora desconhecendo-se o motivo para tal, constata-se que o Estado Português ainda não deu cumprimento à cláusula contratual inerente ao alinhamento dos tarifários do regadio com o disposto na DQA.

Observação da entidade visada

(121) Como se poderá inferir das evidências documentais anexas para este ponto e para o contraditório ao §(122), o BEI não apresentou nenhum pedido de desembolso devido ao facto de Portugal estar em cumprimento com a cláusula 6.05 (b) do contrato assinado entre a RP e o BEI, uma vez, que a condição de desembolso prevista na cláusula 1.04A (e) do mesmo contrato se ter verificado ter sido cumprida em devido tempo.

Na tradução do e-mail enviado pelo BEI em 29 de maio de 2019 refere-se o seguinte: “Na sequência das nossas recentes trocas de correio eletrónico, e dado que os Avisos dos concurso

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

para a apresentação de propostas já foram abertos, deixe-nos por favor chamar a sua atenção para vários pontos contemplados no contrato de financiamento como os compromissos relativos ao projeto ou CD (“Condições de desembolso”) para desembolso, nomeadamente as relacionadas com as tarifas da água para a agricultura, e para mim a plena aplicação da Directiva-Quadro da Água.”

Como é demonstrado nas evidências apresentadas, o extenso tempo da avaliação ex-ante (entre 22/08/2019 e 04/11/2020) por parte do BEI da candidatura 111-010 (Reguengos de Monsaraz), deveu-se não só à situação criada pelo promotor ao alterar as condições iniciais apresentadas nas negociações (conforme INF n.º 4 de 24/11/2020 da UEPNR), mas também à situação de incumprimento da cláusula contratual “inerente ao alinhamento dos tarifários”.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Parágrafos (122) e (123) do relatório preliminar

A importância do cumprimento daquela cláusula para o BEI evidencia-se quando, em 17/04/2020, a coordenadora da UEP pede a intervenção do presidente da CG, junto da DGADR, para explicar o motivo do atraso na sua concretização, pois, segundo afirma, “Esta situação está a impedir a aprovação da candidatura de Reguengos de Monsaraz da EDIA e das duas candidaturas do Aviso 02 com construção de barragens (Valpaços e Carrazeda de Ansiães) e das que ainda teremos para enviar ... E também irá impedir o desembolso da 1ª tranche do empréstimo por parte do BEI ...”.

Em resultado dos esclarecimentos prestados pela DGADR ao BEI em 18/05/2020, e do ofício deste de 28/07/2020 — que justificam o atraso no cumprimento da referida cláusula contratual — foi acordado e realizado um aditamento ao contrato de financiamento para prorrogação do cumprimento do seu prazo até finais de fevereiro de 2021.

Observação da entidade visada

(122) (123) Como poderá ser constatado, anteriormente à data de 17/04/2020, mencionada no §122 do relatório, a UEPNR/IFAP fez várias diligências junto da DGADR com vista à resolução desta situação não tendo deixado de acompanhar, posteriormente, esta matéria sempre que foi convocada para o fazer (ver evidências documentais).

Qualquer recomendação sobre esta matéria quanto aos sucessivos atrasos no cumprimento da cláusula do contrato 6.05 (b) deverá ser direcionada diretamente à ANR/DGADR e não atribuída à UEPNR/IFAP (ver ponto 4 da ata n.º 4 da CG, de 14/10/2020).

Para suporte das considerações efetuadas neste ponto junto se anexam evidências documentais relacionadas com o referido no §122.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

Parágrafo (124) do relatório preliminar

Até ao presente, não se procedeu à referida alteração legislativa, desconhecendo-se desenvolvimentos posteriores àquele aditamento.

Observação da entidade visada

(124) Junto anexamos a informação que temos sobre esta matéria e que foi, em devido tempo, transmitida ao BEI (igualmente consta no Anexo 38 do relatório), que transcrevemos:

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

“Na sequência da reunião do passado dia 11 de outubro, conforme combinado, somos a informar qual o ponto de situação quanto ao cumprimento da alínea (b) da cláusula 6.05 do Contrato de financiamento assinado entre a RP e o BEI. Neste sentido, foi proposta a alteração da atual legislação nacional com vista a alinhar os tarifários relativos à água para a agricultura de acordo com o estabelecido na Diretiva-Quadro da Água no que diz respeito à recuperação dos custos de investimento. Neste momento, o projeto de decreto-lei encontra-se em procedimento legislativo aguardando-se o seu agendamento para aprovação em sede de Reunião de Secretários de Estado (RSE).”

Apreciação da IGAMAOT

Atento o agora informado pela UEPNR/IFAP, **será alterado** o parágrafo (124).

(124) **Até ao presente, não se procedeu à referida alteração legislativa**, mas em 26/10/2021 a UEP reportou ao BEI que *“o projeto de decreto-lei encontra-se em procedimento legislativo aguardando-se o seu agendamento para aprovação em sede de Reunião de Secretários de Estado (RSE).”* (Anexo 38).

3.5 PROJETOS SELECIONADOS**CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA NA FF2****Parágrafo (136) do relatório preliminar**

*A análise crítica dos procedimentos implementados na tramitação processual técnica e financeira das cinco operações selecionadas em ambas as fontes de financiamento, encontra-se detalhadamente refletida nos **Anexos 14 a 17 e 21**.*

Observação da entidade visada

(136) *Os comentários à análise crítica efetuada encontram-se refletidos em cada um dos pontos em que é feita referência aos **Anexos 14 a 17 e 21**.*

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

3.5.1 APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE LEGAL**Parágrafos (137) e (138) do relatório preliminar**

*O quadro seguinte ilustra os prazos da tramitação das candidaturas na sua fase de análise, audiência prévia, decisão e contratação. O detalhe deste apuramento consta do **Anexo 43**.*

*Verificou-se o incumprimento dos prazos legais para: 1) a emissão de parecer pela AG e, 2) a decisão da candidatura pelo Gestor/CG; ie, **as candidaturas demoraram cerca de um ano a serem aprovadas**.*

Observação da entidade visada

(137) (138) *Quanto à candidatura PNRregadio-111-00030, a conclusão “as candidaturas demoraram cerca de um ano a serem aprovadas” deverá ser revista e contextualizada face às alegações de contraditório presentes no § (52) e ponto II - Estratégia adotada na análise das*

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)

candidaturas do Aviso 02/DRE/2019, uma vez que a aprovação da presente candidatura foi condicionada pelo processo de hierarquização que teve de aguardar o término de análise de todas as 17 candidaturas presentes a concurso.

Deveria constar no texto do relatório que a data de conclusão de análise técnica da candidatura foi a 12/03/2020, tendo esta candidatura sido submetida a Consulta Escrita da CG no dia 19/03/2020 e, conseqüentemente sido aprovada na sequência desta consulta, embora o despacho de decisão só tenha sido assinado a 10/12/2020, pelo Presidente da CG.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar. O detalhe do quadro 11 encontra-se no anexo 43.

Parágrafos (139) e (140) do relatório preliminar

Constatou-se que a operação n.º 341-35324 foi objeto de três audiências prévias, o que não se afigura razoável dado que todos os documentos foram entregues com a candidatura e a sua aprovação ocorreria com a primeira análise, se devidamente avaliados.

Esta operação sofreu uma redução indevida de 719.838,95 € no valor do investimento elegível proposto (10.890.400,00 €) por manifesto lapso do promotor, que não foi devidamente retificado pelo técnico analista de acordo com os esclarecimentos prestados.

Observação da entidade visada

(139) (140) A candidatura n.º PDR2020-341-035324 (promotor – Câmara Municipal de Vila Flor) não obteve parecer “favorável” na 1.ª análise, porque não tinham sido enviados todos os documentos necessários à validação dos critérios de elegibilidade e de seleção (a VGO obteve 6,628, na 1.ª análise), embora o técnico analista (atualmente na UEPNR/IFAP), em sede de pedido de esclarecimentos, tenha solicitado o envio de elementos/documentação em falta.

A análise efetuada pode ser consultada no SIPDR2020 e foi devidamente avaliada e fundamentada. Entendemos que não foram recolhidos elementos e provas que possam permitir a constatação referida no §139 do relatório (ver §78, §4 do Anexo 23 e §112, do contraditório) e §140.

Apreciação da IGAMAOT

No relatório está devidamente enunciado a ausência de análise quanto ao lapso que determinou a redução na candidatura n.º 341-35324, bem como, a solicitação e ausência de reanálise dos esclarecimentos prestados quanto a essa questão.

Nada a alterar.

Parágrafo (141) – alínea a) do relatório preliminar

Os critérios de elegibilidade e de ponderação da VGO foram corretamente aplicados nas cinco operações da amostra, com imposição de condicionantes, sendo, no entanto, de salientar que:

a) Nas operações n.º 111-008 e n.º 111-030, os anexos que constam junto da análise não apresentam evidência clara do cumprimento das alíneas i), ii) e iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 38/2019;

Observação da entidade visada

(141) A) Os comentários à análise crítica efetuada, pela equipa de auditoria, encontram-se refletidos no contraditório a cada um dos pontos aplicáveis dos Anexos 16, 17, 24 e 25.

CONTRADITÓRIO – UEP
(sobre o Relatório n.º I/03167/AF/22)**Apreciação da IGAMAOT**

Remetemos igualmente para as nossas Apreciações sobre esta matéria nos Anexos 16, 17 e 24.
Nada a alterar.

Parágrafo (146) do relatório preliminar

Na operação n.º 342-10135 e, no âmbito do 2.º PALT, de 25/06/2019, foi solicitada uma alteração físico-financeira para englobar no projeto a construção do edifício sede da Associação de Beneficiários da Cela, no valor de 438.810,78 €, que, embora não implicasse aumento no montante autorizado para o total da operação, não se coadunava com os objetivos do projeto aprovado.

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do DL n.º 159/2014, os beneficiários não devem proceder a nenhuma alteração substancial da operação que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais. Ora, este projeto tem como objetivo a Modernização da Rede de Rega e Açudes de Derivação do Aproveitamento Hidroagrícola da Cela cuja intervenção consiste, essencialmente, na “ (...) construção de uma Estação Elevatória e modernização de um Açude existente que, através de uma estrutura de tomada de água, dotada de um tamisador para filtração, derivará a água para a referida Estação Elevatória, constituída por 3 grupos eletrobomba principais e 2 de reserva e respetivos equipamentos elétricos, de automação e supervisão, que por sua vez alimentará uma Rede de Rega com 19.996 km de desenvolvimento distribuindo a água a 208 bocas de rega. Serão também realizadas intervenções em cerca de 9,6 km da Rede Viária e em 0,26 km da Rede de Drenagem do perímetro Hidroagrícola.” (Anexo 14).

Assim, para ser devidamente aceite, a construção do edifício sede deveria constar do projeto de investimento da candidatura submetida.

Observação da entidade visada

(146) Ver contraditório ao §57.

Apreciação da IGAMAOT

Nada a alterar.

IV - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

As «Observações da entidade visada» em sede de pronúncia no quadro da presente auditoria ao PNRegadios, bem como a sua ponderação nas «Apreciações da IGAMAOT», serão consideradas **no texto do relatório e refletidas nas conclusões e recomendações respetivas.**

EQUIPA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (AF)

LISTA DE PRESENCAS

Elementos identificativos da reunião/auditoria:

Processo IGAMAOT n.º: NUI/AU/AF/000006/21.6.AF

Âmbito/Assunto: Auditoria ao Programa Nacional de Regadios - Apresentação das conclusões preliminares

Local: IGAMAOT

Data: 24/05/2022

Elementos identificativos da entidade auditada: —

Designação: —

Nome do(s) interlocutor(es): —

Participantes	Telefone/ e-mail	Entidade	Rubrica
Conceição Gomes	21 321 55 00 cgomes@igamaot.gov.pt	IGAMAOT	JGomes
Julieta Cristóvão	21 321 55 00 jcristovao@igamaot.gov.pt	IGAMAOT	JCristovao
Magda Penedos	21 321 55 00 mpenedos@igamaot.gov.pt	IGAMAOT	MPenedos
ANABELA ADÓNIS	aadonis@igamaot.gov.pt	IGAMAOT	AAdonis
Deborah Flor	deborah.flor@ifap.pt	IFAP	DFlor
CARLA BRANCO	carla.brancob@ifap.pt	IFAP/UEPNR	CBranco
ANTÓNIO MOITA BRITO	moita.bruto@ifap.pt	IFAP/DAI	AMoita
Ana Luísa da Silva	ana.luisa@ifap.pt	UEPNR Regadios	ALdaSilva
JOÃO M. BRANCO	joao.brancob@ifap.pt	UEPNR	JMBranco
EMANUEL ANGEIRAS	emmanuel.angeiras@pd2020.pt	AG PD2020	EAngeiras
Quirino Santos	quirino.santos@PD2020.PT	AG PD2020	QSantos